



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

07 de fevereiro de 2018

Página 1 de 41

Nº 1762

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	11
Pautas	11
Atas.....	12
Acórdãos	12
Segunda Câmara	12
Pautas	12
Atas.....	12
Acórdãos	12
Atos de Relatoria	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	35
Corregedoria Geral	35
Ouvidoria de Contas	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Resenhas de Distribuição	35
Editais	35
Despachos	35
Atos de Alerta Municipais	39
Atos Normativos	39
Gabinete da Presidência	39
Despachos.....	39
Termo de Ajuste de Gestão.....	40
Portarias.....	40
Informativos de Licitações	40
Composição Biênio 2017/2018	40
Tribunal Pleno.....	40
Primeira Câmara.....	40
Segunda Câmara.....	41
Corregedoria-Geral.....	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	41
Diretores de Gabinete.....	41
Inspetorias de Controle Externo.....	41
Administrativo.....	41



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 641939/11
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA, FAISAL SALEH, FUNDAÇÃO IGUAÇU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, INSTITUTO DE PROMOÇÃO TURÍSTICA DO IGUAÇU, MAURO SEBASTIANY, PAULO MAC DONALD GHISI, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, TEREZA SEMIRAMIS BETTEGA PARODI, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADVOGADO / PROCURADOR VITOR HUGO NACHTY GAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4998/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Foz do Iguaçu. Parecer da COFIT pela improcedência. Parecer do MPC pela improcedência. Voto pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação encaminhada pelo excelentíssimo ex-presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Benjamin Zymler, por meio da qual dá-se ciência a esta Corte do acórdão nº 2676/2011-Pleno, proferido no processo nº 008.882/2009 na sessão ordinária de 05/10/2011, relatado pelo insigne ex-Ministro José Jorge.

A referida decisão apurou irregularidades na execução do Convênio nº 77/2003, firmado entre o Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur e a Fundação Iguaçu de Turismo & Eventos, tendo por objeto a realização do 1º Salão Internacional de Humor Gráfico das Cataratas do Iguaçu.

O TCU verificou nos autos a celebração que a referida Fundação celebrou ajustes com as três esferas de governo: Embratur (repasso: R\$ 270.000,00 – contrapartida: R\$ 30.000,00); Secretaria de Turismo do Paraná (repasso: R\$ 150.000,00 – contrapartida: R\$ 15.000,00); Município de Foz do Iguaçu (repasso: R\$ 60.000,00) e Itaipu Binacional (repasso: R\$ 63.000,00) e que a Secretaria de Controle Externo do Estado do Paraná – Secex/PR, apontou duplicidade de pagamentos relativo ao valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) com recursos municipais e federais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), consoante o parecer nº 105/17 (peça 67), pugnou pela improcedência da presente representação, posto que a interessada, Sra. Tereza Bettega, já foi condenada pelo Tribunal de Contas da União pela devolução do valor questionado, não restando saldo a devolver, e que nova condenação importaria em bis in idem e novas determinações de ressarcimento ensejariam enriquecimento ilícito da Administração Pública.

O referido entendimento foi corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 8586/17 (peça 68) de lavra da insigne Procuradora Valéria Borba.

É o relatório.

2. VOTO

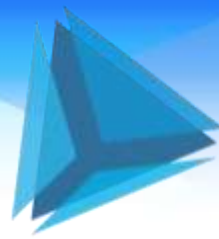
Inicialmente, observo que a representação veicula demanda já julgada pelo Tribunal de Contas da União, nos autos nº 008.882/2009, e informa irregularidades na execução do Convênio nº 77/2003, para o qual já houve a devida cominação de sanções.

Como acertadamente pontuado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não se evidenciam impropriedades na prestação de contas dos recursos recebidos do Município de Foz do Iguaçu, eis que a irregularidade se deu na prestação de contas cuja averiguação era de competência do TCU.

Em conformidade com o parecer nº 105/17 da COFIT, in verbis:

“Dos argumentos apresentados pela Sra. Tereza Bettega, o único que merece ser acolhido é o de que ela já foi condenada junto ao TCU pela devolução do valor questionado, não restando saldo a devolver, uma vez que ela não poderia mesmo ser condenada novamente junto a esta Corte pelo ressarcimento ao erário em razão desses mesmos fatos por causa da vedação do bis in idem pelo Ordenamento Jurídico, que importaria em enriquecimento ilícito do erário, o que também é vedado pela legislação.

Além disso, no que diz respeito aos fatos que compete a essa Corte fiscalizar, que é



a prestação de contas dos recursos recebidos do Município de Foz do Iguaçu, não existe irregularidade a ser apurada uma vez que os documentos estavam certos e estavam de acordo com o plano de trabalho. A irregularidade se deu na prestação de contas cuja averiguação era de competência do TCU por envolver recursos repassados por meio da Embratur e naquela Corte a Representada foi condenada a ressarcimento do erário e multa."

Diante do exposto, DETERMINO O ENCERRAMENTO da presente representação, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da incompetência deste egrégio Tribunal para apreciar a impropriedade suscitada no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União com cópia da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - DETERMINAR O ENCERRAMENTO da presente Representação, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da incompetência deste egrégio Tribunal para apreciar a impropriedade suscitada no âmbito do Tribunal de Contas da União;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP), para expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, com cópia da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 - Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 185030/16**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA****INTERESSADO: JOÃO JOSÉ BAPTISTA, MUNICÍPIO DE PARANAVAI****ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 75/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão nº 143/16 – Segunda Câmara. COFIM e MPC pelo não conhecimento e não provimento. Voto pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João José Baptista, em face do Acórdão 146/16 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas prestadas pelo Instituto dos Servidores Públicos de Paranavaí, exercício de 2006 em razão das seguintes impropriedades: inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; da omissão de conta corrente no sistema informatizado; da falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência; da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência; ausência do extrato da conta bancária junto ao Banco Itaú S/A, evidenciando o saldo em 31/12/2006, da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007 ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e da ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2006.

Foram aplicadas sete multas previstas no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

O recorrente sustenta que há precedentes neste tribunal, nos quais foram emitidas determinações para que as entidades regularizassem as informações constantes no Sistema SIM-AM. Bem como apresentou informação do Banco Itaú afirmando que a conta da entidade foi encerrada em 31/12/2008.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), instrução 1575/17 e o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 8061/17, pugnam pelo não conhecimento ou alternativamente pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à proposta formulada pela COFIM, pelo não conhecimento do recurso, entendo que não merece acolhida, uma vez que o recurso foi interposto por parte legítima e de forma tempestiva.

Nesse particular, assinalo que a utilização do CPC, empregado como fundamento pela COFIM, se dá de forma subsidiária ao Regimento Interno.

No mérito, verifico que a tese da recorrente não merece prosperar, pois o Recorrente não enfrentou o mérito da decisão.

De fato, a divergência de dados entre a contabilidade e o informado no SIM-AM, conduziram à irregularidade das contas uma vez que tais diferenças não foram justificadas documentalmente.

Note-se que a jurisprudência citada pelo Recorrente como precedente, é clara ao afirmar que a documentação apresentada é perfeita, faltando apenas a regularização no Sistema. Acórdão nº 355/12:

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. – PROPOSTA DO RELATOR: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

(...)

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada se encontra perfeita. Todavia, necessário que a administração municipal otimize a efetividade dos programas estabelecidos no PPA e LOA, bem como regularize os valores do Compensado do SIM-AM e da Contabilidade. (grifo nosso) (...)

Dessa forma, não se trata de casos iguais ou semelhante, pois no precedente citado a documentação está regular, verificando-se apenas falha na informação, diferentemente do havido do presente caso.

Além disso, como bem salientou a unidade técnica, na Instrução nº 1575/17:

"Ademais, os documentos do Banco Itaú informando o encerramento da conta 0399.006.299-6 em 31/12/2008, bem como o saldo da conta 1.990-4 em 31/12/2006, em nada alteram a situação, visto que, consoante consignado na Instrução nº 3.923/15 (peça 78), a documentação necessária à regularização pertinente a esta última conta do Itaú já havia sido enviada, restando pendentes o encaminhamento de extratos bancários do ano de 2007 e documentação emitida pelas instituições bancárias relacionando todas as contas correntes do exercício."

Assim, nada há que ser reformado no Acórdão recorrido.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interpostos contra o Acórdão nº 143/16 da Segunda Câmara, mantendo-o em seus exatos termos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 143/16 da Segunda Câmara, mantendo-o em seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 482712/17**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL****INTERESSADO: AMABILE CRISTINA TRENTO, ANTONIO CARLOS SCHWAB, CAROLINA SANGALLI, CATIANA MARIA CELSO, CELIA CRISTINA DE ANDRADE, CLEIDEMAR MARQUES, DEBORA APARECIDA BARELLA, DEISYRE LUCAS DA SILVA, ELIANE APARECIDA RODRIGUES, ELIANE FACCI, EMELINE PIEMONTEZ DE OLIVEIRA, FRANCIELI MARQUES COELHO DA SILVA, FRANCIELY DE MOURA, GIANE MIGLIORINI, GIORGIA REGINA LUCHESE, GUILHERME LUCIANO FLORES SANTOS, IGOR RABEL CORSO, INGRID FACCI GUSTMANN, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JULIANE DAIANE LIRA, KAREN KAROLINE DE OLIVEIRA, KELI CRISTINA PONTES, KULLIN CRISTIAN OLIBONI, LUCI KAVESKI, LUZITA BUREI, MARCIA MARIANO, MARINA ALMEIDA DE MORAES, MARLI RIBEIRO DE CRISTO, MAURA KUHNEN DA SILVA DAGNONE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, NADIA IRION ALMEIDA, NAIARA SOUTHERI, NELCI RODRIGUES DOS SANTOS, PAMELA CORREA, PATRICIA MASSUQUETO, PAULA SECCHI, ROSEMARI DUARTE CABRERA, SANDRA KELM, SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SOLANGE CORDEIRO RABEL, WILSON VOLNEI SALES INGLEZ****ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 76/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Parecer da COFAP pelo não provimento. Parecer do MPC pelo provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da decisão consubstanciada pelo acórdão nº 2657/17 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas (peça 57), de relatoria do ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, na qual julgou-se pela legalidade e registro das admissões realizadas pelo Município de Laranjeiras do Sul referentes ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2012, para provimento de cargos de Professor, Assessor Jurídico, Assistente Social, Enfermeira, Enfermeira Auditora, Farmacêutica, Médica Veterinária, Fisioterapeuta, Nutricionista e Psicólogo.



Em síntese, o Parquet alega que o presente feito, julgado à luz da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, não possui condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento, opinando pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 5207/17 (peça 79), opinou pelo não provimento do presente expediente recursal em razão da ausência de indícios de impropriedades no concurso público sub examine.

O Ministério Público de Contas, em conformidade com o parecer nº 8700/17 (peça 80), de lavra do Procurador-Geral Flávio Berti, pugnou pelo provimento do recurso, atestando a ausência de documentos essenciais à verificação da legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. VOTO

Cumpra registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante consignar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Desta feita, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista em tela, mantendo, em sua integralidade, a decisão consubstanciada pelo acórdão nº 2657/17 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas (peça 57), de relatoria do ilustre auditor Thiago Barbosa Cordeiro, na qual julgou-se pela legalidade e registro das admissões realizadas pelo Município de Laranjeiras do Sul referentes ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012, para provimento de cargos de Professor, Assessor Jurídico, Assistente Social, Enfermeira, Enfermeira Auditora, Farmacêutica, Médica Veterinária, Fisioterapeuta, Nutricionista e Psicólogo.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista em tela, mantendo em sua integralidade a decisão consubstanciada pelo acórdão nº 2657/17 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas (peça 57), de relatoria do ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, na qual julgou-se pela legalidade e registro das admissões realizadas pelo Município de Laranjeiras do Sul, referentes ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012, para provimento de cargos de Professor, Assessor Jurídico, Assistente Social, Enfermeira, Enfermeira Auditora, Farmacêutica, Médica Veterinária, Fisioterapeuta, Nutricionista e Psicólogo.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 705134/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOLGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 77/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Voto pelo conhecimento e não provimento do agravo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face de decisão consubstanciada no despacho nº 1891/17 (peça 83 dos autos da tomada de contas extraordinária nº 165080/16), a qual concedeu efeitos infringentes a embargos declaratórios opostos pelos Srs. Procuradores do Estado Paulo Sérgio Rosso e Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro em razão da inclusão dos mesmos como interessados nos autos da referida tomada de contas extraordinária (vide despacho nº 1196/17 – GCNB), porquanto subscritores da Informação nº 2/2015-NJA/PGE/SEFA e do despacho nº 210/2015-PGE, respectivamente (peça 05 – fl. 57 a 62 dos autos nº 165080/16).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que a inclusão dos mencionados Procuradores do Estado no polo passivo da tomada de contas extraordinária nº 165080/16 seria relevante para “uma melhor instrução dos autos e adequada delimitação de responsabilidades”, sob pena de haver impunidade de um ato potencialmente irregular, eis que ter-se-ia demonstrado o nexo de causalidade entre os pronunciamentos dos mesmos e o objeto de apuração por este egrégio Tribunal. Presentes os pressupostos de admissibilidade elencados nos artigos 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 489 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, o agravo sub examine foi devidamente recebido por este relator, em seu efeito meramente devolutivo (despacho nº 2231/17-GCNB).

É o relatório.

2. VOTO

O agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de conselheiro (artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) e, no presente caso, o recurso foi tempestivamente interposto por autoridade legítima (artigo 474 do Regimento Interno).

“Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado” (grifos nossos).

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de “despacho”, é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso, em compasso com o artigo 480 das normas regimentais.

Assim sendo, o agravo deve ser conhecido.

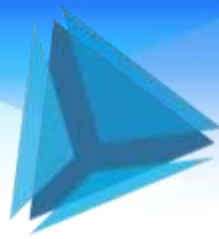
Quanto ao mérito, cabe destacar que, em conformidade com o hodierno Código de Processo Civil, o dolo ou fraude são requisitos indispensáveis à responsabilização dos membros da Advocacia Pública.

“Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.”

Consoante explicitado na decisão agravada, sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a penalização de advogados públicos quando subscritores de pareceres elavados de vícios como dolo, fraude ou mesmo com erros grosseiros:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.” (MS 24631 / DF - Relator: Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Tribunal Pleno)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, par.º único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações.



Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF - Relator: Min. Carlos Velloso - Julgamento: 06/11/2002 - Tribunal Pleno)

In casu, entretanto, não há, até o presente momento, qualquer indício de que tenha ocorrido quaisquer das supracitadas hipóteses de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, dolo ou fraude por parte dos então embargantes, razão pela qual sua inclusão no polo passivo da tomada de contas extraordinária nº 165080/16 atentaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, além do referido dispositivo do Código de Processo Civil.

Consoante expressamente decidido na decisão ora agravada os pareceres em comento tratam de matéria juridicamente controvertida, qual seja, a ausência dos repasses ao Fundo Previdenciário da contribuição patronal do Estado do Paraná sobre os proventos de aposentadorias e pensões, consoante disposto na Lei nº 18.370/2014.

Desta feita, não há qualquer evidência de que a exclusão dos Procuradores do rol de interessados nesta demanda poderá, de qualquer modo, prejudicar a instrução do feito, posto que: (a) não se demonstra mandatório o chamamento dos Procuradores de Estado ao feito em comento, já que as manifestações meritórias já se encontram encartadas no próprio feito administrativo (Informação nº 2/2015-NJA/PGE/SEFA e despacho nº 210/2015-PGE); e (b) caso esta Corte futuramente entenda prudente e necessário a um resultado útil do processo, poderá até mesmo ser realizada uma oportuna convocação dos advogados públicos para que prestem os devidos esclarecimentos. Neste sentido, igualmente dispõe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (MS 24584 / DF - Relator: Min. Marco Aurélio - Julgamento: 09/08/2007 - Tribunal Pleno)

Ainda de acordo com a decisão agravada:

"Não se desconhece que as manifestações em processos administrativos dos advogados públicos possuem natureza meramente opinativa, não podendo ser confundido com ato de gestão administrativa atribuído de função extroversa incompatível com a investidura de agente jurídico".

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente agravo, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no despacho nº 1891/17, a qual concedeu efeitos infringentes a embargos declaratórios opostos pelos Srs. Procuradores do Estado Paulo Sérgio Rosso e Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento deste feito à tomada de contas extraordinária nº 165080/16, em trâmite regular ante esta egrégia Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente agravo, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no despacho nº 1891/17, a qual concedeu efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pelos Srs. Procuradores do Estado, Paulo Sérgio Rosso e Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento deste feito à tomada de contas extraordinária nº 165080/16, em trâmite regular ante esta egrégia Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 682637/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, LEILA AUBRIFF KLENK, REGINA MARIA BRUNATTO

ADVOGADO / PROCURADOR ALBERTO LUIZ CAITANO, ELVIS ADRIANO

OLIVEIRA, GREGÓRIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 78/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da 8666/93. Improcedência das alegações de restrição ao certame, nos termos da instrução e parecer, com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação da lei nº 8666/93 da empresa Elotech Gestão Pública Ltda., em face do Município da Lapa. Alegou em síntese: a restrição da competitividade do edital, incompatibilidade do modelo de licitação, a não apresentação da planilha detalhada de preços unitários para a formação de preços (peça 03).

A Coordenação de Fiscalizações Específicas (COFE), por meio da Instrução 62/17 (peça 92), opinou pela improcedência da representação vez que não foram constatados os vícios alegados pela denunciante, sustentando a necessidade de um plano diretor de tecnologia da informação e de um plano estratégico de tecnologia de informação.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer nº 8983/17 (peça 94), igualmente pela improcedência da representação pois não constatada a restrição ao certame.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, assiste razão à COFE e ao MPTC quanto a improcedência da representação pois a padronização prevista no Edital (peças 53 e seguintes) infere a correta modalidade do pregão e que não se pretendeu pontuar qualidade ou desempenho do sistema a ser contratado. Diante disto, nada interfere na opção pela modalidade pregão, uma vez que trata exclusivamente do atendimento mínimo às funcionalidades exigidas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, considerando os opinativos da COFE e do MPTC VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, remetendo-se ao Município da Lapa as recomendações lançadas pela COFE, quanto a necessidade de um plano diretor de tecnologia da informação e de um plano estratégico de tecnologia de informação. Após o trânsito em julgado do presente, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, remetendo-se ao Município da Lapa as recomendações lançadas pela COFE, quanto à necessidade de um plano diretor de tecnologia da informação e de um plano estratégico de tecnologia de informação.

II – Encerrar e arquivar, após o trânsito em julgado da presente decisão, junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 804030/13

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 159/18 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Cooperação Técnica – SEFA – Intercâmbio e integração de informações, base de dados e de soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre o TCE-PR e a SEFA, visando otimizar as atividades de fiscalização, bem como coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdício de recursos públicos – Pela formalização do instrumento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização de Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da fazenda - SEFA, cujo objeto é "... estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e integração de informações, de bases de dados, e de soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre o TCE-PR e a SEFA, visando otimizar as atividades de fiscalização, bem como coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdício de recursos públicos" (conforme peça 25, p. 82 e ss.).

Por meio do Acórdão nº 5901/16 – Tribunal Pleno (peça 19) esta Corte de Contas já havia aprovado a formalização do convênio pretendido com a SEFA. Contudo, após a referida aprovação a SEFA informou que os termos do convênio deveriam passar por uma revisão por parte da Secretaria aludida (Informação 330/16 – SLC, peça 20). Por conseguinte, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC encaminhou a minuta, por correio eletrônico, para o representante da SEFA, para análise (peça 21). A SEFA posteriormente juntou aos autos protocolo (SID nº 11.781.294-4, peça 25)



com nova minuta referente ao Termo de Cooperação Técnica, que contém alterações decorrentes de demandas internas da SEFA e de solicitações de técnicos deste Tribunal de Contas.

Depreende-se do protocolo que:

Em 09/03/2017 houve reunião entre representantes da AGTI, CELEPAR e IGF, sendo dado retorno da CELEPAR para os testes feitos, a política de acesso de segurança, novas responsabilidades do TCE, que resultaria na alteração do Termo de Cooperação Técnica, encaminhamento à IGA para manifestação sobre o cadastro e redação final do plano de trabalho.

Em 19/04/2017 o processo foi encaminhado à IGA para se manifestar se haveria óbice ao fornecimento dos dados cadastrais, sendo respondido que não havia impedimentos.

Com as reuniões realizadas, foi elaborada nova minuta do Termo de Cooperação Técnica e Plano de Trabalho, que compõe o anexo ao Termo de Cooperação Técnica.

Na sequência, verifica-se que a minuta, o plano de trabalho e a grade comparativa das modificações foram encaminhadas à Diretoria da SEFA para análise, possíveis alterações, aprovação e outras considerações.

Após, consta que houve solicitação de modificações na minuta por parte de representantes deste Tribunal de Contas (peça 25, p. 65):

a) Cláusula terceira: passa a ter a seguinte redação o inciso VIII: "Conceder acesso aos usuários do TCE, após recebimento do requerimento expedido pelo Tribunal."

b) Cláusula terceira: passa a ter a seguinte redação o parágrafo segundo: os acessos aos serviços, se darão mediante certificação digital."

c) Cláusula quarta: passa a ter a seguinte redação o inciso X "Encaminhar à SEFA, em um prazo de até 30(trinta) dias, após a publicação deste Termo de Cooperação Técnica, Requerimento com identificação dos servidores do Tribunal de Contas que serão cadastrados para acesso ao serviço, bem como caberá ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela atualização dos usuários.

d) Cláusula sétima: o prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica será por prazo indeterminado, consoante não haver nenhum impeditivo legal, especificamente na lei 15.608/2007.

A nova minuta e seus anexos, com as adequações solicitadas por esta Corte (peça 25, p. 82 e ss.), foi então encaminhada pela SEFA a este Tribunal.

O expediente recebeu manifestação do Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF deste Tribunal de Contas. A Informação nº 10/17 – NAF (peça 26) traz quadro comparativo (p. 1 a 7) entre a versão da minuta do Termo de Cooperação Técnica original, a versão encaminhada pela SEFA, que sofreu modificações, e as novas alterações propostas no âmbito desta Corte.

Destaca o NAF ainda que:

As alterações sugeridas pela Secretaria de Fazenda são, em sua maioria, de caráter técnico, para que o termo deixe de fazer referência à obrigação de disponibilização de bases de dados para outras formas de acesso às informações, já acordadas com a Coordenadoria de Informações Estratégicas deste Tribunal.

Para que o trâmite processual não seja novamente estendido em virtude de questionamentos esparsos das várias unidades deste Tribunal, este Núcleo de Apoio à Fiscalização requereu à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a realização de reunião conjunta entre CGF, NAF, COIE, COFIT, DIJUR, DA e Controle Interno, ocorrida em 15/09/2017, para que todas as sugestões de alteração pudessem ser consolidadas num único momento.

Na reunião ocorrida entre os envolvidos deste Tribunal, foram levantadas as seguintes necessidades de alteração da nova minuta:

1) Retirada da previsão de sigilo dos dados contida na cláusula segunda, item 5, vez que os dados obtidos junto à Receita Estadual serão utilizados nas atividades de fiscalização desta Corte de Contas, conforme informação já repassada à Secretaria da Fazenda;

2) Atualização do parágrafo terceiro, da cláusula terceira, a fim de que os dados a serem disponibilizados para este Tribunal com prioridade sejam os de 2017, sugerindo-se a seguinte redação: "Os dados a serem disponibilizados ao TCE, aos quais se referem os incisos I, II e III, abrangerão os exercícios de 2014 e seguintes, sendo dado prioridade ao fornecimento dos dados referentes ao exercício de 2017 e, posteriormente, serão disponibilizados dados de 2014, 2015, 2016 e demais exercícios futuros.";

3) Alteração da cláusula quarta, inciso V, para "Disponibilizar, mensalmente e em meio digital, os dados relativos a pagamentos pelos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, quando disponíveis, detalhando o número do empenho, credor, CNPJ, data, histórico e valor", para tirar a referência à disponibilização de bases de dados;

4) Retorno do prazo do convênio para 5 (cinco) anos, com previsão de possibilidade de realização de termo aditivo para renovação por igual período, sugerindo-se que a cláusula sétima tenha o seguinte conteúdo, mantendo-se o seu parágrafo único e alterando-se o preenchimento do anexo II: "O presente Termo de Cooperação Técnica entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial Executivo e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e vigorará por prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado uma vez por igual período, assim como poderá ser rescindido, sempre que houver interesse de qualquer das partes, mediante manifestação por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, restando a cada qual somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação".

Cabe ressaltar que as alterações propostas pelo corpo técnico deste Tribunal na reunião referida já foram aprovadas pelos servidores da Secretaria da Fazenda.

Considerando que as alterações propostas foram acordadas com todas as unidades envolvidas, entende-se desnecessário o envio dos autos para nova manifestação da COIE e da DA.

Assim, sugere-se que os autos sejam enviados à Diretoria Jurídica, para nova manifestação.

À Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (Despacho 503/17 – CGF, peça 27). A Diretoria Jurídica ponderou "... que a maior parcela das questões tratadas tangenciam matérias técnicas cuja análise escapa à presente manifestação jurídica". Por outro lado, a unidade não se opôs ao prazo de vigência de 5 (cinco) anos estatuído na cláusula sétima, haja vista as peculiaridades do termo de cooperação que se pretende celebrar, pois não há obrigações financeiras entre os partícipes. Concluiu, assim, pela aprovação da minuta apresentada, com as alterações referenciadas pelo NAF, sugerindo o trâmite estabelecido no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (Parecer 505/17 – DIJUR).

A Controladoria Interna registrou não vislumbrar impedimentos quanto ao feito, estando os autos aptos a seguir ao Ministério Público de Contas (Informação 146/17, peça 32).

O Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do ajuste, "devendo ser anexada ao presente feito a minuta com as alterações sugeridas pelas unidades técnicas deste TCE/PR" (Parecer 9276/17, peça 34).

2. VOTO

Consoante relatado, o expediente visa à celebração de Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Fazenda, para o intercâmbio e integração de informações, de bases de dados e de soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre o TCE-PR e a SEFA, conforme minuta contida à peça 25 (p. 82 e ss.).

Houve a retificação da minuta do Termo de Cooperação Técnica já anteriormente aprovada por este Tribunal de Contas (Acórdão 5901/16 – STP, peça 19), em razão de adequações solicitadas pela SEFA.

Ademais, o Corpo Técnico desta Corte propôs outras alterações na minuta do Termo de Cooperação Técnica, descritas na Informação 10/17 – NAF (peça 26), e já aprovadas por servidores da SEFA, nos termos da aludida Informação. Note-se que tanto as modificações levadas a efeito pela SEFA quanto as propostas por este TCE estão transcritas no quadro comparativo contido na Informação 10/17, do Núcleo de Apoio à Fiscalização.

Saliente-se que a Diretoria Jurídica aprovou a nova minuta do Termo de Cooperação Técnica apresentada, com as alterações referenciadas pelo NAF (Parecer 505/17 – DIJUR, peça 28), a Controladoria Interna considerou inexistirem impedimentos em relação ao termo em análise (Informação 146/17 – CI, peça 32) e o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do ajuste (Parecer 9276/17 – SMPJTC, peça 34).

Cabe destacar que o presente Termo de Cooperação Técnica não envolve a transferência de recursos financeiros e orçamentários entre os partícipes, em conformidade com o disposto na cláusula quinta.

Diante do exposto, e com amparo nos artigos 5º[1], inciso XXXI, e 16[2], inciso IX, do Regimento Interno, VOTO pela formalização de Termo de Cooperação Técnica com a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, com vistas à "estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e integração de informações, de bases de dados, e de soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre o TCE-PR e a SEFA, visando otimizar as atividades de fiscalização, bem como coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdício de recursos públicos", nos termos da minuta de página 82 e seguintes da peça 25, com as modificações propostas pelo corpo técnico deste Tribunal, descritas na Informação 10/17 – NAF (peça 26).

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização de Termo de Cooperação Técnica com a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, com vistas a "estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e integração de informações, de bases de dados, e de soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre o TCE-PR e a SEFA, visando otimizar as atividades de fiscalização, bem como coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdício de recursos públicos", nos termos da minuta de página 82 e seguintes da peça 25, com as modificações propostas pelo corpo técnico deste Tribunal, descritas na Informação 10/17 – NAF (peça 26).

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: [...]

XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

**PROCESSO Nº: 735874/17****ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 160/18 - TRIBUNAL PLENO**

Acordo de Cooperação Técnica. Ministério da Fazenda. Secretaria de Previdência. Intercâmbio de informações na área de auditoria previdenciária para o aprimoramento da orientação, acompanhamento, controle e supervisão da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS jurisdicionados pelo TCE. Pela formalização do instrumento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização de Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério da Fazenda, para "... o intercâmbio de informações na área de auditoria previdenciária para o aprimoramento da orientação, acompanhamento, controle e supervisão da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS jurisdicionados pelo TCE", nos termos da cláusula primeira da minuta apresentada (peça 2).

O Plano de Trabalho e Termo de Responsabilidade – a ser assinado pelo Presidente deste Tribunal de Contas acerca da legislação sobre o tratamento de informação classificada como de acesso restrito, cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança do Estado, à sociedade ou ao cidadão – constam, respectivamente, das peças 4 e 5.

Recebido o expediente no âmbito desta Corte a Presidência registrou a sua ciência e determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Informações Estratégicas – COIE, para manifestação (Despacho 5200/17 – GP, peça 6), em conformidade com o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 468/17 – CGF, peça 5).

Em atendimento, a COIE consignou que a proposta de Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal e a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, para o intercâmbio de informações na área de auditoria previdenciária, é "... extremamente salutar, vez que o compartilhamento de dados e informações pode evitar a duplicidade na fiscalização, ou até mesmo impedir a omissão de fiscalização de determinados assuntos, pois o intercâmbio dá transparência das ações fiscalizatórias realizadas por ambos os órgãos, evitando desperdício de tempo e de dinheiro, além de propiciar a cada órgão focar a fiscalização em temas/objetos não fiscalizados pelo outro órgão" (Despacho 17/07 – COIE, peça 7).

Autorizada a tramitação do expediente (peça 11, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (Informação 273/17 – SLC, peça 11), que integra a Diretoria Administrativa - DA, destacou que a relação jurídica em questão encontra disciplina na Lei Estadual nº 15.608/07, nos termos dos artigos 4º, inciso XII[1], e 133, caput[2], e que a formalização do acordo requer a observância de alguns requisitos previstos no artigo 134[3] do mesmo diploma legal.

Nesse contexto, salientou que:

A aprovação do plano de trabalho a que se refere o caput do artigo supramencionado, cuja minuta encontra-se acostada à peça 03, perfectibilizar-se-á com a assinatura do ajuste.

A minuta do ACT constante da peça nº. 02 atende as prescrições legais citadas, na medida em que: 1) está claramente identificado o objeto[4]; 2) as metas a serem atingidas estão presentes no Plano de Trabalho; 3) as etapas de execução estão descritas no Plano de Trabalho; 4) estão previstas as obrigações e responsabilidades (sic) das partes (Cláusulas Segunda e Terceira do ACT); 5) não haverá repasses financeiros, conforme Cláusula Oitava[5] do ACT; 6) a vigência da parceria será de 05 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação (Cláusula Nona do ACT); 7) há previsão de publicação do ajuste no Diário Oficial da União, ao encargo da SPREV/MF, respeitando-se assim a legislação regente; 8) eventual rescisão está devidamente disciplinada à Cláusula Décima do ACT; 9) há indicação do Conselheiro Presidente deste TCE/PR como gestor (Cláusula Quinta do ACT), com previsão de possibilidade de delegação à outra autoridade a coordenação e elaboração de procedimentos operacionais visando à implementação do acordo.

(...)

Por fim, no que se refere às demais formalidades exigidas pelo artigo 136[6] da Lei Estadual n.º 15.608/07, defende-se a flexibilização de tais exigências, especialmente as fiscais, consoante entendimento do Acórdão n.º 6113/15 – Tribunal Pleno, in verbis:

"(...) No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso). Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X e XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração".

Isso posto, estando o processo em condições de tramitação, apenas com a sugestão

de cunho redacional do item 9, encaminha-se o presente para deliberação superior. A Diretoria de Finanças – DF registrou que não haverá transferência de recursos ou obrigações financeiras entre os partícipes, em conformidade com a cláusula oitava da minuta do acordo, razão pela qual deixou de apresentar o Formulário de Indicação de Recursos (Informação 304/17 – DF, peça 14).

A Diretoria Jurídica – DIJUR corroborou o entendimento da SLC no sentido de que o instrumento que se pretende formalizar se enquadra na definição contida no artigo 4º, inciso XII, da Lei Estadual nº 15.608/2007, tratando-se de congêneres ao convênio, aplicando-se ao caso em tela, no que couber, as disposições da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Por conseguinte, atestou o atendimento às prescrições do artigo 133 do referido diploma legal, no que cabível, e igualmente concluiu que o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 136 deve considerar a natureza do acordo que se pretende formalizar, consoante apregoa o Acórdão nº 6113/15 – Tribunal Pleno[7], de maneira que entendeu atendido o rol de documentos exigidos para a hipótese em comento.

Ponderou que o Plano de Trabalho será aprovado em momento oportuno, de acordo com o informado pela própria Supervisão de Licitações e Contratos, e que o seu conteúdo atende ao mínimo aplicável, definido pelo artigo 134 da Lei Estadual 15.608/07, da mesma forma que a minuta do Acordo de Cooperação Técnica atende ao delimitado pelo artigo 137 no que pertinente ao caso concreto.

Por fim, concluiu a DIJUR que o Acordo de Cooperação Técnica em análise pode ser aprovado (Parecer 16/18 – DIJUR, peça 15).

A Controladoria Interna não vislumbrou impedimentos ao feito (Informação 9/18 – CI, peça 16).

O Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador-Geral, não se opôs à formalização do Acordo de Cooperação Técnica em exame (Parecer 127/18 – PGC, peça 17).

2. VOTO

Consoante relatado, o expediente visa à celebração de Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda com vistas ao intercâmbio de informações na área de auditoria previdenciária, conforme a minuta contida à peça 2.

A Diretoria Jurídica aprovou a minuta do Acordo de Cooperação Técnica apresentada (Parecer 16/18 – DIJUR, peça 15), a Controladoria Interna não vislumbrou impedimentos ao feito (Informação 9/18 – CI, peça 16) e o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do ajuste (Parecer 127/18 – PGC, peça 17).

Saliente-se que restou evidenciado no feito o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, previstos na Lei Estadual 15.608/2007, como bem atestou a DIJUR no supracitado Parecer:

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO.

Da leitura dos documentos trazidos ao feito, corroboramos o exame previamente elaborado pela Supervisão de Licitações e Contratos. Isto porque o instrumento que se pretende formalizar é adequado à definição contida no artigo 4º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

XII – convênio – acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei. (Redação dada pela Lei 18776 de 09/05/2016)

À guisa de tal definição, podemos conceituar o presente acordo como instrumento congêneres ao convênio, atraindo a incidência do artigo 146 do diploma estadual:

Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

Assim, naquilo que cabe à hipótese em tela, observamos o atendimento às prescrições do artigo 133 da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos partícipes;

II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;

V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

Perifilhamos o entendimento esposado pela Supervisão de Licitações e Contratos à peça 11 no sentido de que o exame do cumprimento dos requisitos elencados no artigo 136 do diploma mencionado deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, na esteira do que apregoa o Acórdão n.º 6113/15-Tribunal Pleno:

I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Nesse passo, naquilo que entendemos incidir na hipótese em comento, consideramos atendido o rol de documentos exigidos pelo artigo 136 acima referido. O plano de trabalho apresentado à peça 3, por sua vez, será aprovado em momento



oportuno, na conformidade do que informa a Supervisão de Licitações e Contratos, à peça 11, fl. 3:

A aprovação do plano de trabalho a que se refere o caput do artigo supramencionado, cuja minuta encontra-se acostada à peça 03, perfectibilizar-se-á com a assinatura do ajuste.

Seu conteúdo atende ao mínimo aplicável definido no artigo 134 da legislação estadual, da mesma maneira que a minuta do Acordo de Cooperação Técnica, carreado à peça 2, contém as ações delimitadas no artigo 137 da norma, incidentes sobre o caso concreto:

Art. 137. A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar:

I - detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida;

II - especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver;

III - previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;

IV - indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio;

V - previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo;

VI - previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados.

Quanto às demais formalidades jurídicas exigíveis, nada há que se repara no texto da minuta apresentada.

2. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendemos que o Acordo de Cooperação Técnica, ora em análise, pode ser aprovado, na conformidade da minuta colacionada à peça 2 e consoante fundamentação acima desenvolvida.

Cabe ainda ressaltar que o presente Acordo de Cooperação Técnica não envolve a transferência de recursos financeiros e orçamentários entre os participantes, em conformidade com o disposto na cláusula oitava.

Diante do exposto, e com amparo nos artigos 5º, inciso XXXI[8], e 16, inciso IX[9], do Regimento Interno, VOTO pela formalização de Acordo de Cooperação Técnica com o MINISTÉRIO DA FAZENDA, por intermédio da SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA para "... o intercâmbio de informações na área de auditoria previdenciária para o aprimoramento da orientação, acompanhamento, controle e supervisão da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS jurisdicionados pelo TCE".

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização de Acordo de Cooperação Técnica com o MINISTÉRIO DA FAZENDA, por intermédio da SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA para "... o intercâmbio de informações na área de auditoria previdenciária para o aprimoramento da orientação, acompanhamento, controle e supervisão da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS jurisdicionados pelo TCE".

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

(...)

XII – convênio – acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei.

2. Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

3. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

4. Cláusula Primeira.

5. "Não haverá repasse de recursos entre os parceiros, cabendo a cada uma das partes arcar com as eventuais despesas decorrentes das atividades sob sua, responsabilidade, observada a disponibilidade financeira/orçamentária de cada órgão".

6. "Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico; III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas; IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos; VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente; VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio; VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio; IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; X - orçamento devidamente detalhado em planilha; XI - plano de aplicação dos recursos financeiros; XII - correspondente cronograma de desembolso; XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio; XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato".

7. – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

8. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: [...]

XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

9. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 180805/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

**INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL
ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ CARLOS PUPIM, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR**

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 174/18 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Dispensa de licitação. Locação de imóvel. Alocação de pessoal da MINEROPAR e Instituto de Florestas. Pagamentos com aluguéis sem efetiva ocupação do prédio. Dano ao erário. Procedência. Contas irregulares. Reparação e multa. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir da conversão da Comunicação de Irregularidade, cumulada com pedido de medida cautelar, apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face de impropriedades constatadas no processo de Dispensa de Licitação que deu origem ao Contrato nº 1/2017, firmado pelo Diretor Presidente do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG, senhor Amílcar Cavalcante Cabral, que culminou com a locação do imóvel situado à Rua Padre Agostinho, nº 690, Curitiba, no valor mensal de R\$ 28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos reais).

Por meio do comunicado, a 4ª Inspeção apontou que:

a) houve desrespeito ao princípio da economicidade e ausência de fundamentação suficiente para justificar a locação do imóvel amparada no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.

b) O valor mensal do aluguel foi fixado em R\$ 28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos reais), contrariando o princípio da economicidade em razão da existência de imóvel público passível de uso.

c) Existência de imóveis passíveis de utilização próximos ao ITCG, cujos valores de locação são inferiores ao contratado, como o imóvel localizado à Rua Padre Agostinho, 228, aproximadamente 500 metros da sede do ITCG, com 1.324 metros quadrados e valor de aluguel mensal no importe de R\$ 18.000,00 (dez mil reais menor que o contratado) e o imóvel localizado à Rua Deputado Rivadavia Vargas, 210, cerca de 3,2 km da sede do ITCG, com 6.769 metros quadrados e valor de aluguel mensal de R\$ 20.000,00 (oito mil reais abaixo ao valor contratado).

d) Os motivos que justificaram a escolha do imóvel não preenchem os requisitos da dispensa de licitação, pois, além de não comprovada a inexistência de outros imóveis adequados, não foram apontados elementos que indicassem que a escolha foi precedida de análise da sua real adequação às necessidades de instalação da entidade, relativas à localização e ao tamanho do empreendimento, como previsto no



já citado art. 24, inciso X.

e) Não restou comprovado que o valor atribuído ao aluguel do imóvel é compatível com o valor médio de mercado.

f) Necessidade de reparar e adequar o imóvel, que inevitavelmente gerará custos adicionais à Administração.

g) Sobrepreço de 15% (quinze por cento) em relação ao valor de mercado, uma vez que a amplitude de 15% (quinze por cento) exposta na pesquisa de preços realizada não encontra amparo legal.

Por meio do Despacho nº 390/17 – GCFC (peça 10), entendendo presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada, determinei a suspensão do Contrato de Aluguel nº 1/2017 – ITCG.

Inconformado com tal decisão, o ITCG apresentou Recurso de Agravo (Processo nº 224624/17) argumentando, em síntese, a regularidade dos procedimentos adotados. Sustentou que o ITCG iria incorporar a MINEROPAR, incluindo todo o seu acervo e pessoal, este da ordem de 153 (cento e cinquenta e três) pessoas, razão pela qual necessitava de espaço para tal, posto que a MINEROPAR funcionava em espaço de 1.400,00m², sendo que somente o Museu de Mineralogia ocupava 400 m².

Assim, o prédio locado, de 1.140,92m², embora menor, atenderia as necessidades do órgão e, destarte, o princípio da economicidade. Alegou, ainda, que a escolha seria adequada também em razão da continência dos prédios do ITCG e do imóvel alugado, pois poderiam ser interligados internamente, contribuindo com a eficiência, a segurança dos servidores que se deslocariam de um prédio a outro dentro do próprio imóvel, além da melhor gestão, com economia de pessoal terceirizado, portaria, estacionamento, limpeza e vigilância.

Acréscita que, além disso, o imóvel público apontado pela Inspeção de Controle Externo seria muito pequeno, não comportando o aumento de servidores do ITCG.

Por fim, sustenta que a locação não está com valores acima do mercado, uma vez que os valores pesquisados demonstrariam que o valor da área construída está dentro dos padrões, até porque existiria certa oscilação do valor de mercado em torno de 15%, motivo pelo qual o valor contratado estaria condizente com o cobrado comumente na região.

Após, o ITCG voltou aos autos (peça 28) e reforçou as alegações, informando que a indisponibilidade do imóvel público sugerido pela Inspeção e, ainda, que o vencimento da locação do imóvel onde estava a MINEROPAR iria vencer em 30 dias a partir de 6/2/2017.

Nessa toada, a 4^ªICE apresentou a Instrução nº 2/17 - 4ICE (peça 38), opinando pela não procedência do recurso.

Conforme decidido no Acórdão nº 1.522/17 – STP (Processo nº 224624/17, peça 34), considerando que o imóvel do Estado não estava disponível, de que o ITCG tinha até o dia 31/05/2017 para recepcionar o pessoal da MINEROPAR, a medida cautelar foi revista, revogando-se a suspensão contratual.

As supostas irregularidades, segundo fixado naquela decisão, não seriam suficientes para anular o contrato, mas seriam objeto de fiscalização e julgamento.

Seguindo o trâmite processual, o ITCG apresentou sua defesa nos autos principais (peças 41/52), reforçando todos os pontos já expostos, refutando o alegado desrespeito ao princípio da economicidade.

O senhor Amílcar Cavalcante Cabral também apresentou sua defesa (peças 61/67) ratificando a defesa do Instituto. Porém, inovou dispondo que o Instituto de Florestas também seria incorporado pelo ITCG, implicando a necessidade de novo espaço.

Por fim, informou que o ITCG suspendeu o pagamento do contrato de aluguel desde 23/08/2017, por haver constatado, durante a mudança e a adaptação do prédio, a existência de vícios ocultos na estrutura hidráulica e elétrica do imóvel.

A Inspeção apresentou a Informação nº 20/17 – 4ICE (peça 68), mantendo o seu opinativo pela irregularidade das contas.

Num primeiro momento, aponta que a dispensa de licitação se deu de forma ilegal, porquanto os motivos que ensejaram a contratação sem licitação não foram suficientes e os motivos alegados vincularam o ato administrativo.

Assim, mesmo que agora o Instituto e o seu presidente apontem outros motivos para a escolha do imóvel, apenas aqueles apontados preliminarmente vinculam o ato administrativo.

Aponta, ainda, que o imóvel escolhido não era adequado e não atendia as necessidades da Administração, violando o art. 24, X e art. 34, VIII, da Lei 8.666/93 e o art. 35, § 2º da Lei Estadual nº 15.608/07.

Tanto isso seria verdade que, diante de vários problemas com o imóvel, a própria ITCG suspendera os pagamentos dos alugueis, sem nem ter ocupado o prédio.

Destaca que, a título de aluguel, foram pagos R\$ 161.881,83 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos) desnecessariamente.

Assim, a 4^ª ICE entende configurada a inobservância da Teoria dos Motivos Determinantes; a ausência de planejamento pela Administração; dispêndio de recursos públicos sem que o imóvel se prestasse ao fim motivado pelo ITCG para abertura do procedimento de dispensa de licitação; e homologação do procedimento de dispensa de licitação sem a integral motivação do ato administrativo.

Por isso, sugere a responsabilização do agente público com a pena da multa do art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica, por desrespeito ao art. 37, caput, da Constituição Federal, aos arts. 3º, caput, 24, inc. X e 26, caput e parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93, nos moldes apontados na comunicação de irregularidade e sua condenação de reparar o dano de R\$ 161.881,83, pagos a título de aluguel.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual apresentou a Instrução nº 479/17 – COFIE (peça 72), concordando integralmente com a 4^ª Inspeção de Controle Externo.

De forma derradeira, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9215/17 (peça 74), também acompanha a 4^ª ICE pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com as sanções sugeridas.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão proferida no Acórdão nº 1.522/17 – Pleno, reconheceu-se que o imóvel de titularidade do Estado do Paraná ainda não estava disponível para ocupação e que não havia previsão de quando isso iria ocorrer e que o ITCG trabalhava com a data limite de 31/05/2017 para absorção dos empregados da MINEROPAR, diante da informação do Banco Itaú da proximidade da extinção da vigência do contrato de comodato do prédio onde atualmente está instalada a instituição incorporada.

Além disso, considerando que caberia aos gestores do ITCG adotar todas as medidas relacionadas às suas competências e necessárias para incorporação e alocação dos bens ativos e do pessoal da MINEROPAR, sob pena de eventual responsabilização pelos atrasos que disso pudessem decorrer ao Estado do Paraná pela ocupação de imóvel com contrato de comodato vencido, entendi justificada a decisão pela locação do imóvel pelo ITCG.

Quanto ao fato de que o metro quadrado contratado estava 15% (quinze por cento) acima da média de mercado para a região, destaquei que a área do imóvel a ser ocupado deveria ser compatível com aquela atualmente ocupada pela MINEROPAR. Nessa linha de raciocínio, partindo-se do pressuposto que somente o Museu de Mineralogia ocupava cerca de 400 m², afastei os imóveis que a percepção indicava serem inservíveis para Administração, uma vez que muito menores que a área administrativa então ocupada pela extinta MINEROPAR, qual seja 1.400 m².

A questão de fundo, então, limitou-se estabelecer o limite do poder discricionário da Administração de optar pelo imóvel contratado em detrimento de outros com valores de locação menores ou, de outra forma, se os motivos que fundamentaram a contratação eram justificáveis frente às opções.

Para tanto, compreendi existir razoabilidade na decisão em se manter todos os servidores em um mesmo espaço físico, possibilidade advinda com a interligação dos dois imóveis, a demonstrar a singularidade do bem escolhido.

Ponderei naquela ocasião que, se é verdade que haveria um custo adicional nos atuais contratos de prestação de serviços de vigilância, manutenção e copa, por exemplo, não se poderia afastar a possibilidade de que, pelo ganho de escala, tais custos tenderiam a ser menores que uma nova contratação ou a extensão desses serviços contratados para um prédio distante daquele atualmente ocupado pelo ITCG.

Todavia, conclui, que não seria possível, ao menos naquele momento, saber se tais custos, por si só, superariam a diferença de preços ou, tampouco, se existiriam outras circunstâncias que implicariam maiores custos na reforma e adequação daqueles imóveis, atualmente de desconhecimento da Administração.

De qualquer forma, consta do procedimento de avaliação realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Paraná Edificações no imóvel locado, que o valor médio era de R\$ 21,64 m², sendo possível a adoção de uma amplitude de 15% desse valor.

Assim, e considerando que a Administração se pautou nas informações da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística e que vislumbrei uma racionalidade em se procurar manter toda a sua estrutura administrativa em um mesmo ambiente, tenho para mim que eventual sobrepreço de 15% sobre a média do preço do metro quadrado não justificaria decisão que se determine o cancelamento do Contrato de Aluguel nº 01/2017 – ITCG.

Entretanto, não se pode reconhecer com base em meras alegações que as necessidades de reformas e adaptações dos sistemas elétrico e hidráulico consistiam vícios ocultos de tamanha gravidade que justificassem o atraso de quase um ano na ocupação plena do imóvel, imperceptíveis até mesmo aos dois engenheiros civis que firmaram o termo de vistoria do imóvel e nada apontaram nesse sentido, restringindo suas recomendações às adaptações da acessibilidade de pessoas com necessidades especiais e de alguns outros pequenos reparos, tais como como pintura, substituição de fechaduras e de ferragens de portas e janelas, limpeza de caixa d'água (peça 4, fls. 57/58).

Em que pese o contrato haver sido assinado em 2/3/2017 (peça 4, fl. 91), até a presente data não consta dos autos que o imóvel tenha sido integralmente ocupado, persistindo os pagamentos dos alugueis sem qualquer benefício para a Administração.

Ora, se o imóvel possui diversos problemas e não foi possível a mudança dos servidores para suas dependências, por óbvio ele não atende as necessidades da Administração.

Por outro lado, se o imóvel necessitava de adequações, estas deveriam ser previamente elencadas e programadas para que a Administração não iniciasse os pagamentos dos alugueis de forma precipitada, até porque não consta do contrato de locação um prazo de carência para as reformas e adaptações do imóvel.

Apenas para ilustrar a falta de planejamento e a inadequação dos pagamentos dos alugueis, aponto a existência do Pregão Eletrônico nº 1.374/2017 do ITCG, homologado somente em 7/11/2017, cujo objeto consistia da “contratação de empresa para prestação de serviços para instalação da infraestrutura de comunicação, lógica e elétrica do novo edifício de ampliação da sede do ITCG”.

Como justificativa à abertura do certame, apontava-se a “necessidade de se preservar a estrutura do edifício, bem como promover melhor qualidade e oferecer para os usuários mais conforto, visto que as instalações elétricas, lógicas e telefonia do edifício, que será utilizado pelo ITCG se encontram danificadas por diversos fatores e pela utilização de longos anos sem manutenção, comprometendo o bem-estar e segurança dos funcionários, bem como o existente hoje não atende à demanda e a quantidade de funcionários que atuará nesse edifício”.

Somente em novembro seria dado início para a adequação da rede lógica do prédio locado, muito embora o contrato já havia sido firmado em 2/3/2017, a demonstrar, mais uma vez, absoluta falta de compromisso da Administração do ITCG com o planejamento e com a eficácia.

Considerando todos os elementos dos autos, resta responsabilizar o senhor Amílcar Cavalcante Cabral à reparação dos danos causados pelos pagamentos de despesas



indevidas e desnecessárias, bem como multa proporcional ao dano, a qual estabeleço em 15% (quinze por cento), por considerar a ausência de previsão de carência contratual e da falta de planejamento e eficácia na administração do procedimento de locação e utilização do imóvel locado.

Nesses termos, uma vez que o pessoal permaneceu em local diverso, deve ser apurado também eventual custo decorrente.

Logo, julgo necessária a abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face do senhor Amílcar Cavalcante Cabral, para apurar eventuais danos causados pelo dispêndio de dinheiro público destinado a manter o pessoal da MINEROPAR e do Instituto de Florestas em outro imóvel, uma vez que estes deveriam, como apontado pelo próprio gestor do ITCG, migrar para o imóvel locado objeto destes autos.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas do senhor Amílcar Cavalcante Cabral e determinar:

(I) Ao senhor Amílcar Cavalcante Cabral, a reparação dos danos causados por despesas desnecessárias e indevidas, a serem apuradas em liquidação do julgado, caracterizadas pelos: (i) pagamentos dos aluguéis mensais, tributos, taxas, despesas com energia elétrica e água pagas ou devidas pelo imóvel locado, calculados até a efetiva ocupação do prédio por todo o pessoal da MINEROPAR e do Instituto de Florestas ou da rescisão contratual; (ii) pagamentos realizadas ou devidos pelas reformas e adaptações do imóvel, em caso de rescisão contratual;

(II) Aplicação de multa de 15% (quinze por cento), sobre o montante apurado do dano, ao senhor Amílcar Cavalcante Cabral, conforme o art. 89, § 2º da Lei Orgânica, por considerar a ausência de previsão de carência contratual e da falta de planejamento e eficácia, da administração, no procedimento de locação e utilização do imóvel locado; e

(III) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face do senhor Amílcar Cavalcante Cabral, com finalidade de apurar eventuais danos causados com as despesas de manutenção do pessoal da MINEROPAR e do Instituto de Florestas em outro imóvel.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Na sequência, à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas do senhor Amílcar Cavalcante Cabral e determinar:

a) Ao senhor Amílcar Cavalcante Cabral, a reparação dos danos causados por despesas desnecessárias e indevidas, a serem apuradas em liquidação do julgado, caracterizadas pelos: (i) pagamentos dos aluguéis mensais, tributos, taxas, despesas com energia elétrica e água pagas ou devidas pelo imóvel locado, calculados até a efetiva ocupação do prédio por todo o pessoal da MINEROPAR e do Instituto de Florestas ou da rescisão contratual; (ii) pagamentos realizadas ou devidos pelas reformas e adaptações do imóvel, em caso de rescisão contratual;

b) Aplicação de multa de 15% (quinze por cento), sobre o montante apurado do dano, ao senhor Amílcar Cavalcante Cabral, conforme o art. 89, § 2º da Lei Orgânica, por considerar a ausência de previsão de carência contratual e da falta de planejamento e eficácia, da administração, no procedimento de locação e utilização do imóvel locado; e

c) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face do senhor Amílcar Cavalcante Cabral, com finalidade de apurar eventuais danos causados com as despesas de manutenção do pessoal da MINEROPAR e do Instituto de Florestas em outro imóvel.

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para a instauração da Tomada de Contas Extraordinária e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2018 - Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 154421/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

/ PROCURADOR LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO

TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER

PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 175/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão e obscuridade. Ausência. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelos senhores Nelson

Teodoro de Oliveira e Moacyr José de Oliveira, em face do Acórdão nº 375/17 do Tribunal Pleno, de minha Relatoria.

Em síntese, os recorrentes aduzem omissão da decisão, porquanto em suas razões obteve que não foram apresentados documentos que comprovassem a realização das despesas com o Termo de Parceria, inviabilizando a aferição do destino dos recursos, o que causou a improcedência do Recurso de Revisão. No entanto, tais documentos estariam encartados nos autos do processo.

Assim, segundo os embargantes, ao afirmar pela inexistência dos documentos quando eles se fazem presentes, demonstra omissão do julgado, pois não foram rebatidos e tão pouco apontados quais seriam os documentos faltantes.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, trago as razões e os argumentos dos presentes Embargos de Declaração. Disseram os recorrentes (peça nº 190, págs. 4 e 5):

Ocorre que a referida decisão ensejou algumas obscuridades/dúvidas as quais devem ser enfrentadas pelo Tribunal, especificamente, em relação a falta de documentos pontuado no acórdão ora embargado. O Nobre relator entendeu que:

...não foram apresentados documentos que comprovassem a realização das despesas com o Termo de Parceria, inviabilizando a aferição do destino dos recursos públicos.

Assim, a medida que se impõe é a determinação para a restituição dos recursos repassados a fim de ressarcir o dano ao erário, nos exatos termos da decisão recorrida.

Com a máxima vênua, tal argumentação é insuficiente, na medida em que se limitar a negar a juntada dos documentos em questão, sem, contudo, analisar se, no bojo de todo o processo e da documentação carreada desde o primeiro contraditório, há elementos suficientes para verificar a regularidade da destinação dos recursos públicos.

A obscuridade na presente decisão está no fato de que cabe a esse tribunal não uma análise de check-list documental, dizendo se este ou aquele documento, supostamente exigível, está ou não presente no caderno processual.

(...)

A simples negativa da existência de documentos, ainda face a evidente existência da mesma causa espécie (peças 113 a 117) e motiva o recorrente a solicitar esclarecimentos sobre a questão. No entendimento dos ora embargantes, tal documentação consta no processo, cumprindo os requisitos exigidos por Lei, e por esse motivo, há que declinar maior fundamentação para que fique claro quais documentos não atendem ao que esta Corte entende como minimamente exigíveis, não bastando, com a máxima vênua, a simples digressão de que não foram apresentados documentos que comprovassem a realização das despesas.

Outrossim, se o conteúdo do referido documento não atende aos requisitos exigidos por esta Corte, tal situação deveria constar na fundamentação do voto, para que o recorrente tenha ciência exatamente quais são em termos de informações para buscar saneá-las. Isso não acontece no presente caso, na medida em que a Corte se limita a negar a existência "de documentos e justificativas pertinentes".

Ainda, que se compreenda certa dificuldade em analisar Prestação de contas em comento, tendo em vista a complexidade de informações e dados carreados para a análise, está egrégia corte não dedicou a devida atenção no presente processo, tendo em vista que todos os documentos para a aferição do destino destes recursos públicos foram juntados aos autos (andamentos/peças 113 a 117).

Portanto, resta cristalino que com esse atual Embargos de Declaração as partes nada inovam, mas limitam-se a indicar documentos existentes nos autos antes mesmo da decisão inaugural, ou seja, os documentos estariam nos autos já à época do Acórdão nº 1337/15 da Segunda Câmara (Peça nº 122 - Processo nº 77540/10).

Antes de analisar o mérito recursal, mostra-se prudente e acertado lembrar de forma resumida os trâmites do processo até o presente momento, com o fim de pautar o resultado desse julgado.

Inicialmente, os autos trataram de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, firmada entre o Município de Paíçandu e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública (IGEAP), relativa ao exercício de 2008, visando implantar, executar e operacionalizar o Programa Saúde da Família junto à municipalidade.

Após o curso normal do processo, as contas foram julgadas irregulares conforme Acórdão nº 1337/15 da Segunda Câmara, como consta na peça nº 122 destes autos (Processo nº 77540/10).

Assim, os senhores Nelson Teodoro de Oliveira e Moacyr José de Oliveira, informados com a decisão, apresentaram Recurso de Revisão (peça nº 125) com o fim de reformar o citado Acórdão.

Em suas razões recursais, os interessados fundamentaram o seguinte (peça nº 125): Logo após as devidas diligências junto ao município de Paíçandu, em resposta a instrução nº 3762/13, os Recorrentes protocolaram contraditório anexando novos documentos para os devidos esclarecimentos (peça 113 a 117), tais como:

a) relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade, nos moldes da planilha DAT 05, foi apresentada a relação dos pagamentos realizados pelo Município (peça 114).

b) dos extratos bancários faltantes foram enviados os relativos ao exercício de 2008 (peça 114).

c) os extratos da aplicação financeira de todas as contas utilizadas na execução dos termos de parceria o controle de contas bancárias e Extratos bancários das contas (peça 114);

d) detalhamento das "Despesas Gerais - Paíçandu P.S.F." constante no Balanço Patrimonial foi enviado cópia da fl. 92 do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2008, com as despesas (peça 114);

e) documentos referentes ao Edital de Concurso de Projetos ou qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura do Termo de Parceria, foram encaminhados: Plano de Trabalho (peças 114);

f) do extrato da Execução Física e Financeira do Termo de Parceria foram enviados



os seguintes documentos: Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira do Termo de Parceria, referente ao ano de 2008 (peça 115); Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira do Termo de Parceria (peça 115).

g) o relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto do Termo de Parceria, foram apresentadas cópias do: Relatório da Comissão de acompanhamento e avaliação do Termo de Parceria (peça 115); Termo de Cumprimento dos Objetivos (peça 115); h) relação de Empregados do Instituto de Gestão e Assessoria Pública, referente exercício de 2008, foram juntados: Relação de Empregados – janeiro/2008 (peça 115); relação Anual de Informações Sociais – RAIS do Instituto de Gestão e Assessoria Pública, referente ao exercício de 2008, juntou-se cópia da referida relação anual (peça 109 - páginas 98 a 170, peça 115, 116 e 117).[1] (...)

Ocorre que, mesmo com as manifestações do Senhor Nelson Teodoro de Oliveira, este Egrégio Tribunal de Contas incorre em grave erro ao alegar que não foram acostados aos autos os documentos acima relacionados, uma vez que TODOS os documentos mencionados acima constam no processo.

Note-se que os documentos acima listados foram TODOS juntados justamente com a manifestação feita pelo Ex-Prefeito Nelson Teodoro de Oliveira e podem ser facilmente visualizados na movimentação processual eletrônica peças 114 e 115. Lá podem ser encontrados, sequencialmente juntados, todos os documentos listados como ausentes até então pela douta Diretoria de Análises de Transferência, quais sejam:

- Relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade
- Extratos da aplicação financeira de todas as contas utilizadas na execução dos termos de parceria
- Extratos bancário
- Plano de Trabalho e Aplicação
- Termo de Cumprimento dos Objetivos
- Detalhamento das Despesas Gerais – Paiçandu P.S.
- Relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação dos resultados atingidos com a execução do objeto do Termo de Parceria;

Portanto, merece reforma este item do Acórdão inquinado, na medida em que a decisão a quo incorreu em equívoco ao afirmar não terem sido juntados que, em verdade, foram anexados aos autos e lá se encontram atualmente, vide cópia dos autos eletrônicos, em peças 114 e 115.[2]

Portanto, não só o primeiro Acórdão já abordou e considerou o conteúdo dos documentos das peças de nº 113 a nº 117[3], como também foi objeto de discussão do Recurso de Revista.

Compulsando o teor do Acórdão nº 4154/15 do Tribunal Pleno (peça nº 144, págs. 2 e 3), verifico que a fundamentação recursal foi apontada no julgado e rebatida. Vejamos:

Nas razões recursais acostadas à peça 125 pelos senhores NELSON TEODORO DE OLIVEIRA e MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA, alegam os recorrentes que os documentos tidos como faltantes pela DAT encontram-se juntados às peças 114 e 115. Em relação à terceirização de serviços aduzem que a contratação foi regular, pois o termo de parceria visava à implantação, execução e operacionalização do Programa de Saúde da Família (PSF), atividade meio e/ou acessória da administração pública. Requereram a reforma da decisão, para fins de exclusão das sanções nela impostas.

(...)

Concernente ao mérito, nota-se que os argumentos trazidos pelos recorrentes não possuem o condão de reformar a decisão exarada no Acórdão 1337/15, da Segunda Câmara (peça 122), pois como bem enfatizou a unidade técnica em seu Parecer 76/15 (peça 141) os documentos acostados às peças 114 e 115 não comprovam que os recursos repassados foram aplicados regularmente.

De fato, não foi carreado aos autos o demonstrativo individualizado dos pagamentos efetuados pela entidade, nem tampouco o demonstrativo das receitas e gastos previstos acompanhado das variações e justificativas. Ademais o DAT – 05, acostado às peças 114, não enumerou as despesas realizadas por força da parceria, mas apenas os pagamentos efetuados ao IGEAP, inviabilizando a efetiva aferição do destino dos recursos públicos, permanecendo deste modo a irregularidade constatada em sede de prestação de contas.

Nesse momento, inclusive, os senhores Nelson Teodoro de Oliveira e Moacyr José de Oliveira apresentaram Embargos de Declaração e, atacaram, de forma específica, o seguinte (peça nº 147, fls. 7, 8 e 9):

Como fundamento da decisão, especificamente em relação aos documentos faltantes listados na decisão a quo, o Nobre relator entendeu que:

(...) os documentos acostados às peças 114 e 115 não comprovam que os recursos repassados foram aplicados regularmente. De fato, não foi carreado aos autos o demonstrativo individualizado dos pagamentos efetuados pela entidade, nem tampouco o demonstrativo das receitas e gastos previstos acompanhado das variações e justificativas. Ademais o DAT - 05, acostado às peças 114, não enumerou as despesas realizadas por força da parceria, mas apenas os pagamentos efetuados ao IGEAP, inviabilizando a efetiva aferição do destino dos recursos públicos, permanecendo deste modo a irregularidade constatada em sede de prestação de contas.

Com a máxima vênua, tal argumentação é superficial ao passo que se limita a negar a juntada dos documentos em questão, sem, contudo, analisar, se no bojo de toda a documentação carreada desde o contraditório e reiterada com a peça recursal, há elementos suficientes para verificar a legalidade do repasse de recursos bem como a sua correta destinação dentro do plano de trabalho avençado entre as partes parceiras. A obscuridade na presente decisão está no fato de que cabe a este tribunal não uma análise de check list documental, dizendo se este ou aquele documento,

supostamente exigível, está ou não presente no caderno processual. A competência desta Egrégia corte, até mesmo pelo seu corpo técnico de altíssima qualidade, é verificar a prestação de contas como um todo, relativizando, inclusive a ausência de documento com a nomenclatura esperada ou exigida, mas cujo conteúdo trás prova do que se pretende demonstrar contabilmente.

E é o que acontece no presente caso. A documentação acostada nas peças 114 e 115 da movimentação processual eletrônica trouxeram sequencialmente os seguintes documentos:

- Relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade.
- Extratos da aplicação financeira de todas as contas utilizadas na execução dos termos de parceria.
- Extratos bancários.
- Plano de Trabalho e Aplicação.
- Termo de Cumprimento dos Objetivos.
- Detalhamento das Despesas Gerais – Paiçandu.
- Relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação dos resultados atingidos com a execução do objeto do Termo de Parceria.

Note-se que, conforme lista acima - cuja veracidade da respectiva juntada do documento se verifica no processo eletrônico - consta a "Relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade".

Se tal documento consta no processo, como pode constar no voto a ausência do mesmo, como se observa no trecho do voto que diz "(...) não foi carreado aos autos o demonstrativo individualizado dos pagamentos efetuados pela entidade (...)"

A simples negativa da existência de tal documento, ainda face a evidente existência do mesmo, causa espécie e motiva os recorrentes a solicitar esclarecimento sobre a questão.

Logo, os recorrentes rebateram uma vez mais a condenação solicitando uma reanálise dos documentos constantes nas peças nº 114 e nº 115. Movimentada a máquina estatal, adveio o competente Acórdão nº 5670/15 do Tribunal Pleno, que analisou o conteúdo dos embargos e decidiu (peça nº 158, págs. 2 e 3):

Sustentam os embargantes que a decisão embargada apresentou obscuridade a respeito da documentação juntada com a peça recursal e que não foi objeto de análise suficiente por este Tribunal. Aduz que a argumentação do Acórdão é superficial ao passo que se limita a negar a juntada dos documentos, sem, contudo, analisar se no bojo de toda a documentação carreada desde o contraditório e reiterada com a peça recursal, há elementos suficientes para verificar a legalidade dos repasses, bem como sua correta destinação nos termos do plano de trabalho elabora entre as partes parceiras.

Argumenta que a obscuridade na presente decisão está no fato de que cabe a este Tribunal não uma análise de check list documental, dizendo se este ou aquele documento está ou não presente no caderno processual, sendo que os documentos juntados demonstram a regularidade dos pagamentos efetuados e da destinação dos recursos públicos.

(...)

Compulsando o processo, verifico que não procede a alegação de obscuridade quanto aos argumentos e documentos apresentados pelo embargante na via recursal, uma vez que a decisão encontra-se devidamente fundamentada nas razões de direito que regem a matéria, remetendo-se a análise realizada pela unidade técnica (peça 141) que analisou pormenorizadamente a documentação juntada aos autos.

Com fundamento no princípio do livre convencimento motivado do julgador, tenho que não se mostra necessário o enfrentamento de cada um dos argumentos jurídicos apontados, ou dos documentos acostados de forma demasiada, vez que os mesmos foram apreciados pela Diretoria de Análise de Transferências, unidade competente para o exame do tema, que exarou suas conclusões em Parecer (peça 141) corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 143), tendo o Acórdão acatado ambas as manifestações.

Ainda insatisfeitos, os ora recorrentes manejaram Recurso de Revisão visando novamente a reforma do decisum, com os seguintes fundamentos (peça nº 162, fls. 9, 10 e 11):

Destá forma maneja-se o Recurso de Revisão, com esteio no art. 74, IV da LOTCE-PR, a fim de demonstrar que o v. acórdão recorrido incorreu divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas que carece ser proclamadas em sede de Recurso de Revisão.

A decisão recorrida está eivada de impropriedades, pois incorreu em divergência de entendimento exarado no acórdão nº 680/06 do Tribunal Pleno publicado no AOTC nº 56 de 07/07/2006 processo nº 42335-0/05.

Na análise do Processo de prestação de contas, relativo ao Termo de Parceria celebrado entre o Município de Paiçandu e o IGEAP, a Corte de Contas empregou interpretação equivocada sob a premissa que "as atividades exercidas pelo terceiro setor devem assumir caráter de complementaridade não se admitindo que venham a assumir a prestação de um serviço em substituição ao Poder Público".

(...)

O Termo de Parceria 150/2007 firmado pelo Município de Paiçandu com o Instituto de Gestão e Assessoria Pública teve por objeto a execução do Programa de Saúde da Família-PSF.

O Instituto de Gestão e Assessoria Pública – IGEAP ao tempo da celebração do Termo de Parceria encontra-se regularmente credenciado como OSCIP, atendendo todos os critérios legais exigidos pela Lei Federal 9790/1999, assim como encontra-se regularmente credenciado perante o Ministério da Justiça. Ademais, as OSCIP's visam atender o interesse público nas ações e programas estabelecidos no Termo de Parceria.

Nesse mesmo sentido, maneja-se o Recurso de Revisão, também com esteio no art. 74 da LOTCE-PR, a fim de demonstrar que o v. acórdão recorrido incorreu em negativa de vigência de diplomas legais, que carecem ser proclamadas em sede de



Recurso de Revisão.

A saber, a própria dicção da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente a negativa de vigência aos termos do art. 76 da LOTCE, referente ao cabimento do Recurso de Embargos de Declaração. Vejamos:

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciá-la.

A decisão consubstancia no v. Ac. 5670/15 Tribunal Pleno ao decidir negar provimento aos Embargos de Declaração, negou vigência ao próprio conteúdo normativo do art. 76 da Lei Orgânica do TCE – Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Tendo em vista que caberia decisão pelo „provimento dos embargos de declaração”, pois o v. Acórdão recorrido cotejou os fatos e fundamentos abordados pelo recorrente no aclaratório, sendo que a par da fundamentação elaborada no voto condutor verifica-se que o recorrente alcançou o êxito em provocar o Eg. Tribunal a pronunciá-la sobre o saneamento de omissões da decisão embargada.

Percebe-se que os recorrentes não fundamentaram o Recurso de Revisão na existência de documentos nos autos capazes de afastar as irregularidades constatadas na Prestação de Contas, mas sim se ativeram ao rol taxativo normativo que possibilita o conhecimento desta espécie recursal, conforme o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal[4], que está reproduzido no art. 486 do Regimento Interno. Assim, tendo em vista o teor recursal, ficou estabelecido no Acórdão nº 375/17 do Tribunal Pleno (peça nº 187), de minha Relatoria, por unanimidade:

Diversamente do alegado pelos recorrentes, as decisões recorridas (proferidas em Recurso de Revista e nos Embargos de Declaração) não infringiram normas legais, tampouco contrariaram o entendimento deste Tribunal de Contas.

De fato, inobstante ter-se assegurado aos recorrentes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não foram apresentados documentos que comprovassem a realização das despesas com o Termo de Parceria, inviabilizando a aferição do destino dos recursos públicos.

Por óbvio a decisão não tratou de forma específica quanto ao conteúdo de documentos há muito apresentados, que já tinham sido analisados à exaustão pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas e pelos diversos Acórdãos ao longo do processo.

Ademais, sequer esse ponto foi objeto do Recurso de Revisão, porquanto nem poderia o ser, tendo em vista os casos específicos de cabimento dessa espécie recursal.

Em síntese conclusiva, inobstante ter-se assegurado aos recorrentes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa desde o início do trâmite processual, autuado em janeiro/2010, não foram apresentados documentos que comprovassem a realização das despesas com o Termo de Parceria, em especial dos demonstrativos individualizados das receitas e das respectivas despesas, inviabilizando a aferição do destino dos recursos públicos.

3. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão ou obscuridade a ser suprida, mas decisão que contraria os interesses dos recorrentes, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

Após, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções, para os devidos registros e acompanhamento;

III - Determinar, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2018 - Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça nº 125, fls. 8, 9 e 10.

2. *Ibid.*, págs. 13 e 14.

3. Acórdão nº 1337/15 – S2C. Peça nº 122, pág. 4. “Nesse caso, não vislumbro coerência em se afastar a penalidade prevista na Instrução nº 3762/13 (peça 85) da Diretoria de Análise de Transferências, já que não se juntou aos autos a documentação capaz de se comprovar a destinação dos recursos públicos repassados à entidade privada”.

4. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 18279/18

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 179/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Requerimento de indenização de férias de membro. Deferimento.

1. Trata-se de requerimento de indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas, relativas ao exercício de 2017, formulado por Membro deste Tribunal, Exma. Procuradora Katia Regina Puchaski, com base na Resolução 49/2014, de 22/10/2014, que regulamentou a concessão em pecúnia das férias não fruídas por membros ativos por necessidade de serviço.

Foi anexada ao pedido inicial manifestação do Procurador-Geral na qual afirma que “dada a redução do quadro de Procuradores, especialmente com os fatos ocorridos no final de 2017, há imperiosa e premente necessidade de serviço para que a referida Procuradora não goze os referidos dias de férias”.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Gestão de Pessoas, que na peça nº 6, anexou Ficha Funcional da requerente (f. 2/5) e prestou a Informação nº 11/18, indicando o valor da indenização a que a interessada tem direito.

Na sequência, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 38/18 (Peça nº 7), pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, posto que caracterizada a absoluta necessidade de serviço.

A Procuradoria-Geral de Contas, por intermédio do Parecer nº 120/18, reiterou sua manifestação pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. Conforme os pareceres que instruem o feito, o requerimento de indenização de férias formulado encontra amparo na Resolução nº 49/2014, em especial, artigo 1º, §§ 2º e 3º, que dispôs:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

(...)

§2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade de serviço.

Denota-se que o pedido se amolda à hipótese contemplada no artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 49/2014, porquanto, conforme bem salientado pelo douto Procurador-Geral, em razão da redução no quadro de Procuradores há imperiosa e premente necessidade de serviço.

3. Face ao exposto, em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o presente requerimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento de indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas, relativas ao exercício de 2017, formulado por Membro deste Tribunal, Exma. Procuradora Katia Regina Puchaski

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

**Atas**

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA**Pautas**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos**PROCESSO Nº: 128957/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILSON ROGERIO GOINSKI****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 147/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de documentos licitatórios. Pela regularidade das contas com ressalva, aplicação de multa administrativa e recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Almirante Tamandaré, no valor de R\$ 442.143,91 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e noventa e um centavos), por meio do Termo de Adesão nº 1220120018/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 10314, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 933/17 (peça nº 31), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de documentos licitatórios, sugerindo por este motivo, aplicação de multa ao Sr. Vilson Rogerio Goinski na qualidade de Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, durante o período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Consignou ainda a unidade técnica, a expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da Prestação de Contas[2]; atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT[3]; ausência de Certidões na formalização da Transferência[4]; ausência de Certidões durante a execução da Transferência[5]; publicação intempestiva do instrumento de Transferência[6]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 9413/17 (peça nº 33). É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere a ausência de documentos licitatórios, relativos à comprovação da efetiva realização de processos de licitação para a aquisição de combustível (pregão eletrônico nº 17), locação de transporte (pregão eletrônico nº 31) e aquisição de pneus (pregão eletrônico nº 03), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, embora o responsável Sr. Vilson Rogerio Goinski, não apresentou esclarecimentos junto aos autos, nem foram apresentados os documentos apontados como ausentes, o montante de despesas executadas é, em linhas gerais, consistente com o total dos repasses e está de acordo com o plano de trabalho e com o objeto do convênio.

Assim, considerando que o objetivo da parceria foi alcançado, sem evidências de prejuízos à execução do objeto, entende cabível a ressalva do item, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa sugerida na primeira instrução processual.

Dessa forma, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedades não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Correta, também, a aplicação da multa sugerida, do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica

deste Tribunal, contra o Sr. Vilson Rogerio Goinski, gestor de 01/01/2009 a 31/12/2012, período de vigência do convênio, que, chamado aos autos por meio do Despacho nº 1311/17 (peça nº 26), deixou de apresentar defesa, conforme comprova o AR da peça nº 29 e a respectiva certidão de decurso de prazo, da peça nº 30.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Almirante Tamandaré, no valor de R\$ 442.143,91 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e noventa e um centavos), por meio do Termo de Adesão nº 1220120018/2012, ressalvando a ausência de documentos licitatórios, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Determine a aplicação, em face do Sr. Vilson Rogerio Goinski, gestor de 01/01/2009 a 31/12/2012, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.3. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 933/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT; Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Almirante Tamandaré, no valor de R\$ 442.143,91 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e noventa e um centavos), por meio do Termo de Adesão nº 1220120018/2012, ressalvando a ausência de documentos licitatórios, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Determinar a aplicação, em face do Sr. Vilson Rogerio Goinski, gestor de 01/01/2009 a 31/12/2012, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 933/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. A Instrução nº 933/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sugere, em sua parte dispositiva (fl. 3 da peça nº 31), a aplicação da multa ao sucessor, Sr. Aldinei Jose Siqueira, prefeito durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016. Trata-se, porém, de mero erro material, haja vista que o responsável pelas contas e gestor no período de vigência do convênio é o Sr. Vilson Rogerio Goinski, conforme apontado no Despacho nº 1311/17 (peça nº 26) e na fundamentação dessa mesma instrução, a fl. 2.

2. Atraso de 09 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Atraso de 02 dias (bimestre 04/2012) do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

4. Foram elencadas as seguintes certidões: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

5. Foram elencadas as seguintes certidões: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 8 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

6. Atraso na publicação do instrumento de transferência, em relação ao prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº 8.666/93.

PROCESSO Nº: 633281/17**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI**



CAVET, SANDRA MARIA YOUNG BLOOD, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 148/18 - SEGUNDA CÂMARA

Inativação decorrente de decisão judicial que entendeu possível a cumulação de regras de aposentadoria especial de professor. Registro com determinação em conformidade com precedente do Tribunal Pleno, afastando-se o sobrestamento dos autos. Recurso Provido.

1. Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores – IPMC em face do Despacho nº 1715/2017, que determinou o sobrestamento dos autos de inativação nº 979770/16, até decisão final com trânsito em julgado da Apelação nº 1411957-0, conforme decidido no Acórdão nº 2521/17 – 2ª Câmara.

Insurge-se o recorrente afirmando, inicialmente, não ser hipótese de sobrestamento nos moldes do art. 427 do Regimento Interno, pois a decisão pendente não se refere a processo interno desta Corte, pois o benefício foi concedido por meio de ordem judicial, em que não se discute nenhuma matéria de fato, mas, de direito, referente à aplicação do redutor de 5 anos de idade e no tempo de contribuição, nos termos do §5º do art. 40 da CF, para a regra estabelecida no art. 3º da EC nº 47/2005.

Salienta, ainda, que outros processos de inativação concedidos pelo IPMC em similares condições foram objeto de registro, conforme Acórdãos 5364/16 e 1644/16, o que reforça a desnecessidade do sobrestamento.

Assim, requer o conhecimento e provimento do agravo para o fim de que seja determinado o registro do benefício concedido à servidora, em conformidade com a decisão judicial.

É o relatório.

2. Ressalvado o meu entendimento pessoal, tendo-se em conta o julgamento do Recurso de Revista nº 541794/17, da sessão do Tribunal Pleno de 14/12/2017, de relatoria do Ilustre Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, em que, por maioria de votos, foi-lhe dado provimento, nos termos do Acórdão nº 5002/2017, para afastar a decisão de sobrestamento e conceder registro ao ato de benefício previdenciário, com determinação ao órgão previdenciário, adoto, no presente caso, a mesma solução.

3. Face ao exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, VOTO pelo provimento do recurso, para que seja dado registro à Portaria nº 1190/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 10/10/2016, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à Sra. SANDRA MARIA YOUNG BLOOD, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte de Contas caso haja alteração da decisão judicial retro citada, por meio dos recursos interpostos, sob pena de aplicação das sanções da LCE nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder provimento ao recurso, para que seja dado registro à Portaria nº 1190/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 10/10/2016, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à Sra. SANDRA MARIA YOUNG BLOOD, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte de Contas caso haja alteração da decisão judicial retro citada, por meio dos recursos interpostos, sob pena de aplicação das sanções da LCE nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 9120/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RACHEL SANTOS TEIXEIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 149/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Requerimento de abono de permanência. Deferimento conforme pareceres instrutórios.

1. Trata-se de requerimento formulado por Rachel Santos Teixeira, servidora efetiva do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante o qual pretende a concessão do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003 (peça nº 2).

A Diretoria de Gestão de Pessoas por meio da Instrução nº 1/18 (peça nº 4) concluiu que a servidora tem direito ao abono de permanência a partir de 29/12/2017, conforme disposto no artigo 6º da EC nº 41/2003.

Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica mediante Parecer nº 12/18 (peça nº 5) e do Paranaprevidência conforme manifestação de peça nº 12.

Por fim, manifestou-se a Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer nº 105/18, pelo deferimento do pedido, com efeitos financeiros a partir de 29/12/2017. É o relatório.

2. Conforme as manifestações uniformes constantes nos autos, a servidora requerente preenche os requisitos dispostos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para a concessão do abono de permanência, razão pela qual merece o presente pedido ser deferido.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de abono de permanência formulado pela servidora Rachel Santos Teixeira, com efeitos financeiros a partir de 29/12/2017, conforme os pareceres instrutórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de abono de permanência formulado pela servidora Rachel Santos Teixeira, com efeitos financeiros a partir de 29/12/2017, conforme os pareceres instrutórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 355195/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANGELO CESAR PABLOS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, IRINEU BERESTINAS, PEDRO DE MARCO JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR: DAVID SOARES BEIENKE, FERNANDO ROCHA BERESTINO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 150/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro de Marco Junior, presidente no período de 01/02/2013 a 31/03/2014; Sr. Ângelo Cesar Pablos, Diretor nos períodos de 01/04/2014 a 08/05/2014 e 02/09/2014 a 04/09/2014; Sr. Irineu Berestinas, presidente no período de 09/05/2014 a 01/09/2014 e o Sr. Alberto de Oliveira Júnior, presidente no período de 05/09/2014 a 31/12/2016, todos responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 53.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 31/18 (peça 94), concluiu que as contas estão regulares.

A 3ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 27/18 (peça 95), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Pedro de Marco Junior, presidente no período de 01/02/2013 a 31/03/2014; Sr. Ângelo Cesar Pablos, Diretor nos períodos de 01/04/2014 a 08/05/2014 e 02/09/2014 a 04/09/2014; Sr. Irineu Berestinas, presidente no período de 09/05/2014 a 01/09/2014 e o Sr. Alberto de Oliveira Júnior, presidente no período de 05/09/2014 a 31/12/2016, todos responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Pedro de Marco Junior, presidente no período de 01/02/2013 a 31/03/2014; Sr. Ângelo Cesar Pablos, Diretor nos períodos de 01/04/2014 a 08/05/2014 e 02/09/2014 a 04/09/2014; Sr. Irineu Berestinas, presidente no período de 09/05/2014 a 01/09/2014 e o Sr. Alberto de Oliveira Júnior, presidente no período de 05/09/2014 a 31/12/2016, todos responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.



IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 253272/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, LUIS FERNANDO DOLENZ, SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 151/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELOS ENTES CONSORCIADOS E OS VALORES CONTÁBEIS LANÇADOS PELO CONSÓRCIO.

01. Divergências entre as transferências realizadas pelos entes consorciados e os valores contábeis lançados pelo consórcio. Falha em empenho realizado pelo município consorciado. Valor confirmado por transferência bancária e respectivo lançamento bancário. Regularidade.

02. Ausência de registro de servidores no sistema SIM-AP. Possível acúmulo de cargos por servidor. Remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para adoção de providências.

03. Regularidade das contas e remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

1. Trata-se da prestação de contas da gestão do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário referentes ao exercício de 2015.

São responsáveis pela gestão da entidade o Sr. Luis Fernando Dolenz, Presidente do Consórcio no período de 1º/1/2015 a 29/1/2015, o Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, Presidente do Consórcio no período de 30/1/2015 a 25/9/2015, e o Sr. Gelson Mansur Nassar, Presidente da entidade no período de 26/9/2015 a 31/12/2015, conforme Instrução 4363/16 (fl. 2 da peça 9).

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 1543/17 (peça 29), manifesta-se pela regularidade das contas. Entende a Unidade Técnica que foi suficientemente esclarecida a única falha que havia sido constatada, consistente na divergência entre os valores de repasse informados pelo Município de Conselheiro Mairinck e os lançados na contabilidade do Consórcio.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 4742/17 (peça 30), manifestou-se pela realização de nova diligência a fim de que fossem apresentados documentos complementares e esclarecimentos acerca da ausência de registro relacionado ao Consórcio no sistema SIM-AP das Sras. Ivonete Lopes da Silva e Tania Dibe e do Sr. Luciano Matias Diniz, inclusive, com relação a eventual acúmulo de cargos desse último na Câmara Municipal de Japira.

Pelo Despacho n.º 1229/17 (peça 31), determinei o encaminhamento dos autos para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Informação n.º 978/17 (peça 32), manifestou-se pela não realização de diligência. Em síntese, defendeu que a instrução processual levou em conta o escopo definido por este Tribunal mediante a Instrução Normativa n.º 108/2015 e que a abertura da instrução não seria oportuna. Destaca que as demandas apresentadas pelo Ministério Público de Contas, em parte, foram atendidas pelo escopo definido pela Instrução Normativa n.º 124/2017, aplicável às prestações de contas referentes ao exercício de 2016. De outra forma, afirma que as demais sugestões apresentadas pelo Parquet são objeto de análise quanto à sua inclusão em próximas prestações de contas.

Pelo Despacho n.º 2105/17 (peça 33), acolhi as razões apresentadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e determinei novo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação conclusiva.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8389/17 (peça 34), conclusivamente, propõe a irregularidade das contas, sob o fundamento de que o escopo de análise das contas e a falta de acesso à base de dados dos sistemas deste Tribunal impossibilitam a análise das contas de acordo com a legislação aplicável. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Conforme razões apresentadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Informação n.º 978/17 (peça 32), e acolhidas por meio do Despacho n.º 2105/17 (peça 33), deve prevalecer o escopo de análise da prestação de contas, nos termos da Instrução Normativa n.º 108/2015.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

Acréscite-se que, à exceção da ausência de registro de servidores no SIM-AP, os pedidos de documentação complementar e de esclarecimentos formulado pelo Ministério Público de Contas não identificam situações concretas de eventuais irregularidades, mas, projetam a instrução, abstratamente, para além do seu escopo original, circunstâncias em que esses pedidos têm sido sistematicamente indeferidos, ressalvada a possibilidade de modificação do referido escopo de análise, na forma apontada pela Unidade Técnica.

Com relação à ausência de registro dos servidores, mostra-se mais eficiente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, competente para a análise específica da matéria, a fim de que, no âmbito de sua

atuação, adote as providências que entender pertinentes.

Assim, não subsistem os argumentos do Parquet quanto à impossibilidade de análise da presente prestação de contas.

Quanto à falha constatada nos presentes autos, consta do demonstrativo à fl. 2 da peça 29:

ENTIDADE	VALOR REPASSADO (A)	VALOR ARRECADADO (B)	DIFERENÇA (A-B)
CONSELHEIRO MAIRINCK	89.954,30	90.354,30	-400,00
GUAPIRAMA	92.185,31	92.185,31	0,00
JOAQUIM TÁVORA	238.635,47	238.635,47	0,00
JUNDIAÍ DO SUL	74.911,56	74.911,56	0,00
QUATIGUÁ	160.918,58	160.918,58	0,00

Portanto, trata-se da diferença de R\$ 400,00 em relação ao valor informado a título de repasse pelo Município de Conselheiro Mairinck e o lançado pelo Consórcio em sua contabilidade.

À peça 14, o Sr. Saul Bernardino de Oliveira, Presidente do Consórcio no exercício de 2016, apresentou justificativas. Afirma que a falha decorreu do empenho n.º 3099/2015 emitido pelo Município de Conselheiro Mairinck no valor de R\$ 6.441,09, enquanto na verdade, o depósito foi realizado no valor de R\$ 6.841,09. O responsável, na própria petição, apresenta os documentos, o empenho e cópias dos registros bancários de depósitos, que comprovam as operações.

Assim, nos termos da manifestação da Unidade Técnica, à peça 29, entendo que as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Luis Fernando Dolenz, Presidente do Consórcio no período de 1º/1/2015 a 29/1/2015, do Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, Presidente do Consórcio no período de 30/1/2015 a 25/9/2015, e do Sr. Gelson Mansur Nassar, Presidente da entidade no período de 26/9/2015 a 31/12/2015, com a subseqüente remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a fim de que verifique a situação de ausência de registro relacionado ao Consórcio no sistema SIM-AP das Sras. Ivonete Lopes da Silva e Tania Dibe e do Sr. Luciano Matias Diniz, inclusive, com relação a eventual acúmulo de cargos desse último na Câmara Municipal de Japira, nos termos indicados pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3742/17 (fl. 2 da peça n.º 30).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Luis Fernando Dolenz, Presidente do Consórcio no período de 1º/1/2015 a 29/1/2015, do Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, Presidente do Consórcio no período de 30/1/2015 a 25/9/2015, e do Sr. Gelson Mansur Nassar, Presidente da entidade no período de 26/9/2015 a 31/12/2015, com a subseqüente remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a fim de que verifique a situação de ausência de registro relacionado ao Consórcio no sistema SIM-AP das Sras. Ivonete Lopes da Silva e Tania Dibe e do Sr. Luciano Matias Diniz, inclusive, com relação a eventual acúmulo de cargos desse último na Câmara Municipal de Japira, nos termos indicados pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3742/17 (fl. 2 da peça n.º 30).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 242827/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: ALCENIR RIMOLDI, NEREU CERATI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 152/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Alcenir Rimoldi, presidente da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3342/17 (peça 11), conclui que as contas estão regulares.

A 3ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 21/18 (peça 13), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Alcenir Rimoldi, presidente da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Alcenir Rimoldi, presidente da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 257499/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 24/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas. Saneamento de impropriedades durante a instrução processual. Entrega de dados com atraso. Regularidade das contas, com ressalvas e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Araruna, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Fabiano Otávio Antoniasassi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 37.807.200,00 (trinta e sete milhões, oitocentos e sete mil e duzentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 1833/2014, de 18/12/2014.

Por intermédio da Instrução nº 3242/16 (peça 12), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM; c) Relatório do Controle Interno sem apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; d) entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Após ter sido oportunizado o contraditório e apresentada a defesa constante à peça processual 23, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1376/17 (peça 24), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal concordou com a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 4378/17, peça 26).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do portal de relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
201081/12	CARLOS CARMINDO BONATO	2011	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	12/03/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
190636/13	FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	01/07/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
265737/14	FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI	2013	DP	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação
255972/15	FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI	2014	COEX	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	11/10/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

No que diz respeito ao exercício de 2015, segundo a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na demonstração da execução orçamentária e financeira restrita aos recursos das fontes livres, foi constatada a ocorrência de déficit orçamentário, em contrariedade aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], evidenciando-se assim a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Em sede de contraditório, o gestor teceu considerações sobre os empenhos emitidos, ressaltando que a jurisprudência deste Tribunal admite índice deficitário de até 5%. Detectou-se que o Município provocou déficit de execução, no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 674.034,86 (seiscentos e setenta e quatro mil, trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 2,19% das receitas arrecadadas em 2015. Tal déficit foi amortizado em parte pelo superávit

acumulado que a entidade possuía ao término de 2014, no valor de R\$ 498.541,79 (quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), resultando, ao final de 2015, em um déficit financeiro de R\$ 175.493,07 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e sete centavos), correspondente a 0,57% das receitas da referida fonte. Por tal inconformidade, a COFIM opinou pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00[2].

Referido déficit de 0,57%, sendo notoriamente inferior ao índice de 5%, efetivamente é considerado por esta Casa como passível apenas de ressalva, conforme precedentes[3]. Já com relação à multa sugerida, concluo que não merece acolhimento, devendo ser afastada, conforme jurisprudência desta Corte[4]. Não há notícia nos autos de prejuízo à continuidade da gestão municipal; assim, tal impropriedade pode ser considerada de baixa relevância, sendo cabível, portanto, sua conversão em ressalva.

Quanto às divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM, em sede de contraditório o gestor encaminhou novo demonstrativo contábil e respectiva publicação (peça 23, fls. 36/39), desta vez com valores condizentes com os remetidos ao SIM-AM. Assim, em consonância com o opinativo técnico, entendo que a inconformidade foi regularizada; porém, como o saneamento ocorreu durante a instrução processual, concluo pela aposição de ressalva ao item, conforme dispõe a Súmula nº 8[5] deste Tribunal.

A COFIM havia inicialmente constatado que o Relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois a entidade havia deixado de enviar os seguintes documentos: ato de nomeação dos membros do Conselho de Controle Social do FUNDEB; parecer do Conselho no tocante à aplicação de no mínimo 60% das receitas do FUNDEB na remuneração do magistério; ato de nomeação dos membros do Conselho de Saúde; Comitê Municipal do Transporte Escolar.

Em contraditório, o gestor anexou aos autos a documentação antes faltante (peça 23, fls. 8 a 30). Verificado o saneamento na fase de instrução do processo, merece o registro de ressalva, nos termos da Súmula nº 8.

Com relação à entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM, verificou-se que foi registrada na data de 27/04/2016, fora, portanto, do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015. O atraso, assim, correspondeu a 27 dias.

Em defesa, o gestor mencionou, em síntese, que referido atraso não ocasionou prejuízos à atividade fiscalizatória do TCE/PR. Desse modo, como não foram apresentadas justificativas para o ocorrido, acolho a sugestão da unidade técnica pelo registro de ressalva e aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[7] e artigo 16, inciso II[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[9] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Araruna, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e da entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM. Ainda, aplico ao gestor responsável, por tal envio tardio, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Araruna, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e da entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

II. Aplicar ao gestor responsável, pelo atraso mencionado no item I, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de

cobrança administrativa.

2. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

3. Entre os quais, podem-se citar:

Processo 244403/14 - Acórdão de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca);

Processo 258005/14 - Acórdão de Parecer Prévio 87/16-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares);

Processo 326780/12 - Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Leles Bonilha e José Durval Mattos do Amaral).

4. Como exemplo, cita-se:

- Acórdão de Parecer Prévio nº 350/16 - S1C. Processo 249123/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 190/16 - S2C. Processo 173294/13. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 251/15 - S2C. Processo 239370/14. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo. - Acórdão 3473/12 - S2C. Processo 126758/07. Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Hermas Eurides Brandão e José Durval Mattos do Amaral.

5. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 161067/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL****INTERESSADO: CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE****ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 25/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de Prefeito Municipal. Parecer prévio pela irregularidade das contas: falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio; divergências entre os valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM, do ativo ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e os da contabilidade; déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR; falta de aporte e de recolhimento da Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência Social. Aplicação de multas, imposição de ressalvas, determinação e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se de Prestação de Contas do Município de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Clério Benildo Back, tendo a Diretoria de Contas Municipais efetuado o exame preliminar das contas, através da Instrução nº 2655/13 (peça 18), e apontado as seguintes restrições:

DESCRIÇÃO DO ITEM DE ANÁLISE**ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS**

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

ASPECTOS PATRIMONIAIS

(ii) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011;

(iii) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS

(iv) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio

(v) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

(vi) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

(vii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

(viii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado;

(ix) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Executivo;

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- (x) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido;
- (xi) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- (xii) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;
- (xiii) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade;
- (xiv) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- (xv) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Em vista disso, procedeu-se à intimação do gestor responsável, Sr. Clério Benildo Back, e do gestor subsequente, Sr. Darcy Jose Zolandek, para o oferecimento de contraditório (peça 19), que em resposta apresentaram as manifestações de peças 22, 24, 30, 33 e documentos de peças 34 a 38.

Analisando as justificativas encaminhadas, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 154/14 (peça 41), entendeu-as como suficientes para sanar somente os apontamentos contidos no item x (Remuneração dos Agentes Políticos) e item xi (Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica), mantendo-se, no entanto, o posicionamento pela IRREGULARIDADE das contas em comento em razão das demais impropriedades, com aplicação das sanções decorrentes.

Todavia, em razão da constatação de indícios de adulteração documental descritos quando da análise dos itens xii e xiii, a unidade técnica propôs a citação da Sra. Clarice de Oliveira, Coordenadora da UCI, bem como a prévia oitiva do Sr. Gilberto A. Clazer de Almeida Junior, Presidente do Conselho Municipal de Saúde, o que foi deferido através do Despacho nº 766/14 (peça 43).

Apenas a Sra. Clarice de Oliveira, Coordenadora da UCI, manifestou-se nos autos (peça 54), tendo afirmado expressamente que “o documento acostado aos autos por ocasião do exercício do contraditório exercido pelo então prefeito municipal Sr. Clério Benildo Back é falso, trata-se de montagem grotesca com colagem de assinatura desta controladora em documento que em nenhum momento foi por ela elaborado.”

O Sr. Gilberto A. Clazer de Almeida Junior, Presidente do Conselho Municipal de Saúde, apesar de devidamente citado por 2 (duas) vezes, quedou-se inerte e não apresentou resposta, conforme certidão de decurso de prazo (peça 64).

Analisando os contraditórios do gestor e as manifestações quanto à falsidade documental, a Diretoria de Contas Municipais, por duas vezes seguidas, através das Instruções nº 2058/14 (peça 56) e nº 2249/15 (peça 66), ratificou o seu posicionamento anterior pela manutenção das restrições indicadas e IRREGULARIDADE das contas, requerendo ainda a “adoção de providências no sentido de apurar os fatos e responsabilidades relativas ao indício de fraude documental”, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, Parecer nº 5772/15 (peça 67), que pugnou pela imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Na sequência, foi determinado o retorno dos autos à instrução a fim de que fosse elaborado novo demonstrativo referente ao item viii (Obrigações financeiras frente às disponibilidades), considerando alguns itens especificados para efeito de cálculo (Despacho nº 1711/15 - peça 68).

Foi também determinada nova intimação do Sr. Clério Benildo Back para que apresentasse defesa acerca do apontamento referente à montagem de documentos, sem prejuízo da manifestação quanto aos demais itens que não foram regularizados (Despacho nº 2295/15 – peça 70).

O Sr. Clério Benildo Back compareceu aos autos e apresentou manifestação (peça 81) alegando que não pode elaborar defesa diante da ausência de fornecimento de documentos pela Prefeitura, anexando documento (peça 82).

Reanalizando o feito, a Diretoria de Contas Municipais, em nova Instrução nº 406/16 (peça 83), entendeu como sanadas as restrições do item ii (Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011) e do item ix (Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira), mas manteve seu opinativo pela IRREGULARIDADE das contas e aplicação de multas, no que foi acompanhada pelo Parquet, através do Parecer nº 985/16 (peça 85), que voltou a reiterar o pedido de imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Diante da manifestação do interessado, foi determinada a intimação do Município de Palmital, na pessoa do Sr. Darcy José Zolandek, prefeito municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao contido na solicitação efetuada pelo Sr. Clério Benildo Back (peça 82).

Em resposta, o Sr. Darcy José Zolandek, representando o Município de Palmital, compareceu aos autos e apresentou esclarecimentos (peça 90) e documentação (peças 91 a 93).

Em análise dos documentos acostados nas peças nº 90/93, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2468/16 (peça 94), entendeu sanada a restrição atinente ao item xiii (Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade) e RESSALVOU o apontamento do item iii (falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS), mantendo, no demais, seu opinativo pela IRREGULARIDADE das contas com aplicação de multas.

Em pequena divergência, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 66/95/16, considerando a suspeita de que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde tenha sido adulterado, opinou pela manutenção da irregularidade do item xiii, corroborando as demais conclusões da unidade técnica.

Após, foi concedida derradeira oportunidade (Despacho nº 1694/16 – peça 96) para que o Sr. Clério Benildo Back apresentasse defesa acerca das irregularidades advindas do exame da referida documentação.

Em atendimento, o Sr. Clério apresentou manifestação e documentos (peças 101/102), tendo encaminhado termo de declaração da ex-controladora interna do



Município de Palmital, Sra. Clarice de Oliveira, na qual declarou que AUTORIZOU o contador da época, o Sr. João Henrique Mildenerger, a utilizar uma assinatura "digitalizada", para enviar na prestação de contas do exercício de 2012, visto que na época estava residindo em outra localidade, no município de Pitanga.

Após deferimento de pedido de dilação de prazo, o interessado apresentou nova manifestação e documentos (peças 108/111).

Em manifestação derradeira, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 2112/17 (peça 111), manteve as conclusões anteriores pugnando, em suma, pela IRREGULARIDADE das contas em face das seguintes restrições: (i) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (iv) da falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio; (v) dos valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferirem; (vi) dos valores do ativo ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferirem; (vii) dos valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferirem; (viii) do déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades; (xii) do Relatório do Controle Interno, que possui indicação de irregularidade; (xiv) do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR; (xv) da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; tendo RESSALVADO o item (iii) falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS. Sugeriu ainda a aplicação da multa do art. 87, III, §4º, da LC 113/2005, a cada um dos itens irregulares.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7045/17 (peça 115) corroborou a análise da unidade técnica e acrescentou a necessidade de imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, ao entendimento de que a posterior alegação da Controladora Interna de que autorizou a utilização da assinatura "digitalizada" não torna regular um documento advindo de uma falsidade material.

É o relatório.

2. Corroborando em parte os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e do Ministério Público de Contas, deve ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade da presente prestação de contas municipal, com a imposição de sanções.

Nos termos das instruções da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quais sejam, da Instrução nº 154/14 (peça 41), Instrução nº 406/16 (peça 83) e Instrução nº 2468/16 (peça 94), foram consideradas sanadas as seguintes restrições: a) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011; b) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Executivo; c) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido; d) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; e) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade.

Da análise das alegações e documentos encaminhados entende-se correta a proposta da unidade técnica, pelo que também se conclui que os itens acima citados estão regularizados. Passa-se, então à análise das irregularidades remanescentes.

2.1. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, apontou a ocorrência de déficit orçamentário, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda à limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

A unidade técnica elaborou o seguinte Quadro Resumo do Resultado Financeiro, em que se apurou um déficit de R\$ 262.239,83, equivalente a 2,63% das receitas livres.

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	7.371.425,72	8.106.930,71	9.527.233,26	9.958.745,29
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	7.371.425,72	8.106.930,71	9.527.233,26	9.958.745,29
Despesas Correntes	5.665.981,13	6.901.189,57	8.310.798,07	8.588.689,62
Despesas de Capital	484.888,97	618.263,00	492.870,43	499.828,32
SOMA DA DESPESA	6.150.870,10	7.519.452,57	8.803.668,50	9.088.517,94
Resultado (+/-)	1.220.555,62	587.478,14	723.564,76	870.227,35
Interferências Financeiras	-836.807,26	-860.759,89	-988.780,47	-1.132.467,18
Resultado Financeiro do Exercício	383.748,36	-273.281,75	-265.215,71	-262.239,83
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	282.858,88	22.728,91	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	13.545,10	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	383.748,36	23.122,23	-242.486,80	-262.239,83
Percentual do Resultado sobre os Recursos	5,21	0,29	-2,55	-2,63

Em sede de contraditório (peça 33, p. 1/4), o responsável solicitou recálculo do valor tendo em vista que no mesmo não fora computado a receita referente ao início do exercício de 2013, aquelas lançadas até o dia 10, e que deveria compor o fechamento do exercício de 2012, receitas estas provenientes da competência de 12/2012, em consonância a IN 29/2008 e comunicado do TCE/PR, datado de 14/12/2010. Apresentou, também, em sua defesa, decisões desta Casa acerca do item.

Apesar disso, a unidade técnica manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas nos vários pareceres emitidos, destacando que emitiu alerta em 19/12/12 acerca das adequações contábeis.

Destacou ainda que tais valores, conhecidos como "Restos a Receber", por ter

referência, quanto à sua competência, no orçamento do exercício encerrado - no presente caso, de 2012, não devem ser registrados nas receitas. Portanto, não são somados às disponibilidades financeiras no Balanço de 2012. Por conseguinte, quanto à disponibilidade os registros obedecem ao regime de caixa. Isto é, integrarão a receita e o saldo financeiro somente no momento do ingresso, em janeiro de 2013. Como não ocorrem registros no sistema de Caixa e Equivalentes de Caixa, a Administração somente poderá dispor do numerário no exercício do efetivo ingresso. Ainda, os valores não podem ser utilizados para efeito de apuração da disponibilidade líquida enunciada no parágrafo único do art. 42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), necessária à apuração da liquidez financeira e do cumprimento do caput do mesmo artigo.

Finalmente, a unidade técnica destacou que o registro dos denominados Restos a Receber deverá ocorrer no sistema patrimonial. Assim, o lançamento contábil das parcelas de transferências intergovernamentais que não forem depositadas no cofre do Município até 31/12/2012 será efetivado na conta de direitos a receber, no Ativo Permanente, dando-se a contrapartida diretamente nas contas de variações ativas. Assim, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da LRF.

Divergindo, contudo, da unidade técnica, considerando que o déficit de R\$ 262.239,83 equivale a apenas 2,63% das receitas livres, entende-se, com força no princípio da razoabilidade e na jurisprudência desta Corte, pela regularidade com ressalva do item, uma vez que o índice deficitário não ultrapassa 5%.

2.2. Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS - Lei Federal nº 8212/91 e IN INSS nº 03/2005

Constatou-se que a entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especificamente em relação aos valores devidos da cota do servidor, no total de R\$ 122.097,62, conforme Quadro Demonstrativo abaixo:

MÊS	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	DIFERENÇA
1	11.979,95	0,00	11.979,95
2	11.858,29	0,00	11.858,29
3	11.650,33	0,00	11.650,33
4	10.539,61	0,00	10.539,61
5	10.632,63	0,00	10.632,63
6	10.577,90	0,00	10.577,90
7	10.226,75	0,00	10.226,75
8	10.368,56	0,00	10.368,56
9	10.505,70	0,00	10.505,70
10	9.741,92	0,00	9.741,92
11	8.236,78	0,00	8.236,78
12	5.779,20	0,00	5.779,20
Soma	122.097,62	0,00	122.097,62

Em sede de contraditório (peça 33, p.5/6), o gestor responsável declarou que houve falha no preenchimento das telas relativas aos valores devidos e recolhidos ao Regime Geral, no SIM-PCA, e apresentou os demonstrativos de arrecadação federal, esclarecendo, ainda, que o INSS do Município de Palmital é debitado no FPM, em conformidade com as SEFIP's, juntando documentos (peça 38, p.6/18).

Em uma primeira análise a unidade técnica (Instrução 154/2014 – peça 41) entendeu que não restou comprovado que o gestor fez os recolhimentos, sendo necessária a apresentação das guias e comprovante dos débitos na conta do FPM, bem como, demonstrativo e documentos comprobatórios dos valores devidos e recolhidos ao RGPS, em consonância com os valores empenhados e resumo geral mensal da folha de pagamento.

Em novo contraditório, o gestor subsequente esclareceu que o Relatório denominado Cota DAF, emitido no site do Banco do Brasil seria idôneo a comprovar os valores retidos pelo INSS para fins de quitação da contribuição devida, tendo anexado os relatórios do período de janeiro a dezembro de 2012.

Da análise dos documentos encaminhados à peça 90, quais sejam, GFIP (p. 12/24), extratos do FPM do Banco do Brasil (p. 25/37) e extratos do INSS (p. 38/39), a unidade técnica verificou (Instrução nº 2468/2016 - peça 94) uma pequena diferença entre os valores, opinando pela conversão da irregularidade em ressalva.

COMPETÊNCIA	GFIP	DÉBITO FPM	EXTRATO INSS
jan/12	51.327,56	64.655,56	52.704,44
fev/12	38.185,65	38.185,65	38.185,65
mar/12	38.969,31	38.969,31	38.969,31
abr/12	36.620,12	36.620,12	36.620,12
mai/12	33.716,98	33.716,98	33.716,98
jun/12	33.095,57	33.095,57	33.095,57
jul/12	34.065,00	34.065,00	34.065,00
ago/12	35.049,60	35.049,60	35.443,99
set/12	34.242,12	34.242,12	34.242,12
out/12	35.434,51	35.434,51	35.434,51
nov/12	33.290,50	33.290,50	33.290,50
dez/12	40.436,15	40.436,15	44.871,00
13º/12	2.068,14	-	2.068,14
TOTAIS	446.501,21	457.761,07	452.707,33

No mesmo sentido do opinativo técnico, considerando que foram transmitidas informações errôneas por meio do SIM-AM (constantes do exame inicial) e, após a apresentação de contraditório, apurou-se a existência de uma pequena diferença entre os valores, entende-se pela regularidade com ressalva do item.

2.3. Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio - Lei Federal nº 9717/98

Outrossim, verificou-se que a entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência Municipal, especificamente em relação aos valores devidos da cota do servidor, no total de R\$ 581.501,68, conforme Quadro Demonstrativo abaixo:



MÊS	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	DIFERENÇA
1	44.601,90	0,00	44.601,90
2	44.430,82	0,00	44.430,82
3	44.604,16	0,00	44.604,16
4	45.129,44	0,00	45.129,44
5	45.624,15	0,00	45.624,15
6	45.016,28	0,00	45.016,28
7	45.042,26	0,00	45.042,26
8	44.774,67	0,00	44.774,67
9	44.483,82	0,00	44.483,82
10	44.638,42	0,00	44.638,42
11	44.643,97	0,00	44.643,97
12	88.511,79	0,00	88.511,79
Soma	581.501,68	0,00	581.501,68

Em sede de contraditório (peça 33, p.5), o gestor responsável declarou que houve falha no preenchimento das informações no sistema e encaminhou documentos demonstrando que houve movimentação do Fundo de Previdência.

Em uma primeira análise a unidade técnica (Instrução 154/2014 – peça 41) entendeu ser possível constar a falha de preenchimento, contudo, que ainda assim não restou comprovado que o gestor fez os recolhimentos, sendo necessário a apresentação da guia dos depósitos bancários realizados.

Em novo contraditório, o gestor subsequente encaminhou cópia dos pagamentos extraorçamentários efetuados ao Fundo de Previdência de Palmital em 2012 com os respectivos comprovantes de transferência bancária, comprovando que o gestor responsável não recolheu o valor devido de R\$ 103.822,57 e sequer ficou como saldo na fonte 094 - Retenções em Caráter Consignatório em 31/12/2012 conforme balancete financeiro da fonte extraído do AM-2012.

Referência	Base de Cálculo	Contribuição Servidor 11%	Nº Pagamento Extra	Data Pagamento Extra	Valor Pago	(+/-)
Jan/12	405.472,08	44.601,90	97 a 202	24/02/2012	44.258,50	-333,21
Fev/12	403.918,60	44.430,82	142 a 145, 148 e 150	27/03/2012	44.575,65	144,83
Mar/12	405.388,74	44.592,76	218 a 233	26/04/2012	45.103,43	-489,27
Abr/12	410.265,39	45.129,44	292 a 296	24/05/2012	34.240,39	-10.889,05
Mai/12	414.762,78	45.624,15	370 a 375	22/06/2012	44.945,97	-678,18
Jun/12	409.236,70	45.016,28	445 a 450	02/08/2012	43.827,45	-1.188,93
Jul/12	409.472,84	45.042,26	507 a 512	05/09/2012	44.558,78	-483,48
Ago/12	407.040,20	44.774,67	593 a 597	15/10/2012	44.483,82	-290,85
Sep/12	404.395,22	44.483,82	659 a 664	12/11/2012	44.581,40	97,58
Out/12	405.801,67	44.638,42	738 a 744 e 736	11/12/2012	44.391,27	-247,15
Nov/12	405.852,18	44.643,97			0,00	-44.643,97
Dez/12	397.137,94	43.264,80	146 a 151	11/04/2013	43.684,80	0,00
SOMAS	5.286.255,45	581.490,28			478.647,71	103.822,57

Após analisar os documentos encaminhados às peças 90 e 91, a unidade técnica concluiu (Instrução nº 2468/2016 - peça 94) ter sido comprovado o pagamento de R\$ 463.444,47 referente à contribuição previdenciária ao RPPS descontado dos servidores, de modo que ainda restava ausente de comprovação o repasse de R\$ 118.045,81 descontado dos servidores ao RPPS, permanecendo a irregularidade.

Diante do exposto, como não foram apresentados novos esclarecimentos a respeito do item, conclui-se pela irregularidade, aplicando-se a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005 pela violação à Lei Federal nº 9717/98.

Por outro lado, embora entenda a Coordenadoria de Fiscalização Municipal que esse ato irregular "não enseja a imputação de débito ou reparação de dano" (fl. 12 da peça nº 94), depreende-se de suas próprias conclusões que resta "ausente a comprovação do repasse de R\$ 118.045,81 descontado dos servidores ao RPPS", motivo pelo qual impõe-se a determinação à atual gestão municipal, no sentido de que, no prazo de 15 dias, comprove o repasse desse valor corrigido, bem como, proceda à abertura de procedimento administrativo visando apurar responsabilidades e esclarecer qual a destinação desses recursos, que deixaram de ser repassados ao RPPS no exercício de 2012, sem prejuízo do encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade ou de crime contra o sistema previdenciário.

2.4. Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Lei 4320/64 Capítulo IV

A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme abaixo.

MUNICÍPIO DE PALMITAL			
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM			
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇA
ATIVO FINANCEIRO	739.785,97	760.182,54	20.396,57
DISPONÍVEL	739.777,49	712.087,83	31.310,24
Bancos Conta Movimento	55.782,83	16.711,31	22.968,78
Bancos Conta Vinculada	684.034,98	695.376,52	8.941,56
REALIZÁVEL	0,00	-10.865,89	-10.865,87
Devedoras Diversas	0,00	-10.865,87	-10.865,87
Aplicações Financeiras	8,48	8,48	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	1.750.295,94	1.878.522,80	129.628,89
Restos a Pagar do Exercício Anterior	162.138,26	162.138,26	0,00
Restos a Pagar do Exercício Anterior	97.313,58	97.313,58	0,00
Restos a Pagar do Terceiro Exercício Anterior	70.587,80	70.587,80	0,00
Restos a Pagar do Segundo Exercício Anterior	6.000,00	6.000,00	0,00
Restos a Pagar do Exercício Anterior	137.884,45	137.884,45	0,00
Contas a Pagar do Exercício	1.172.916,70	1.236.703,94	63.787,24
Serviços de Dívida a Pagar	86.804,56	86.804,56	0,00
Consignações e Retenções	0,00	61.978,51	61.978,51
Convênios	26.858,60	26.735,00	-123,60

Mesmo após contraditório, a unidade técnica não acatou o Balanço Patrimonial

encaminhado porque não estava assinado pelos responsáveis e acompanhado de sua publicação, nos termos solicitados no item 'd' do Modelo 1-A da Instrução Normativa nº 85/2012, além de que seus dados estavam divergentes dos enviados no SIM-AM, pelo que opinou pela manutenção da irregularidade.

Nesse sentido, considerando que de acordo com o art. 239, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR, a exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, conclui-se pela irregularidade do item.

2.5. Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Lei 4320/64 Capítulo IV

A comparação entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

MUNICÍPIO DE PALMITAL			
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM			
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇA
ATIVO PERMANENTE	11.287.481,00	10.817.415,02	470.065,98
Bens Móveis	6.933.438,88	6.917.486,98	15.951,90
Bens Imóveis	2.214.101,29	2.184.705,16	29.396,13
Bens Móveis em Processo de Aquisição	4.950,10	4.950,10	0,00
Bens Imóveis em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	195.000,00	195.000,00	0,00
Dívida Ativa	1.552.088,05	925.345,30	626.742,75
Bens de Domínio Público	389.893,68	389.893,68	0,00
PASSIVO PERMANENTE	1.318.878,00	1.308.416,22	10.461,78
Operações de Crédito Contratadas	290.735,05	1.308.416,22	-1.017.681,17
Confissão e Parcelamentos de Dívidas	1.028.142,95	0,00	-1.028.142,95
Ativo Real Líquido	9.967.013,01	9.509.000,80	458.012,21

Mesmo após contraditório, a unidade técnica não acatou o Balanço Patrimonial encaminhado porque não estava assinado pelos responsáveis e acompanhado de sua publicação, nos termos solicitados no item 'd' do Modelo 1-A da Instrução Normativa nº 85/2012, além de que seus dados estavam divergentes dos enviados no SIM-AM, opinando pela manutenção da irregularidade.

Nesse sentido, considerando que de acordo com o art. 239, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR, a exatidão dos dados enviados através do SIM é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, conclui-se pela irregularidade do item.

2.6. Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Lei 4320/64 Capítulo IV

A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstrado abaixo.

MUNICÍPIO DE PALMITAL			
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM			
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇA
COMPENSADO	11.384.459,21	11.792.854,37	-408.395,16
TOTAL DO ATIVO	24.411.796,38	23.170.261,93	1.241.534,45

Assim como nos itens anterior, considerando que o Balanço Patrimonial encaminhado não está em conformidade com a IN nº 85/2012, além de que seus dados estão divergentes com os enviados no SIM-AM, conclui-se pela irregularidade do item.

Em razão da prática das irregularidades indicadas nesses três itens precedentes (2.4, 2.5 e 2.6), impõe-se a aplicação de uma multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, que prevê a ausência de apresentação de dados em meio eletrônico, no caso em tela, aqueles referentes às necessárias reificações do SIM-AM. Tratando-se de irregularidades da mesma natureza, observada a teoria da continuidade delitiva, aplica-se por apenas uma vez a multa.

2.7. Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades - Art. 42 da L.C. nº 101/2000

Constatou-se que no encerramento do exercício de 2012, o Município apresentou obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, vale dizer, verificou-se déficit de R\$ 1.013.509,97 em afronta ao art. 42 da LC nº 101/2000, conforme demonstrativo abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	739.777,49
2. Total do Ativo Realizável	8,48
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	739.785,97
4 - Total do Restos a Pagar	463.916,08
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	86.604,56
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	29.858,60
8 - Total do Contas a Pagar	1.172.916,70
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	1.753.295,94
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-1.013.509,97

Em sede de contraditório (peça 33, p.7/8), o gestor responsável esclareceu que o déficit é oriundo de termos de convênios, despesas de administrações anteriores e, ainda, a receitas recebidas até o dia 10/01/2013, relativas a recursos provenientes da arrecadação de 2012, pelo regime de competência, e que não foram contabilizadas em 2012.

Em consulta ao banco de dados do SIM-AM, a unidade técnica verificou que além do déficit nas fontes dos convênios, há resultado negativo em outras fontes:



Table with columns: Anos, Exercício, Rubrica, Saldo Realizado, Acumulado, Resíduo, Superávit/Prejuízo. Rows include various budget items and their financial status.

Fonte: banco de dados SIM-AM

Constatou ainda que dentre os valores inscritos em restos a pagar - RAP há empenhos vinculados a convênios, entretanto não fora possível concluir se estes convênios estão em andamento e qual a situação de sua execução, tendo em vista que o responsável pela entidade não encaminhou documentação comprobatória, como termo de convênio, prazo acordado, termos aditivos, valores repassados e a repassar, e demais documentos necessários.

Table titled 'MUNICÍPIO DE PALMITAL' showing financial data for 'Restos a Pagar de 2011'.

Apontou que foram inscritos em restos a pagar o montante de R\$ 815.337,40 relativo a despesas vinculadas a pessoal, verificando ainda que há empenhos que não foram processados.

Finalmente, analisando a Nota Técnica nº 011/2012 e 018/2012 - CNM e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, Parte I, destacou que não há qualquer ressalva para o caso de a despesa ser oriunda de convênios, opinando pela manutenção da irregularidade.

Em novo contraditório, o gestor subsequente informou apenas que não houve cancelamento de Restos a Pagar no exercício de 2013, informação que pode ser confirmada por meio de consulta ao SIM-AM.

Table titled 'TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ' showing financial data for 'MUNICÍPIO DE PALMITAL'.

Diante disso, a unidade técnica manteve a irregularidade, pontuando que em sua ótica a regra do caput do art. 42 da LRF deve ser aplicada em combinação com seu parágrafo único, de modo que a disponibilidade de caixa objetivada não se limita ao valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), sendo, pois, o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento.

Dessa forma, reanalisando o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, reforçou que a entidade já se encontrava com insuficiência financeira de R\$ 241.934,13 antes da inscrição de R\$ 771.575,84, relativos aos restos a pagar não processados, que resultou no déficit apontado de R\$ 1.013.509,97.

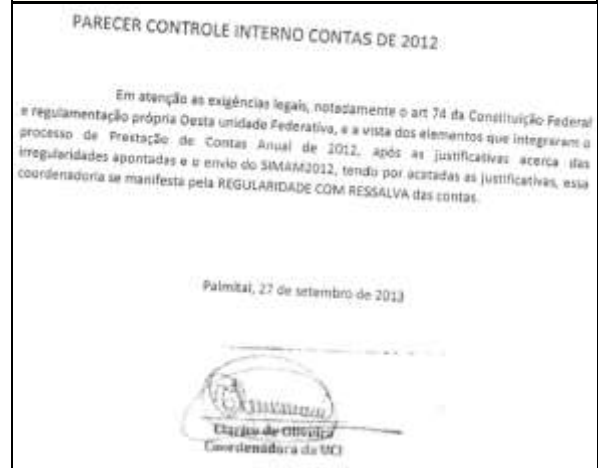
Table titled 'MUNICÍPIO DE PALMITAL' showing financial data for 'RELA TÓRDO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO'.

Table titled 'LRF art. 35, inciso II, alínea "a" - Anexo V' showing financial data for 'ATIVO' and 'PASSIVO'.

Diante disso, acompanhando a unidade técnica, conclui-se pela irregularidade referente ao déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, aplicando-se a multa do art. 87, IV, "g", LC 113/2005 pela violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.8. O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74

A Controladora Interna à época, Sra. Clarice de Oliveira, apontou diversas irregularidades em seu Relatório, de forma que concluiu pela irregularidade da gestão (peça 08). No exercício do direito ao contraditório, o gestor responsável, Sr. Clério Benildo Back, fez juntar aos autos novo Parecer (peça 36), no qual a Controladora mudou seu entendimento, opinando pela regularidade com ressalva. Da análise do documento pela Diretoria (Instrução nº 154/14 - peça 41), foi apontado "que os documentos constante do Processo de Prestação de Contas, peça processual 8, relativo a Resolução nº 001 do Conselho Municipal de Saúde de Palmital, e o juntado ao processo por ocasião do Contraditório, peça processual nº 36, assinados pelo Controlador Interno, conforme demonstrado abaixo, salvo melhor juízo, apresentam indícios de montagem (marca característica de colagem, assinaturas idênticas, tipo de fonte do nome diferente da fonte utilizada no texto do Parecer, no entanto igual nos dois documentos)."





Em seguida, a Sra. Clarice de Oliveira apresentou petição no qual afirmou que o documento é falso e não houve mudança de seu posicionamento acerca da avaliação da gestão, com exceção do item que trata da aplicação do mínimo constitucional em saúde.

Em réplica (peça 81), o gestor responsável, Sr. Clério Benildo Back, replicou que a Controladora teria sido "influenciada pela atual administração, com medo de algum tipo de perseguição" e eximiu-se de qualquer responsabilidade, pois os documentos apresentados em sua defesa teriam sido elaborados pelo contador da época, Sr. João Henrique Mildemberger, e entregues à sua pessoa.

Em novo contraditório, o gestor subsequente, Sr. Darci Zolandeck, afirmou, em suma, (i) que a responsabilidade pelos documentos anexados à peça 36 é exclusiva do Sr. Clério Benildo Back, ou a pessoa a quem ele forneceu seu Certificado Digital E-CPF; e (ii) que em nenhum momento houve qualquer influência nos trabalhos da controladora, que elaborou seu parecer e relatório com toda a liberdade.

Na sequência, a unidade técnica analisou uma a uma as irregularidades relatadas no Relatório de Controle Interno, entendendo como passíveis de regularização a maioria de seus itens à exceção de dois. Em primeiro lugar, manteve a irregularidade quanto ao item "Entrega do objeto do contrato" unicamente porque não era possível de ser averiguada. Em segundo lugar, manteve a irregularidade quanto ao item "Apropriação contábil da Dívida Consolidada" especialmente por verificar que foi feito o cancelamento de restos a pagar já processados no valor de R\$ 117.515,63, conforme dados extraídos do SIM-AM-2016.

Em novo contraditório, o Sr. Clério Benildo Back apresentou manifestação e documentos (peças 101/102), tendo encaminhado termo de declaração da ex-controladora interna do Município de Palmital, Sra. Clarice de Oliveira, em que declarou que AUTORIZOU o contador da época, o Sr. João Henrique Mildemberger, a utilizar uma assinatura "digitalizada", para enviar na prestação de contas do exercício de 2012, visto que na época estava residindo em outra localidade, no município de Pitanga.

Finalmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 2112/17 (peça 111), observou que, apesar da declaração transcrita acima, a controladora não encaminhou novo relatório e parecer do controle interno discorrendo sobre as irregularidades apontadas no relatório inicial (peça 8) e manteve o opinativo pela irregularidade da prestação de contas de 2012 (vide peça 54).

Não obstante, o Ministério Público de Contas requereu, na análise conclusiva das contas (Parecer nº 7045/17 - peça 115), a imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, ao entendimento de que a posterior alegação da Controladora Interna de que autorizou a utilização da assinatura "digitalizada" não torna regular um documento advindo de uma falsidade material.

Merece deferimento essa proposta, haja vista que, de fato, há fundados elementos de prova acerca da prática de falsidade material quanto a documentos utilizados no presente processo de prestação de contas, mais especificamente, aqueles indicados pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 154/14 (peça nº 41), a fls. 38 e 40, acima reproduzidos.

Com relação à repercussão desse incidente sobre as presentes contas, cumpre destacar, inicialmente, com relação ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que a Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação juntada na peça nº 94, fls. 41, entendeu como regularizado o item, nos seguintes termos:

Em que pese a constatação de possível fraude no Parecer encaminhado posteriormente, tendo em vista que a análise preliminar desta Diretoria não apontou restrição quanto à questão apontada pelo Conselho, opina-se pela regularidade.

Cabe ressaltar que o índice é apurado com base nas informações transmitidas pelas entidades por meio do SIM-AM, portanto, tomando-as como verdadeiras, houve o cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em saúde.

Por esse motivo, aliás, esse item sequer foi tratado como motivo de irregularidade das contas, no presente voto.

Diversa, contudo, a situação das irregularidades apontadas no parecer do Controle Interno.

Em sua última manifestação, contida na Instrução nº 2112/17 (peça nº 111), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (sucessora da Diretoria de Contas Municipais) manteve a irregularidade em relação aos seguintes apontamentos do referido parecer: "Entrega de Objeto do Contrato" e "Apropriação contábil da Dívida". Com relação ao primeiro item, na forma descrita no relatório, a irregularidade consistiria em "Não havia comissão de recebimento de bens no Município que funcionasse e, na entrega dos bens adquiridos, nem sempre o produto entregue era condizente com o ganho na licitação".

Limita-se a Unidade Técnica a declinar, na mesma instrução, que "Essa situação não é possível de ser averiguada por esta Diretoria, portanto, permanece irregular".

Divirjo, contudo, da conclusão proposta, haja vista que a infração descrita no relatório de controle interno apresenta-se de forma genérica, abstrata, sem qualquer indicativo específico pelo qual se pudesse inferir a ocorrência de eventual dano ao erário pelo inadequado ou deficiente recebimento de mercadorias adquiridas ou de serviços prestados.

A indicação, portanto, deve ser desconsiderada para efeito de aferição da regularidade das presentes contas, dada sua falta de consistência e de materialidade. Já o segundo item, de acordo com o apontamento contido no mesmo parecer do controle interno, diz respeito ao fato de que "Não foram apropriadas as dívidas do Município com o Fundo de Previdência, haja visto que as contribuições patronais e o equacionamento do déficit não foram repassados e nem tampouco parcelados e incluídos no anexo 16 da Dívida Fundada".

Embora a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fl. 14 da peça nº 111, entenda que "a falta de repasse da contribuição patronal do RPPS não compõe o escopo de análise das prestações de contas municipais de 2012, assim, não houve sua verificação", da leitura do tópico "Restrição - Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - Fonte de Critério", analisado a fls. 22/23 dessa mesma Instrução, que se reporta à manifestação anterior da mesma Coordenadoria (fl. 50/53 da peça nº 94), percebe-se que a falta de repasse da contribuição patronal, em virtude das informações prestadas pelo gestor subsequente, foram sim analisadas conjuntamente com a falta do referido aporte.

A matéria é objeto de tópico específico desta decisão, de nº 2.10, em que a análise será feita de forma conjunta, tanto das contribuições patronais que deixaram de ser recolhidas, como dos aportes indicados no cálculo atuarial, que deixaram de ser feitos para saneamento do respectivo déficit.

Resta, assim, prejudicado o apontamento de irregularidade específica em face dessa indicação do parecer do controle interno.

2.9. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 - TCE/PR - Prejudicado 06 TCE/PR.

No primeiro exame, a Diretoria de Contas Municipal, através da Instrução nº 2655/13-DCM (peça 18), apontou restrição em virtude do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 - TCE/PR, pois, no exercício de 2012, o responsável pela contabilidade era o Sr. João Henrique Mildemberger, provido em cargo exclusivamente comissionado, mas existia um contrato com o Sr. Antônio Simiano, cujo vínculo não pode ser esclarecido.

Em sua manifestação (peça 33), o Sr. Clério Benildo Back, gestor de 2012, alegou que "não sabemos informar qual é o vínculo do Sr. Antônio Simiano junto a administração, sabe-se que ele presta assessoria por meio de uma empresa, porém não assina, existem contadores para assinar nas prefeituras, atende a título de 'Assessoria Contábil'".

Adiante, na Instrução nº 2468/16 (peça 94), a unidade técnica destacou que a irregularidade em questão também foi constatada nos autos da prestação de contas do exercício de 2013 (221853/14), de responsabilidade do Sr. Darci José Zolandeck, tendo sido verificado, inclusive, o não cumprimento da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 134/13 - Segunda Câmara (processo nº 178127/10), abaixo transcrita:

II – por unanimidade, determinar ao atual prefeito do Município de Palmital que adote as medidas cabíveis para que sejam observados os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto ao exercício das competências de contador por ocupantes de cargo efetivo, de acordo com o Prejudicado nº. 6 desta Corte, (caso tal ainda não tenha ocorrido), até o término do exercício corrente, ficando a comprovação do cumprimento da determinação a ser atestada pela Diretoria de Contas Municipais no processo de prestação de contas correspondente, devendo o presente ser encaminhado à unidade referida após o trânsito em julgado desta decisão, para as anotações pertinentes.



Em consulta ao sistema deste Tribunal, a unidade técnica verificou que o Sr. Darci José Zolandek, gestor de 2013, promoveu a realização do Concurso Público nº 001/2015 com vistas ao provimento de diversos cargos, dentre eles, o de Contador, sendo que o mesmo Sr. Antônio Simiano, antes terceirizado, foi aprovado em primeira colocação para o cargo de Contador, tendo sido nomeado em 09/12/2015 por meio do Edital de Convocação nº 03/2015.

Destacou, ainda, que as informações do SIM-AP já se encontravam atualizadas com a nomeação do referido servidor para o cargo efetivo de Contador, sendo que o respectivo processo de Admissão de Pessoal (nº 179803/16) está pendente de análise.

Disto depreende-se que o Sr. Clério Benildo Back, gestor das contas de 2012, ora em análise, de fato infringiu as disposições do Prejudicado nº 06 desta Corte, uma vez que neste exercício não possuía nenhum servidor efetivo designado para o cargo de Contador, irregularidade que só veio a ser corrigida na gestão do prefeito subsequente.

Portanto, no exercício de 2012, o Município de Palmital não contava com nenhum servidor efetivo no cargo de Contador, sendo que estas funções vinham sendo exercidas apenas por servidor comissionado, o Sr. João Henrique Mildenberge, tendo sido verificado, ainda, a terceirização de atividades de contabilidade para o Sr. Antônio Simiano.

É relevante destacar, conforme indicado pelo próprio Sr. Clério Benildo Back na manifestação de peça 33, que a mesma restrição, de que o cargo de Contador efetivo não existia na estrutura do município de Palmital, foi objeto de apontamento na análise das contas de 2009 (processo nº 178127/10), primeiro ano do mandato do gestor.

Diante disso, considerando que o Prefeito estava no último ano de seu mandato e não logrou prover o cargo de contador no Município com o cargo de servidor efetivo, resta inequívoca a violação ao Prejudicado nº 06 desta Corte de Contas, em razão da ausência de realização de Concurso Público. Verbis:

REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Além disso, a constatação de também houve terceirização de atividades de contabilidade para o Sr. Antônio Simiano apenas reforça a conclusão pela violação ao Prejudicado nº 06, haja vista que não se encontrava presente qualquer dos requisitos autorizadores para sua realização.

Isso posto, é de se concluir pela irregularidade do item, pela violação ao Prejudicado nº 06 desta Corte, em face ausência de realização do necessário concurso público para o provimento do cargo efetivo de contador, aplicando-se a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, pela violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

Finalmente, observa-se que na Instrução nº 2468/16 (peça 94), a unidade técnica apontou que os contadores responsáveis, João Henrique Mildenberger e Antonio Simiano, incorreram em acumulação indevida de cargos e/ou prestação de serviços no exercício de 2012, mas que a verificação ocorreu em outros processos de prestação de contas municipais (Autos nº 187945/13 e Autos nº 161199/13) e motivou a abertura da Tomada de Contas Extraordinária nº 670026/14, ainda em trâmite, pelo que se deixa de analisar a questão na presente tomada de contas.

Outrossim, a unidade técnica apontou que, no exercício de 2016, o Sr. Antonio Simiano, enquanto ocupava o cargo de contador efetivo no Município de Palmital e recebia a gratificação por tempo integral de 50%, também constava como responsável legal pelo Município de Palmital e outras duas entidades (Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí e Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano), sendo que sua pessoa jurídica, Antonio Simiano Serviços Contábeis, recebeu pagamentos em razão da prestação de serviços contábeis de outras três entidades (Município de Laranjal, Município de Santa Maria do Oeste e Município de Tibagi), no valor de R\$ 26.760,00, conforme detalhado nas tabelas de fls.44/49 da Instrução nº 2468/16 (peça 94).

Por considerar que este apontamento extrapola o escopo da presente prestação de contas, relativa ao exercício de 2012, bem como que não diz respeito a ato de gestão do Prefeito que possa importar em violação ao Prejudicado nº 06, deixa-se de conhecê-lo, resguardando, contudo, a possibilidade de análise em procedimento específico e apartado, pela própria Unidade Técnica que instruiu os autos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2.10. Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19

Analisando o Laudo de Avaliação Atuarial, constatou-se a existência de déficit atuarial no valor R\$ 70.004,76, evidenciando que o Município não está realizando as transferências necessárias para manter equilíbrio financeiro do sistema, conforme abaixo demonstrado.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a - b)
Aporte Atuarial	70.004,76	0,00	70.004,76

O gestor responsável não apresentou qualquer justificativa quanto a este ponto. Por sua vez, o gestor subsequente informou que foi efetuado um levantamento detalhado com relação a empenho, liquidação e pagamento das contribuições patronais devidas ao RPPS em 2012, chegando ao resultado da seguinte tabela.

Referência	Base de Cálculo	Contribuição Patronal 17%	N.º Pagamento	Data do Pagamento	Valor Pago	(+/-)
Jan/12	405.472,08	68.930,25	Diversos	Diversas Contas	68.801,86	-128,39
Fev/12	403.918,60	68.666,16	Diversos	Diversas Contas	68.415,30	-250,86
Mar/12	405.188,74	68.882,08	Diversos	Diversas Contas	68.916,14	-0,00
Abr/12	410.265,39	69.745,21	Diversos	Diversas Contas	69.745,26	0,00
Mai/12	414.762,78	70.509,67	Diversos	Diversas Contas	66.135,61	-4.374,06
Jun/12	409.236,70	69.570,33	Diversos	Diversas Contas	49.799,66	-19.770,67
Jul/12	409.473,84	69.620,55	Diversos	Diversas Contas	65.284,25	-4.336,30
Ago/12	407.040,24	69.196,85	Diversos	Diversas Contas	69.563,02	-8.633,83
Sep/12	404.396,72	68.747,43	Diversos	Diversas Contas	41.455,45	-27.292,00
Out/12	405.801,67	68.996,28	Diversos	Diversas Contas	41.335,83	-27.660,45
Nov/12	405.852,18	68.994,96	Diversos	Diversas Contas	38.257,19	-30.737,76
Dez/12	397.137,94	67.513,45	Diversos	Diversas Contas	20.414,87	-47.098,58
134/17	407.512,08	69.467,25	Diversos	Diversas Contas	0,00	-69.467,25
SOMAS	5.286.225,46	899.143,26			839.034,44	-340.308,82

Concluiu afirmando que as contribuições patronais não recolhidas no exercício de R\$ 240.108,32 acrescidas da alíquota suplementar de 1,23% que aplicadas sobre a base de cálculo soma mais R\$ 65.020,94 perfazendo um montante devido e não pago de R\$ 305.129,26.

Da análise da informação e após consulta aos dados do SIM-AM, a unidade técnica concluiu que não houve o pagamento do aporte ao RPPS, tendo verificado a ocorrência de interferências financeiras ao RPPS no montante de R\$ 89.360,54 para a fonte 001, o que não se trata de aporte.

A essa irregularidade, some-se a falta de recolhimento da Contribuição Patronal, aferida a partir das informações trazidas pelo gestor sucessor, contidas no quadro acima, que não foram descaracterizadas pela defesa do responsável pelas contas.

Diante disso, acompanhando a unidade técnica, entende-se pela irregularidade do item, com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, pela falta de aporte de recursos e de recolhimento da Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência Social.

2.11. Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso

Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 21/04/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013).

Por se tratar do último bimestre da gestão em análise, a responsabilidade pelo envio recaí sobre o gestor seguinte, o Sr. Darci Jose Zolandek, tendo a unidade técnica apurado que o envio dos dados ocorreu apenas em 21/04/2013, o que resultou em 81 dias de atraso.

Apesar de devidamente citado, o gestor subsequente não apresentou justificativa ao atraso, pelo que a unidade técnica opinou pela aplicação da multa do art. 87, III, "b", da LC 113/2005 ao responsável.

Considerando que o item trata de impropriedade de responsabilidade do gestor subsequente, deixa-se de considerá-lo para fins de avaliação das presentes contas municipais de 2012.

Outrossim, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual deve ser consignada a ressalva por esse atraso.

2.12. Da aplicação das multas

Complementarmente, convém destacar que, no tocante aos pedidos de aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, tenho que o dispositivo tem aplicação subsidiária, que deixa de ser aplicado quando uma norma sancionatória específica dispuser sobre a matéria de forma específica.

Deste modo, no caso em tela, aplicam-se as sanções indicadas em cada item, uma vez que específicas para cada irregularidade analisada.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE desta prestação de contas do Município de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2012, por ofensa à norma legal, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar, pelos seguintes motivos:

3.1.1. Falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio (tópico 2.3 do voto);

3.1.2. Divergências entre os valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM, do ativo ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e os da contabilidade (tópico 2.4, 2.5 e 2.6 do voto);

3.1.3. Déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (tópico 2.7 do voto);

3.1.4. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 - TCE/PR (tópico 2.9 do voto);

3.1.5. Falta de aporte e de recolhimento da Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência Social (tópico 2.10 do voto).

3.2. Aponte RESSALVA dos seguintes itens:

3.2.1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (tópico 2.1 do voto);

3.2.2. Falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS (tópico 2.2 do voto);

3.2.3. Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso (tópico 2.11 do voto);

3.3. Aplique contra o Sr. Clério Benildo Back, gestor responsável, por 4 (quatro) vezes a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em razão das irregularidades constatadas nos itens 3.1.1, 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5 do tópico anterior, e, por uma vez, a multa do art. 87, III, "d" da mesma lei, em virtude das irregularidades indicadas no item 3.1.2;

3.4. Em virtude do item 3.1.4, seja dada ciência desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para fins de análise da situação do Sr. Antonio Simiano, ocupante do cargo de contador efetivo no Município de Palmital com gratificação por tempo integral de 50%, ao tempo em que prestava serviços a outras entidades;



3.5. Em virtude do item 3.1.1, aplique determinação à atual gestão municipal, no sentido de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o repasse corrigido do valor das contribuições dos servidores que deixaram de ser repassados ao RPPS no exercício de 2012, bem como, proceda à abertura de procedimento administrativo visando apurar responsabilidades e esclarecer qual a destinação desses recursos;

3.6. Encaminhe cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, disponibilizando chave de acesso à íntegra do presente processo, para eventual apuração dos fatos e as responsabilidades relativas aos indícios de crime e atos de improbidade indicados nos tópicos 2.3 (Falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio) e 2.8 (O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74) do voto desta decisão.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE desta prestação de contas do Município de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2012, por ofensa à norma legal, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar, pelos seguintes motivos:

1.1. Falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio (tópico 2.3 do voto);

1.2. Divergências entre os valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM, do ativo ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e os da contabilidade (tópico 2.4, 2.5 e 2.6 do voto);

1.3. Déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (tópico 2.7 do voto);

1.4. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR (tópico 2.9 do voto);

1.5. Falta de aporte e de recolhimento da Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência Social (tópico 2.10 do voto).

2. Apor RESSALVA dos seguintes itens:

2.1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (tópico 2.1 do voto);

2.2. Falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS (tópico 2.2 do voto);

2.3. Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso (tópico 2.11 do voto);

3. Aplicar contra o Sr. Clério Benildo Back, gestor responsável, por 4 (quatro) vezes a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em razão das irregularidades constatadas nos itens 1.1, 1.3, 1.4 e 1.5 do tópico anterior, e, por uma vez, a multa do art. 87, III, "d" da mesma lei, em virtude das irregularidades indicadas no item 1.2;

4. Dar ciência desta decisão, em virtude do item 1.4, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para fins de análise da situação do Sr. Antonio Simiano, ocupante do cargo de contador efetivo no Município de Palmital com gratificação por tempo integral de 50%, ao tempo em que prestava serviços a outras entidades;

5. Aplicar determinação, em virtude do item 1.1, à atual gestão municipal, no sentido de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o repasse corrigido do valor das contribuições dos servidores que deixaram de ser repassados ao RPPS no exercício de 2012, bem como, proceda à abertura de procedimento administrativo visando apurar responsabilidades e esclarecer qual a destinação desses recursos;

6. Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, disponibilizando chave de acesso à íntegra do presente processo, para eventual apuração dos fatos e as responsabilidades relativas aos indícios de crime e atos de improbidade indicados nos tópicos 2.3 (Falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio) e 2.8 (O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74) do voto desta decisão.

7. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 239679/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 26/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Violação ao Prejulgado nº 06. Manutenção de contratação de assessoria jurídica terceirizada mesmo após a estruturação da assessoria própria da entidade. Pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1. Trata-se de prestação de contas do Município de Xambre, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no exame preliminar das contas (Instrução nº 3716/16 - peça 11) consignado apenas duas restrições: 1) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; 2) Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit.

Em atendimento à intimação (peça 12), o Sr. Lucas Campanholi, prefeito responsável pelas contas, apresentou contraditório (peça 18), por intermédio de sua procuradora, Sra. Adriane Terevinto Di Bacco (TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução nº 1211/17 (peça 19), entendeu insuficientes as justificativas apresentadas, tendo mantido o parecer pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 981/17 (peça 21) não foi conhecido o pedido do Ministério Público de Contas de amplo acesso à base de dados do sistema SIM e da revisão dos escopos de análise das contas, que então, por meio do Parecer nº 3866/14 (peça 12), acompanhou a unidade técnica pela irregularidade das contas.

Na sequência o gestor responsável, novamente através de sua advogada, apresentou novo contraditório (peça 25) através do qual juntou balanço patrimonial devidamente corrigido e comprovou que a contribuição previdenciária patronal foi corretamente recolhida no importe de 11%.

Diante disso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2493/17 (peça 28), entendeu regularizados os itens de restrição, concluindo pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas requereu o retorno dos autos à unidade técnica para que se pronuncie acerca da legalidade da contratação da empresa TDB/VIA para prestação de serviços de assessoria jurídica diante do Prejulgado nº 06 desta Corte, ressaltando que este item foi objeto de apontamento nas contas de 2013 (autos nº 274370/14) e de 2014 (autos nº 272850/15), o que foi deferido (peça 31).

O Sr. Lucas Campanholi, por meio de sua advogada, encaminhou novo contraditório (peça 34) no qual defendeu a legalidade da contratação da empresa terceirizada para representação neste TCE-PR.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3337/17) entendeu pela irregularidade da contratação da empresa TDB/VIA em face do Prejulgado nº 06, uma vez que já se estende por 9 (nove) anos, desde 2009, e não foi descontinuada mesmo com a nomeação de advogado concursado, sugerindo ainda a devolução dos R\$ 52.922,93 pagos em 2015 pelos serviços prestados e a aplicação de multas.

Este também foi o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 1/18 (peça 36).

É o relatório.

2. Conforme relatado, o Ministério Público de Contas solicitou o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para pronunciamento específico quanto à legalidade da contratação da empresa TDB/VIA para fins de assessoria jurídica perante este TCE-PR, ressaltando que nos autos nº 274370/14 referente às contas de 2013, a unidade técnica concluiu pela violação do Prejulgado nº 06, e nos autos nº 272850/15 referente às contas de 2014, o mesmo questionamento foi formulado, demonstrando que o Município de Xambre não buscou corrigir a situação do cargo de Advogado.

O Sr. Lucas Campanholi, por meio de sua advogada, encaminhou contraditório (peça 34) no qual aduziu que a contratação da TDB/VIA e a suposta ofensa ao Prejulgado 6 somente foi confirmada somente em agosto/2017, quando ocorreu o julgamento da PCA 2013 (processo nº 274370/14), de modo que não procede a afirmação do Parquet de que o Município não buscou corrigir a situação do cargo de advogado no exercício de 2015, uma vez que o apontamento só ocorreu 20 meses depois, não podendo a decisão retroagir a gestões passadas.

Asseverou ainda que a contratação da TDB/VIA não impediu a aprovação da PCA 2013 e tampouco ocasionou dano ao erário sendo que a atuação da TDB/VIA não se limitou à defesa pessoal do gestor, mas abrangeu todos os processos da prefeitura e do fundo de previdência em trâmite perante o Tribunal de Contas, que atualmente totalizam **68 processos**.

Por fim salientou que a multa aplicada ao gestor pelo Acórdão 389/17-2C, referente às contas de 2013, não diz respeito à terceirização dos serviços jurídicos, mas à demora na admissão do advogado concursado. Diante disso, requereu a aprovação da prestação de contas.

De modo diverso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que a ilegalidade apontada nos opinativos, referente às contas dos exercícios de 2013 e 2014, continuou a ser praticada no Município de Xambre nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, constituindo motivo suficiente para o julgamento pela irregularidade desta prestação de contas (exercício 2015).

Ademais, pontuou que o Contrato nº 85/2013, que efetivou a contratação da pessoa jurídica TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda, foi assinado em 14/05/2013 e foi seguido de outros 3 (três) termos aditivos culminando com a prorrogação do prazo de vigência até o mês 12/2016, alerta-se que foram constatados pagamentos também no ano de 2017.

Assim, sustenta que a manutenção da contratação da pessoa jurídica TDB/VIA por nove anos consecutivos, mesmo ciente do entendimento do Prejulgado nº 06, demonstraria o desprezo dos gestores do Município de Xambre pelo cumprimento das decisões vinculantes desta Corte.

Ademais, em pesquisa no SIM/AP (período de 2009 a 2017), pode verificar que existia quadro de procuradores no Município de Xambre, de modo que sempre dispôs de pessoal habilitado para a representação da entidade e a interposição de recursos em processos junto a este Tribunal.



Nome	Cargo/Função	Natureza do cargo	Período remunerado
VANIA MARQUES	Assessor Jurídico	Comissionado	Até o mês 02/2010
PAULO CESAR DE SOUSA	Assessor Jurídico/Diretor do Departamento de Consultoria Jurídica	Comissionado	A partir de 04/2010
RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO	Advogado	Efetivo	A partir de 07/2015

Finalmente, destacou que, nos termos do art. 4º da IN 104/2005 desta Corte, a prestação de contas é um ônus que recai sobre o gestor das contas e não à entidade, de modo que a remuneração de advogado privado com recursos públicos para realizar a defesa pessoal de agente político seria ilegal, conforme jurisprudência do STJ, citando o Resp. nº 798.100-RO. Neste sentido, apresentou a seguinte tabela demonstrativa da atuação da advogada nos processos da entidade em favor do gestor:

Processo	Assunto	Tipo de petição	Peça processual
163634/10	PCA/2009	Defesa-primeiro exame	16
165037/11	PCA/2010	Resposta – primeiro exame	9
183911/12	PCA/2011	Resposta – primeiro exame	30
189662/13	PCA/2012	Petição – prorrogação de prazo	24
		Petição – primeiro exame	30
274370/14	PCA/2013	Defesa-primeiro exame	38
		Petição - contraditório	46
		Petição – Segundo contraditório	57
626269/17	Recurso de Revista	Petição	65
272850/15	PCA/2014	Defesa-primeiro exame	28
		Defesa	38
239679/16	PCA/2015	Habilitação nos autos-primeiro exame	16
		Defesa-primeiro exame	18
		Petição - contraditório	25
		Defesa	34
726687/12	Representação	Defesa	8
		Petição -contraditório	17

Diante disso, concluiu que “a contratação da empresa em tela pelo jurisdicionado municipal violou os preceitos vinculantes do Prejulgado nº 06 e também pela natureza pessoal do objeto das avenças, isto porque os serviços contratados são para atendimento pessoal do responsável pela prestação de contas ou estão na órbita daqueles serviços inerentes às procuradorias jurídicas dos contratantes.”

A despeito das ponderadas razões da unidade técnica, prepondera no caso as conclusões exaradas no Acórdão de Parecer Prévio nº 389/17 - Segunda Câmara (Processo nº 274370/14 – peça 60), que julgou pela regularidade com ressalva o apontamento referente à violação do Prejulgado nº 06 nas contas do exercício de 2013 da entidade. Assim entendeu-se:

Ainda nessa linha de raciocínio, não deve também ser acolhida a alegação de carência de servidores, haja vista que, dada a absoluta inexistência de servidor efetivo no exercício de 2013, a prioridade da gestão deveria ter sido dada, justamente, à abertura de concurso público para essa finalidade, o que somente teria se concretizado em meados de 2015, conforme já exposto. Nos autos de admissão mencionados, verifica-se que a publicação do respectivo edital de abertura do concurso ocorreu, apenas, em 30/01/2015.

Como agravante, cumpre pontuar que o Prefeito Lucas Campanholi encontrava-se no exercício de segundo mandato, haja vista que, conforme consulta ao sistema informatizado, assumiu o cargo em 01/01/2009.

Por outro lado, tratando-se de prestação de contas de Prefeito, a serem julgadas pela Câmara de Vereadores, para efeito de delimitar sua repercussão na análise de toda a gestão do exercício, mostra-se pertinente na avaliação dessa impropriedade com vistas à efetiva verificação de dano ao erário e ao descumprimento de programa, ato ou gestão, de que trata o art. 247 do Regimento Interno.

Sobre essa última parte, conforme já assinalado, a regularização da constituição do departamento jurídico do Município, ainda que em exercício subsequente, teria regularizado essa impropriedade.

(...)

A necessidade de sua manutenção nos exercícios seguintes, que teria se dado, pelo menos até dezembro de 2015, conforme indicado pela Unidade Técnica, a fl. 10 da peça nº 50, refoge ao objeto de análise do exercício de 2013.

Dessa forma, tendo-se verificado a regularização da constituição da assessoria jurídica da entidade, bem como, a ausência de caracterização de dano ao erário pela terceirização desses serviços, aliado, ainda, ao fato de tratar-se da única impropriedade remanescente após o contraditório, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, pode ela ser convertida em ressalva. (destacou-se)

Portanto, é de se considerar que, a despeito da terceirização da assessoria jurídica, se entendeu pela ressalva da violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte, pois justamente no exercício de 2015 o gestor municipal regularizou a deficiência estrutura da assessoria jurídica própria do Município com a nomeação e posse do Sr. Rafael Rossato de Carvalho no cargo de advogado efetivo, subordinado ao Procurador Geral, em 24/06/2015.

Sob o risco de contradição e incoerência de decisões acerca de um mesmo fato, não há como se afastar desta mesma linha de raciocínio para avaliação da repercussão do ato no julgamento da gestão do exercício de 2015, a fim de se ressaltar o apontamento de violação das disposições do Prejulgado nº 06.

Ressalte-se que, se o motivo da conversão da irregularidade em ressalva foi o fato de ter se dado a nomeação do servidor efetivo ainda que em exercício subsequente, de 2015, seria incoerente, na análise das contas desse exercício, considerar-se a mesma situação como motivo de irregularidade.

A questão a ser discutida, para fins de manutenção da irregularidade, refere-se ao fato de ter sido mantido o referido contrato, mesmo depois da posse do Sr. Rafael Rossato de Carvalho, em 24/06/2015.

A esse respeito, vale pontuar que a empresa TDB/Via Controladoria Municipal Ltda. demonstrou que mesmo após esse fato, seguiu assessorando a entidade em 68 processos perante este Tribunal de Contas (peça 34), o que corresponde a um número expressivo, a revelar que, dentro de um juízo de cautela, a interrupção do contrato com a terceirizada não poderia se dar de forma repentina ou abrupta, demandando um período de transição, sob pena prejuízo à própria representação da entidade.

Reitere-se, contudo, a ausência de indicação de qualquer medida de transição para adaptação da nova situação à desvinculação do contrato, por aproximadamente seis meses, a justificar o apontamento de ressalva, bem como, a possibilidade da apreciação da manutenção dessa contratação nos exercícios subsequentes, de 2016 e 2017, cuja análise, por óbvio, refoge ao objeto destas contas de 2015.

Tampouco é possível, neste momento, acolher o argumento de que a atuação da empresa terceirizada ocorreu exclusivamente em favor do prefeito municipal em questão, e, como tal, deveria ter sido custeada com recursos próprios, particulares.

De acordo com o que foi apresentado pela defesa, em termos gerais, pode-se depreender que a atuação da empresa TDB/Via Controladoria Municipal Ltda. teria abrangido diversos processos da prefeitura e do fundo de previdência em trâmite perante este TCE-PR, não tendo ficado afastada, neste contexto, a representação da entidade como um todo, não limitada à condição pessoal de seu representante legal, dados os efeitos que, em tese, uma decisão em desfavor do gestor pode repercutir na própria esfera de atuação do respectivo ente público jurisdicionado.

Eventual conclusão em sentido contrário, dependeria não apenas de um aprofundamento da instrução, como, principalmente, da abertura de uma nova oportunidade de contraditório, uma vez que a tese sustentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 3337/17 (peça nº 35) mostra-se inovadora não apenas com relação ao tratamento da matéria pela jurisprudência deste Tribunal, inclusive, pelo próprio Prejulgado nº 6, que não abordou essa questão, mas, em especial, na própria instrução deste processo, circunstância da qual poderia resultar nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

De outro lado, também não se verifica a ocorrência de dano ao erário no presente caso, uma vez que houve a comprovação da efetiva prestação dos serviços de assessoria jurídica em questão.

Em relação à economicidade dos valores cobrados, observa-se que, em razão da prorrogação do contrato nº 85/2013, foram pagos R\$ 52.922,93 no exercício de 2015 à referida empresa, conforme levantamento de empenhos do ano de 2015 (peça 35, fl.3).

Assim, considerando que o vencimento inicial indicado no edital do concurso público, para o cargo de Advogado, com jornada de 20 horas, seria de R\$ 4.062,96, (conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 389/17 - Segunda Câmara), é de se concluir que, com o acréscimo dos encargos incidentes, o valor pago à terceirizada é equivalente ao que seria pago ao servidor efetivo com a mesma atribuição, de modo a estar atendida, em tese, o valor máximo da remuneração autorizada pelo Prejulgado nº 6.

Uma vez que houve a comprovação da prestação dos serviços, bem como que os valores pagos atendem ao pressuposto da economicidade, não se pode concluir que a remuneração da empresa terceirizada tenha redundado em dano ao erário, pelo que se afasta o pedido de aplicação de sanção de ressarcimento ao erário e multa proporcional.

Diante disso, conclui-se pela regularidade com ressalva da impropriedade referente à violação do Prejulgado nº 6, e, coerente, ainda, com a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 389/17 - Segunda Câmara, com a imposição da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor, pela demora na regularização da estrutura de assessoria jurídica da entidade (ocorrida em meados de 2015 – 7º ano de mandato) e ausência de indicação de qualquer medida de transição para adaptação da nova situação à desvinculação do contrato, por aproximadamente seis meses.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da LC nº 113/2005, emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Lucas Campanholi, prefeito do Município de Xamburé, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvada a violação ao Prejulgado nº 6, diante da demora na regularização da estrutura de assessoria jurídica da entidade e da ausência de indicação de qualquer medida de transição para adaptação da nova situação à desvinculação do contrato com a empresa terceirizada TDB/VIA, por cerca de seis meses, até o final do exercício de 2015, com imposição da multa do art. 87, IV, “g”, da mesma lei, contra o gestor, pelos mesmos motivos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da LC nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. Lucas Campanholi, prefeito do Município de Xamburé, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvada a violação ao Prejulgado nº 6, diante da demora na regularização da estrutura de assessoria jurídica da entidade e da ausência de indicação de qualquer medida de transição para adaptação da nova situação à desvinculação do contrato com a empresa terceirizada TDB/VIA, por cerca de seis meses, até o final do exercício de 2015, com imposição da multa do art. 87, IV, “g”, da mesma lei, contra o gestor, pelos mesmos motivos.



II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 530741/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 183/18

Trata-se de análise de concurso público em andamento, regido pelo edital nº 01/2017 do Município de Verê, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde; Auxiliar de Consultório de Dêtario; Monitor Educacional; Professor com Licenciatura em Arte; Professor com Licenciatura em Educação Física, Economista Doméstico; Enfermeiro 20 horas; Odontólogo 40 horas; Professor, Operador de Máquinas; Pedreiro; Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Gari; Farmaceutico; Assistencia Social; Nutricionista; Fisioterapeuta; Psicologo 20 horas; Técnico em Enfermagem. Destaque-se que a prova do concurso já foi aplicada, tendo sido inclusive divulgado o resultado final do concurso.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante o Parecer nº 9612/17 (peça 62) pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame sub examine, posto que a situação retratada se subsumiria à previsão contida no artigo 53 da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e nos artigos 299-A, §7º e 400 do Regimento Interno.

A Instrução Normativa nº 118/2016 deste egrégio Tribunal, ao alterar a sistemática de fiscalização das admissões de pessoal, buscou dar efetividade à fiscalização concomitante dos processos de seleção dos jurisdicionados desta Corte, tendo por escopo fazer cessar as irregularidades no momento mais oportuno, evitando-se que nulidades só sejam enfrentadas após admissões realizadas, depois de interferir diretamente na esfera de direitos de terceiros, muitas vezes diante de situações consolidadas no tempo.

Neste novo paradigma, deve ser encaminhada a prestação de contas em quatro fases, a saber: licitação/dispensa e/ou constituição da comissão do concurso; contratação da terceirização se houver; edital do concurso e atos de contratação.

O procedimento foi analisado até a 3ª fase, onde a COFAP na Instrução nº 10712/17, opinou:

“Considerando, ademais, que a situação retratada não se subsume à previsão contida no artigo 53 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, não se sugere a adoção de medida cautelar, de modo que o processo pode continuar sendo conduzido normalmente pelo órgão/entidade.”[1]

Na ocasião a unidade técnica havia apontado as seguintes irregularidades:

“1ª IRREGULARIDADE:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 15/07/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 06/09/2017.

Apresentar manifestação.

2ª IRREGULARIDADE:

Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (9888)Recomendar ao Município de Verê que dê preferência ao Diário Oficial do Estado para as publicações de seus editais Nos termos do ato Acórdão 5703/2016 (S2C), expedida no processo 106658/12 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 22/12/2016.”

Ato contínuo, a unidade técnica foi informada de demanda da ouvidoria nº 2178/17, relatando irregularidades no procedimento referente ao objeto do concurso em análise.

A partir da demanda a COFAP evidenciou duas irregularidades:

a) Participação e aprovação da 1ª Dama e Secretária de Assistência Social do Município de Verê no concurso público, em que o prefeito figurou como responsável pela subscrição dos atos, para o cargo de economia doméstica.

b) Restrição à participação na licitação de empresas credenciadas junto ao MEC.

No Parecer 9612/17 a COFAP, solicita medida cautelar de suspensão do concurso em razão das irregularidades mencionadas.

Passa-se, nestes termos, à análise sumária do feito sobre a cautelar solicitada.

Verifico que o processo de admissão encontra-se na 4ª etapa, onde se verifica o edital do concurso e atos de contratação.

A unidade técnica não apontou em momento oportuno a irregularidade referente ao procedimento licitatório, ao contrário, concluiu que o feito deveria seguir, conforme a na Instrução nº 10712/17-COFAP.

Ainda que eventuais exigências do edital possam ter comprometido ou restringido a competição na fase de contratação da empresa responsável pela elaboração do concurso, neste momento entendo como temerária, a medida cautelar de suspensão de todo o concurso, sem a oitiva preliminar do município, pois a paralisação pode interromper ou precarizar a prestação de serviços públicos de saúde e educação, haja vista que existem outros cargos no Edital.

O mesmo se aplica à irregularidade apontada quanto à participação da primeira dama no procedimento.

Do exposto, deixo de conceder a medida cautelar de suspensão do Edital de Concurso Público nº 01/2017 do Município de Verê, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde; Auxiliar de Consultório de Dêtario; Monitor Educacional; Professor com Licenciatura em Arte; Professor com Licenciatura em Educação Física, Economista Doméstico; Enfermeiro 20 horas; Odontólogo 40 horas; Professor, Operador de Máquinas; Pedreiro; Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Gari; Farmaceutico; Assistente Social; Nutricionista; Fisioterapeuta; Psicologo 20 horas; Técnico em Enfermagem.

2 - Determino:

a) a intimação do Município de VERÊ, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9612/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 30 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. COFAP, 17 de outubro de 2017.

PROCESSO N.º: 353052/15

ORIGEM: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, MARCOS ANTONIO VALENCIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 184/18

Tendo em vista a Instrução nº 703/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito com relação ao interessado Fernando Antonio Maia Camargo, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 313406/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 185/18

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 46361/18 (peças nº. 13/14), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. AMARILDO APARECIDO CORREA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 687497/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ADIR ANTONIO MARAFON, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, FLAVIO PAGLIARI, IDACIR GONSALVES DA ROCHA, JOAO PAULO MOREIRA, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT, RODRIGO LORENZONI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDERSON DE MORAIS LOPES, ANDRE LUIZ SBERZE, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

DESPACHO: 186/18

Ante a emissão do Acórdão nº 3803/17 da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1677, em 18/09/2017 e Acórdão de Eb Dcl nº 4447/17 - S1C publicado no DETC nº 1710, em 08/11/2017 e a apresentação dos Protocolos de nº 713609/17 (peça 84), nº 828244/17 (peça nº 90), nº 828309/17 (peça nº 92), nº 832063/17 (peça nº 94) e nº 842433/17 (peças 97-100), RECEBO os RECURSOS DE REVISTAS constantes das



peças 84, 90, 94/97-100, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação dos Recursos e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Determino ainda, o desentranhamento da peça 92, por tratar-se do mesmo recurso interposto na peça 90.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 250956/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, RITA MARIA SCHIMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO: 188/18

Tendo em vista a Instrução nº 66/18 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente para registro.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 31534/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: EDSON ROSEMAR DA SILVA

DESPACHO: 189/18

Retifique-se o despacho anterior (Despacho nº 177/18), para fins de constar as seguintes DETERMINAÇÕES:

(1) INTIMAR, com urgência, via email e/ou fax o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, assim como o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, para ciência e cumprimento da determinação contida na presente decisão;

(2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

(2.1) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica (e-mail e/ou fax), do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, assim como o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, para ciência e cumprimento da determinação do contida na presente decisão;

(2.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e de seu representante legal, assim como do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

(2.3) Incluir na autuação o Prefeito como representado e o Município de ARAUCÁRIA como entidade;

Gabinete, em 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 165314/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: SANDRO OCIMAR MIRANDA, WALTER TENAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: EMERSON PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO: 190/18

À Diretoria de Protocolo (DP) para anotações devidas, considerando a renúncia apresentada na peça 66-67.

Após retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 81367/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 191/18

Encaminhe-se os autos à COFAP para acompanhamento da autuação da 4ª fase, com a posterior análise e conclusão da instrução.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1042354/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ABRAO PEDRO BARBOSA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 192/18

Proceda-se a diligência à origem para comprovação do cálculo dos proventos devidos ao servidor Abrão Pedro Barbosa, bem como retificação do ato de concessão do benefício, nos termos sugeridos pela COFAP – Parecer 783/18.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 259399/10

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARIA DA PIEDADE CAVALLI EVERS, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 193/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimar: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e MARIA DA PIEDADE CAVALLI EVERS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto ao contido no Parecer nº 51/18 do Ministério Público de Contas e Parecer nº 9749/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e para justificar os períodos fora de sala de aula da servidora, inclusive – licença sem vencimento, uma vez que para “professor” é exigido 25 anos de serviços prestados em sala de aula”.

II- Certificado o decurso de prazo sem a devida regularização, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 435110/17

ORIGEM: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA

INTERESSADO: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 194/18

Trata-se de representação fundada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, protocolada perante esta Corte de Contas pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva na qual apontam-se supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório de concorrência nº 001/2017 da Agência Reguladora do Paraná –AGEPAR.

Considerando que o referido ente sindical requereu a este egrégio Tribunal de Contas a concessão de liminar a fim de suspender a homologação do certame – ou subseqüente contratação decorrente do mesmo – passa-se a analisar os requisitos da cautelar inaudita altera pars, à luz dos pressupostos fixados no 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil.

Consoante acertadamente pontuado pela 2ª Inspeção de Controle Externo por meio da informação nº 1/18 (peça 25), não há nos autos comprovação de verossimilhança das alegações e do risco da demora processual, eis que:

“Quanto ao tipo de licitação, nota-se que no “item 14.7”, da minuta de edital juntada à peça 05, os requisitos de qualificação foram, no entender da AGEPAR, suficientes para garantir a contratação de empresa com profissionais adequados para execução do objeto.

Caso a empresa contratada não execute de maneira eficiente o contrato, caberá a AGEPAR utilizar os mecanismos legais existentes, como a rescisão contratual, para saneamento da questão.

Vale ressaltar que o tipo de licitação escolhido ou o índice de reajuste proposto não causou dano direto ao SINAENCO, posto que o mesmo impugnou o edital e apresentou a presente representação como “terceiro interessado”, e não como licitante.

Aliás, ao sindicato mantem-se a garantia e possibilidade da atuação ativa, utilizando-se, por exemplo, do controle social, no acompanhamento da eficiência da execução contratual ora impugnada.

Conforme “Ata da Sessão de Licitação”, disponibilizada no site da transparência do Governo do Paraná, a licitação contou com a participação de cinco (05) licitantes, demonstrando, mais uma vez, que o tipo de licitação ou o índice de correção adotado não foram óbice à existência de concorrência.

Especificamente quanto ao índice de correção, o art. 65, II, “d” da lei 8.666/93, garante mecanismos para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato do início ao fim de sua vigência. Assim sendo, a escolha de tal índice não acarreta dano irreparável ao SINAENCO, que sequer participou da licitação, ou ao vencedor



da licitação.”

Destaque-se que o procedimento licitatório em tela se encontra finalizado, tendo sido consagrada vencedora a empresa Engefoto Engenharia e Aerolevantamento S.A. (“Extrato do Contrato nº. 005/2017” publicado na edição nº 9979 do Diário Oficial do Paraná, do dia 05 de julho de 2017), não havendo qualquer indício de que o objeto contratual não venha sendo efetivamente prestado, razão pela qual qualquer medida suspensiva se mostraria contrária ao interesse público.

Isto posto, acatando o parecer ministerial nº 26/18 (peça 26), de lavra do insigne Procurador Michael Reiner, indefiro a medida cautelar pleiteada e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja efetuada a citação da Agência Reguladora do Paraná – AREGPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pleito formulado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, ora sub examine.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à 2ª Inspeção de Controle Externo (ZICE) para manifestação meritória conclusiva.

Após, ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 670810/14**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

INTERESSADO: ADRIANA WOICIECHOWSKI, ALESSANDRA MARTA FISCHBORN, ALINE PRA CLAUDINO, ALINE ZILLI, AMALI ALI EL CHAB, ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES, ANA ELISA ZOCOLA, ANGELO MARCIO KLOSTER, ANGELÚCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA, ANNA CAROLINA BINI CUNHA, ANNA LUISA H. DITTMAR, BARBARA LIPORI LEMOS, CAMILA SILVESTRE GARCIA, CARILYZ DRIELY CORDEIRO, CAROLINA PIRES SUAKI, CAROLINE DE PAULA E SILVA CARNEIRO, CASSIA APARECIDA PIMENTA MENEGUCE, CASSIANA BRAUN MOREIRA, CEZAR IANCZKOVSKI, CLARICE MARCHALEK DE ARAUJO TEIXEIRA, CLAUDIO DANIEL EHLKE SANTI MATOS, DANIELE PERUFO, DANIELLE RODRIGUES VILLELA, EDUARDO SUTER CORREIA AVELAR DA SILVA, EDUARDO XAVIER DE MIRANDA, EMANUELLE ALBERT CARVALHO, FABIANE TOMÉ, FABIO EDUARDO MEDRADO DE QUEIROZ, FABRÍCIO FERREIRA MENDES, FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO, FERNANDA SCHOEMBERGER, FERNANDA VANESSA VASSOLER, FILIPE AUGUSTO FERREIRA, FLAVIA LAVOS DE ALMEIDA, FLAVIA ROBERTA TOLARI FIORESI, FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA, GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA, GISANE CRITINA PABIS, GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI, GLORETE APARECIDA KATSCKI, GRACIELI RIBEIRO REGINATTO SPANHOLI, GRAZIELE CANZI, GUILHERME LUIZ GOMES, JANE ISABELLE DOS ANJOS LING, JÉSSICA APARECIDA DEFACCI, JOAO MARCELO RENK CHAGAS, JOSÉ FLORIANO BARRETO TAQUES MARQUES PEIXOTO, JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN, JULIANA APARECIDA RUIZ, JULIO CESAR ZIROLODO, JÚLIO MESSIAS GOSS, KAREN LETÍCIA BORGES DOMINGUES, KARINA ROBERTA BEDNARCHUK, MARCOS HUK, MARISA DE SOUZA SOARES CELINSKI, MAYA LYSSA MATEUS DE ALMEIDA GONÇALVES, MICHAEL WILLIAM DE OLIVEIRA LIMA, MÔNICA KOHATSU, NEUMAR MACHADO, OTÁVIO AUGUSTO LOEPFER, PAOLA AIRES CORREIA ALEXANDRINO, PATRÍCIA LIDIANE ROSELEN, PAULA LUZIA TENORIO, PAULO HENRIQUE MUNIZ, PRISCILA SUTIL, RAFAEL REDERDE, RAFAELA PESSALI, RAUL RIBEIRO JUNIOR, RICARDO BORGES DE LIS, RICARDO ZANLORENZI CERANTO, RICIERI DA CRUZ, RITA DE CÁSSIA MARIN DO NASCIMENTO, ROBERTA ROCHA DE CARVALHO SAKIYAMA, RODRIGO LUIZ GARCIA, ROSE MARY APARECIDA DE FREITAS, RUDA RYUITI FURUKITA BAPTISTA, SIDNEY EIZI KAWAZIRI, SILVIO AUGUSTO MUNHOZ, THERESA CHRISTINA FIGUEIREDO DE AGUIAR, VAGNER MEZZADRI, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI, VICENTE PRIZON JUNIOR, WILTON MARÇAL MAZOTI, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 197/18**

Tendo em vista a Informação nº 34/18 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual a qual indica que o Processo nº 670593/14, ainda encontra-se pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 671174/14**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

INTERESSADO: ALANA PAULA DE MELO MAMUS, ALINE PINHEIRO XAVIER, ÁLVARO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA HORST, ANA VALÉRIA VIEIRA BRANCO KREUZER, ANDRÉ ROBERTO ABS DE LIMA, ANDRÉA MUGNAINI MARCONDES, ANGELA REGINA URIO LISTON, ANGELA SANSON ZEWÉ, ANIMARI PEREIRA SCHEUER TEIXEIRA, AUDREI LETICIA MARTINS RISSI, BÁRBARA SOARES RODRIGUES DE OLIVEIRA, BÁRBARA VICENTE BONFIM, BRIZA FEITOSA MENEZES, CÂNDIDA CREMONESE, CARLA ZAGO DE CACCIA, CAROLINA ANGELO CALDAS, CECÍLIA MOREIRA VIEIRA, CIBELE DENARDI,

CÍNTIA RAMOS RIBEIRO, CLÁUDIA REGINA VITORÉTI, CRISTIANE KÖNIG, CRISTIANE OLIVEIRA ALVES, EVA CAROLINA GUIMARAES, FERNANDA BONINI VICTOR, FERNANDA FREIRE FIGUEIRA, FLORA ALLAIN CARRASQUEIRA, FRANCELIN APARECIDA FERNANDES, FRANCIELI MARISA FRANZONI MELATI, GABRIEL SALATA KUSS, GABRIELA MELLO SABBAG, GIZELLI MENDES, GUILHERME LUIZ GOMES, JACKSON DANIEL ADAMI, JOANA SEGANTIN ESTEVES, JOÃO FRANCISCO BELTRAME, JOSANI CAMPOS DA SILVA, JÚLIA CAROLINA BOSQUI, JULIANA GOMES BUDNY, KELLEN SOUSA OLIVEIRA SZELIGA, LARA ARGUELLO AIRES BARBOSA, LAURA FERREIRA LAGO, LAUREN KOLLING, LEANDRO JOSÉ MÜLLER, LILIAN LAVORENTE LIMA, LUCIANA SALVADOR, MARCELA GRECCO, MARCELA MIKI MOREIRA, MARCIA REGINA SKORUPA, MARIA CAROLINA SOARES E SILVA, MARIA CONSUELO DE AZEVEDO FERREIRA, MARIA JOSÉ MOREIRA DA SILVA, MARIA RAQUEL DIZ MUNIZ, MARIANA BENATTO PEREIRA DA SILVA, MARINA DE POL PONIWAS, MARISTELA SOBRAL CORTINHAS, MILLIEN LACERDA MALINOWSKI, MURIEL CRISTIANE MELATTI, NÁDIA EMANUELLE HILD, NAIR BEATRIS LOPES DA SILVA, NEISE AKEMI YANO, RENATA JACINTHO SIQUEIRA DE MORAES, RHAYANE LOURENÇO DA SILVA, ROMILDA GUILLAND, RONNIE JACKSON BIAZI, ROSALBA STIVAL CORRADI, SIMONE MULATTI, TATIANA RODRIGUES JORGE, THAISE CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS, TIAGO SUHRE, VIRGINIA MARIA BERNARDINO, VIVIAN MARQUES FIGUEIRA DE MELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 198/18**

Tendo em vista a Informação nº 35/18 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual a qual indica que os Processos nº 670593/14 e nº 670810/14, ainda encontra-se pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 421639/16**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, JOÃO FELEMA, JULIANO ORLANDI, NELSON DE OLIVEIRA PACHECO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO****DESPACHO: 199/18**

Tendo em vista a Informação nº 36/18 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), a qual indica que o Processo nº 366310/16, ainda encontra-se pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 733854/14**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

INTERESSADO: ADELMO ROGOGINSKI, ADRIANA BONIFÁCIO, ADRIANA CRISTINA RAMOS, ADRIANA LEAL VIALICH, ADRIANA LUISA STABEN MACHUCA DE TOLEDO, AGUINALDO DA SILVA ALECRIM, AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA, ALAIR MACHADO, ALAN SCANDOLARA, ALAN TERRA CSAPO, ALANA BABI, ALBERTO GIOVANI ALVES, ALENCAR HERGESSELL, ALESSANDRA BELMONTE PIMENTEL PERES, ALESSANDRA MITSUNAGA BENETOLI, ALESSANDRA TOBIAS, ALEXSANDRO DIAS DE CAMARGO, ALINE ANTONINI, ALINE LETICIA ALVES BEZERRA, ALINE MARIA DA CUNHA, ALINE MOREIRA, ALISSON FORIN KIKUTI, ALLAN PÉRICLES LUCAS PACHECO, AMANDA MARA GRZYBOUSKI, AMANDA STEFANUTO MESQUITA BERTACINI, AMANDA TORNIER TURKOT, AMÉRICO KAZUSHIGUE SUZUKI, ANA CARLA FUCHS, ANA CLAUDIA FELICIO MAZZEI, ANA LÚCIA MODA, ANA PAULA IBARGOYEN SARAIVA, ANDERSON BORTOLINI LIMA, ANDERSON JOSE DA COSTA, ANDERSON JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, ANDRÉ GUILHERME BIBIANO, ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA, ANDREA YIN WENG, ANDREIA CARVALHO CARDOZO, ANDRÉIA CICOTTE DE MORAES, ANDRESSA CAROLINE LOPES DE OLIVEIRA, ANDRON CEZAR DANDOLINI GASPERIN, ANGELA KARLA ZUBELDIA, ANGELA MAYUMI NAGATA, ANGELICA ALMEIDA DE CARVALHO, ANNA FLAVIA BUENO DE GODOI MARCHINI, ANTONIO CARLOS GARCIA DE CASTRO FILHO, ANTONIO LIMA SANTOS, ANTONIO MARCOS GONÇALVES DE LIMA, ANTONIO RODRIGO FELICIO SANTIAGO, ARIANA DIONIZIO DOS SANTOS, ARIANE UBISKI FAGUNDES, BÁRBARA LOI SCHIZZI VALLE MACHADO, BRAUNER JUSTINO ARCARO FILHO, BRUNA CRISTINA DE FRANÇA NODARI, BRUNA GROBE STELMACH, BRUNA LEMANA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNA MARIE CANDIL AFFONSO, BRUNO BARROS PEREIRA, BRUNO FEITOSA AFONSO DA SILVA, CAIO VINICIUS DE ANDRADE VIANA, CAIUBI RIBAS, CAMILA PESSOA, CAMILLA CRISTINA FREITAS, CARLA BEATRIZ BORGHETTI GOMES, CARLA RIBEIRO MITSUHASHI, CARLA SAROLLI VERAN FORJAZ,



CARLOS EDUARDO FERNANDES MARTINS, CARLOS FREDERICO CONSON, CARLOS LUCIANO DE SOUZA, CARLOS SILVIO RUPEL NETO, CARMELA SALSAMENDI DE CARVALHO, CAROLINA BORGES SOARES, CAROLINE AKEMI KUMATA, CAROLINE PIRES PASZCZUK, CASSIANE DO PRADO, CASSIANE SARTORI LINHARES, CECILIO YOSHIHISA HAYASHI, CELSO MAGALHÃES, CESAR AUGUSTO RERRARETO RIGONATO, CESAR PINHEIRO, CHRISTOFER ALEXANDER PFEFFER, CIBELE SAVARIS SORIA, CINTHIA GIMENES CREPALDI, CINTHYA CARLA MELANDA GOMES DA SILVA, CINTIA AKIKO UENO RICADO, CINTYA CRISTINA HELLWIG, CLAUDINEY DA COSTA, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS DE VARGAS, CLAUDINEY MARTINS LECHETA, CLAUDIOMIRO ACELINO DE ZKER, CLEBER AUGUSTO SARTTI, CLEIDI TEREZINHA SCHNORR, CRISTIANE MARIA LEMOS PRESTES, CRISTIANE OTTOBELLI, CRISTINA ESTEVES SCHUSTER, DAIANE APARECIDA BAGGIO SANTOS, DAIANE APARECIDA CAMARGO, DANIELA CRISTINA RAVANELI, DANIELA VIEIRA FERREIRA, DANIELI CRISTINA MANFRO, DANIELLE CHRISTINE WOLFF CRUZ, DAYSE NOGUEIRA PICOLE, DEBORA JACQUES VIEIRA, DÉBORA ROSA, DEUSANE CATARINA DE JESUS SANTOS COSTA, DHANDARA SOARES DE LIMA, DIEGO CANTON, DILMA PINHEIRO DA CRUZ ROCHA, DIONATAN CHIES, DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL, DYEGO ROBERTO FAZOLLI DA SILVA, DYENIFFER ALINE FOLTZ, EDNO FRANCISCO RIBEIRO, ELIANE CRISTINA ALBANI PROVENS, ELIS DAIANE PACHULSKI ALLAN, EMERSON NEYLMAR RAMOS MENDES, ÉMERSON STEVANATO, ENEIDA PEREIRA DE PAIVA, ENZO NESTOR LY CHUA, ERIC FIEDLER BARBOSA, ERON ARAMIS DE SOUZA, ESTEVÃO CAMPANER DELLDOTTO, EVANDRO BERECHAVINSKI, EVANDRO CESAR STEFANELLI, EVERTON LUIZ DA ROCHA MOSSATO, FABIO ALVES DE MORAIS, FÁBIO ANTUNES DE OLIVEIRA LEITE, FÁBIO HIDEK MIURA, FÁBIO BARBADO DA SILVA, FERNANDA CAMILO, FERNANDA CRISTINA BENATO, FERNANDA RIBEIRO BETIOL MACHADO, FERNANDO ANTONIO MOSCATO, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CARDOSO, FERNANDO GUBERT SANTOS, FERNANDO KENGI TAKEUCHI, FERNANDO SÉRGIO MALAGHINI, FERNANDO SUCKOW, FERNANDO TADASHI SHIMAKAWA, FILIPPE GEISON GALLO, FRANCIELE BACCHI, FRANCIELTON CUSTODIO, FRANCINI GONÇALVES SCHEFER, GABRIELA CHAVES BRANDÃO, GESIEL ALEXANDRE ANDRUSZEWICZ, GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA, GISELE NOGOSK DE SANTA CLARA, GISELE REILY PACOLA, GISELI CRISTINA DE OLIVEIRA, GISELLE DE PAULA CARVALHO, GLAUCIA HERRERA MELO PEREIRA, GUILHERME DE OLIVEIRA ROGÉRIO, GUILHERME HENRIQUE DA SILVA, GUILHERME LUIZ GOMES, GUSTAVO ARSÃO DA SILVA, GUSTAVO FERNANDO MACEROL DA SILVA GONÇALVES, GUSTAVO HENRIQUE BABINSKI, GUSTAVO HENRIQUE MARTINS, HEIDY CRISTINE ARENDT, HENRIQUE SUTER CORREIA AVELAR DA SILVA, HEVERTON CRYSTIAN MATOZO, HORTÊNCIA MAYER, HUGO SOARES BERTUCCINI, ISABELA LUZIANE PETRESKI, ISABELA MORAES BAENA, ISABELA UEDA, IVANICE MELHEM DEOD, IZABEL CRISTINA BARROS, IZABELA CRISTINA BENIN ASCHIDAMINI, JACKSON LUIZ DUARTE, JAQUELINE MOREIRA DOS ANJOS, JEAN CARLO CASTANHO FERRO COSTA, JEAN JONATAS NUNES CABRAL, JÉSSICA BRAVOS DA SILVA, JOAO CARDOSO DE AUTOGUIAS, JOÃO HENRIQUE CARNEIRO RIBAS, JOCIELI SANDER MENDES ACORDI, JOELSIO JOSE ROTTINI, JORDANA MARCELLE FERNANDES, JORGE AUGUSTO FERREIRA MOCELIN, JORGE IZIDIO BERTTON, JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, JOSÉ EDUARDO BONIN PRESTES, JOSÉ MARIO LUCAS TORESAN RAFAELI, JOSÉ PEREIRA DE LIRA FILHO, JOSÉ RICARDO FURQUIM, JOSÉ ROBERTO SILVA, JOSEAN TAVARES DOS SANTOS, JOSELI DORIGON FOGACA, JULIANA CAVANI TAGA, JULIANA MANTOVANI LOPES, JULIANA SCHNEIDER DA COSTA, JULIANO VINICIUS NETTO, JULIO CESAR DA SILVA CASTRO, JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, JULIO CEZAR FLORENCIO DA CUNHA, JULIO CEZAR PECZEK, JUNIOR MARCIO PEREIRA DE SOUSA, KARINE BERNO LIDIO, KEILA LENZ DA SILVA, KEILLA FERNANDA DE PAULO, KELLY APARECIDA VALENDORF, KELLY COLUSSI, KETELIN CRISTINA PLACIDINO DA SILVA, KHRISTIAN BAYER, LAERTES VINICIUS BRIGNONI JOCOSKI, LAIS AIRES LISBOA, LAIS HELENA TOLENTINO PÂMIO, LARIÇA LEITE DA SILVA COQUEIRO, LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, LEANDRO LEMOS LUZ, LEIDENICE TEODORO SCREMIN, LEILA KREPKI, LEILIANE DE SOUZA TENANI, LEIYA LEIKA NITA MORITA, LIGIA MAYRA VOLTANNI KOYAMA, LILIAN SATIE UTIYAMA, LIVIA BENCARDINI SPITZ, LOGAN DURVAL GORDEANO, LUCAS RECK VIEIRA, LUCIANA LALLI AYRES, LUCIANA LIMA CARVALHO, LUCIANE JUSSARA BEZERRA KUSBICK MOREIRA, LUCIANO DE MIRANDA BARRETO, LUCIMAR MEIA CASA, LUCINEIA DAMARIS DA SILVA, LUIS GUSTAVO SALAMON, LUIZ ALBERTO LINARES GIL, MARCELA DE PAULA, MARCELO DE OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO HENRIQUE COLOSSI, MARCELO ZULIAN GOMES, MARCIA LORENZI, MARCIA NEVES VIALLE AMARAL, MARCIELLE REGINA DENCK, MARCIO POMPOLLO DIAS, MARCO ANDRÉ LUDWIG, MARCO ANTONIO BIGLIATTO, MARCO AURÉLIO GONÇALES, MARCOS ANDRE BOCCARDI, MARCOS JOSE DE ALMEIDA, MARCOS SAKADA, MARCOS VINICIUS HENN, MARIA AMÉLIA BELOMO CASTANHO, MARIA CAROLINA MARQUES, MARIA JOREMI BOAMORTE, MARIA OLIVA MOREIRA BOSCARDIN, MARIANA ISABELE RODRIGUES, MARIANNA SATIE KUME, MARILIA MADSEN BELTRAME, MARILU RISTOF, MARINA LUISE DOS SANTOS, MARLA TERESINHA FRANÇA, MARTA CAROLINA DE MELO, MARTA VALERIA BRESOLIN, MATHEUS COUTO DE OLIVEIRA, MATHEUS VERILLO MIRANDA ORTIZ DE OLIVEIRA, MAURICIO DE OLIVEIRA, MAURICIO WILSON DE SOUZA, MAURINA ALEIXO BASTOS TOSAWA, MAYCON SAMUEL XAVIER PEREIRA, MELINA CALDANI, MICHELLE MARTINS TREVISAN TAKEMURA, MIGUEL

MENDONÇA DE ASSIS, MILENA TITOTTO CASTANHARO, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, MONICA DAMIANA DE SOUZA, MONNICA NIZZOLA CALDEIRA, NAIR MAGALHAES DE CAMARGO, NATAN CAVALCANTE RASSI, NAYARA CANDOTTI SANTANA, NÍCOLAS FELIPE KURTZ DALPIVA, NILENE ANDREA HASS DE OLIVEIRA PEDROZA, ORESTES DE OLIVEIRA NETO, PÂMELLA CARLA RAMPAZO, PATRÍCIA TUCCI NOGUEIRA REIS, PAULA FERNANDA ALESSE, PAULO ROBERTO BASTOS MOREIRA, PAULO TANAMATI JUNIOR, PEDRO CESAR VIEIRA CAMILLO, PEDRO LUIZ GIANISELLA JUNIOR, PLINIO SEBASTIAO GALDINO, PRISCILA GONÇALVES DE MEDEIROS, PRISCILA LIZ DE OLIVEIRA, RAFAEL MAIOLE DE MACEDO SOUZA, RAFAEL MARCATO, RAFAEL TAGUTI, RAFAEL VINICIUS FERNANDES DIAS, RAFAEL ZAK MARÇAL, RAFAELA CRISTINA DA SILVA, RAFAELA MEURER, RAPHAELA MELHEM ROCHA, RAQUEL JULIANE SOARES, REBECA TEODORO DA SILVA, REGIANE MARIA PIRES HARTMANN, REGIANI CRISTINA AIROSA MICKOSZ, REGINA DALLA DEA SMANIA, REGIS CARLOS AKIHITO HORINOUTI, REGIS FERDINANDO DE OLIVEIRA, RENAN CESAR CELONI BISPO, RENATA CRISTINA MOREIRA, RENATA DANILAU, RENATA FERNANDA DE PÁDUA, RENATA GODINHO DA SILVA, RENATA SETTI NOGUEIRA, RENATO LOPES DA SILVA, RHANS ERCIBALDO JÚNIOR KICHEL DA SILVA, RIANE PASSINHO FAGUNDES SANTOS, RICARDO BONATO BERTO, RICARDO COMAR JUNIOR, RICARDO GUIDINI SONNI, RICARDO LUIZ VALLIM DE PROENÇA, RICARDO SANDRI VALENTI, RIQUIEL GARCIA DIAS, ROBERTA LUCIANE LEONEL, ROBISON GOMES BURIN, RODRIGO AKIO YANASE, RODRIGO ALVES RODRIGUES, RODRIGO CARLOS FLORIANO, RODRIGO DIEGO SANTA RITTA, RODRIGO FERREIRA COELHO, RODRIGO NEGRELLI, RODRIGO OTAVIO MILEK, ROMILDO PEREIRA FILHO, ROSANNI CHIRLEI ALVES DA COSTA, ROSEANE THOME, ROSELY PEREIRA DA SILVA, RUBIA SOUZA PIMENTA DE PADUA, RUY GUILHERME TREVISAN BORBA, SABRINA VALÉRIA SEEHAGEN, SANDRA PIOVESANA FIORILLO, SANDRO COUTINHO, SANDRO RODRIGO PEREIRA, SCARLETT GOBBO BITTENCOURT MORAES, SIDINEI DOS SANTOS, SIDINEI MARTINS, SILVANA DA SILVA FRANCISCO VEIGA, SILVANA ESTER DAL PIZZOL, SILVANA TEIXEIRA VAZ, SIMONE CRISTINA CARVALHO, STAEEL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO, STEFANO CALLEFI HIRATA, SUÉLEN APARECIDA GONÇALVES PALAORO, SUZANE MARIA DE SAMPAIO NOCERA, TAIANI MARTINS DE OLIVEIRA, TALITA JAROSKIEVICZ RINALDI, TATHIANE DOMINGUES, TATIANA ANICETO DE FARIAS, TATIANA RICORDI MARQUES, TATIANE SOUZA SERT, TELMA DIAS PACCA, THAISE FERNANDA DIAS DE FIGUEIREDO, THALYTA ALVES, THIAGO ALBERTO PARIZZOTTO, THIAGO FERNANDO MAMADI MACHADO, THIAGO HOLUBOVSKI, THIAGO LOPES DA SILVA, TONY FONTANA DE OLIVEIRA, VALESKA MIRANDA, VANDERLEIA DA SILVA, VANDINEIA NUNES TEIXEIRA, VANELLE MARQUES NASCIMENTO, VICTOR GALAS JÚNIOR, VINICIUS GARCIA MODESTO, VITOR VIEIRA MONTENEGRO, VIVIANNE ZENI BELTRÃO LAURINDO, VLADIMIR FELÍCIO, WAGNER MARON DE JESUS, WAGNER VERSCHOOR, WALDEMAR ROBERTO PEPELEASCOV, WALMIR ROCHA WENCESLAU JUNIOR, WESLEY DALCOL LEITE, WILLIAN OLIVEIRA KLEIN, WILLY ROQUE VIANA DE OLIVEIRA, WILSINÉIA DE FÁTIMA CAMARGO, ZINKA TATIANA CARDOSO RECK VIEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOCADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 202/18

Tendo em vista a Informação nº 37/18 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), a qual indica que os Processos nº 670593/14 e 672383/14, ainda encontra-se pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 994976/14

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO RICARDO ISIDORO PEREIRA, SIMARA REGINA ISIDORO PEREIRA, SUELY HASS

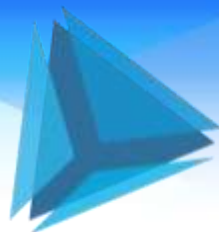
ASSUNTO: PENSÃO

ADVOCADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALSMAZO

DESPACHO: 203/18

Tendo em vista a Informação nº 38/18 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), a qual indica que o Processo nº 84036/14, ainda encontra-se pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações,



e, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento. Gabinete, em 1 de fevereiro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 366128/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
FABRÍCIO LEAL UGOLINI
DESPACHO: 213/18

Tendo em vista o contido na Informação nº 9/18 - DIJUR, a qual notícia a extinção de Embargos à Execução relacionado ao presente feito, encaminhe-se à COEX, para regular acompanhamento de sua execução.
Gabinete, em 2 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 462831/16
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, ELIZÂNGELA APARECIDA CORDEIRO, LEONILDO DE SOUZA GROTA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, OSMAR ALVES BAPTISTA JUNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS
DESPACHO: 214/18

Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 28410/18, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Gabinete, em 2 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 474020/15
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: EDSON LUIZ AMARAL
DESPACHO: 217/18

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER, após comunicação de irregularidade apresentada pela 3ª Inspeção, dando conta de irregularidades, no exercício financeiro de 2014, quanto à realização de despesas (na ordem de R\$ 83.263.080,91) sem o devido empenho e cobertura orçamentária.

Em manifestação constante na peça 60 (Instrução nº 158/16), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual exarou opinativo pela regularidade com ressalva, especificamente quanto à "Realização de estornos de empenhos" por parte da Secretaria da Fazenda (SEFA). Contudo, em manifestação posterior (Instrução 451/17 - peça 83), a unidade técnica opinou pela total procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária. Ocorre que, verifica-se que a análise da última Instrução do COFIE não se debruçou especificamente sobre o tópico da "Realização de estornos de empenhos" por parte da Secretaria da Fazenda (SEFA), situação que, em última análise, pode dar lastro à eventual interposição de recurso em face de futuro acórdão, diante da aparente contradição/omissão nas manifestações de referida unidade técnica. Diante do exposto, encaminhe-se o feito à COFIE para manifestar-se sobre a aparente omissão/contradição das instruções nº 158/16 e 451/17 (peças 60 e 83), notadamente quanto ao tópico atinente à "Realização de estornos de empenhos" por parte da Secretaria da Fazenda (SEFA).

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 709989/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES - ME
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO
DESPACHO: 218/18

Tendo em vista o Protocolo de peças 16 e 17, encaminhe-se os autos à

Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 2 de fevereiro de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 17680/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 219/18

Os autos versam sobre DENÚNCIA protocolada junto a esta Casa pelo Sr. Ariovaldo Lanziani, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 6.142.386-9, devidamente inscrito no CPF nº 069.625.878-13, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 696.

De início, observa-se que o objeto (mérito) da presente Denúncia vem sendo analisado por esta Corte de Contas, ainda que por via reflexas, no processo nº 954560-15.

Neste sentido, por entender que as matérias aqui tratadas se circunscrevem no âmbito de atribuições regimentais da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, encaminhe-se os autos à referida unidade para que se verifique a possibilidade de apensamento do presente feito ao processo nº 954560-15, ou, não sendo o caso, que realize a análise devida e forneça informações necessárias para melhor instruir a presente Denúncia.

Isto posto, determino o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.
Gabinete, em 2 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 28827/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 220/18

Trata-se de representação formulada pela associação civil de direito privado - SER/Observatório Social de Maringá, em face do Município de Maringá, dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na condução do pregão presencial (PP) nº 145/2017, bem como na execução do respectivo contrato.

Com efeito, em apertada síntese, tais irregularidades recaem sobre:

- (i) início da execução dos serviços contratados pelo PP nº 145/2017 sem a emissão de prévios empenhos (violação ao art. 60 da Lei nº 4320/64);
- (ii) nota fiscal referente aos serviços executados foi emitida no dia 24/11/2017 e cancelada (pelo emitente) no dia seguinte (25/11/2017); e
- (iii) desrespeito aos princípios da transparência na administração pública, bem às determinações constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

É o relato.

De início, observo que os autos em tela gozam de farta documentação (fotos, ofícios, atas de reuniões, etc) sobre o objeto da representação em tela, razão pela qual tenho que o feito já se encontra maduro para, desde logo, admiti-lo.

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

(i) faça a devida habilitação nos autos do Procurador Municipal de Maringá, em atenção ao petição constante na peça 25.

(ii) proceda a intimação, por meio de ofício, do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, manifeste-se acerca do contido nesta Representação.

Após, tendo em vista o teor das matérias trazidas à tona no presente expediente, determino seja o feito encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução e, na sequência, ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 897297/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: R.C - MOVEIS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 225/18

Trata-se de representação, nos termos da lei nº 8.666/93, protocolada junto a esta Casa pela empresa R.C. Móveis Ltda., alegando suposta impropriedade nos lotes 18 e 19 do pregão nº 129/2017 do Município de Curitiba, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para exames ginecológicos, especificamente no que diz respeito à



inexistência de registro dos produtos adquiridos junto à ANVISA.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, em especial em razão da ausência de documentos essenciais, dentre os quais a integralidade do processo licitatório em comento.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, cite o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao protocolado em comento, inclusive juntando cópia integral da licitação em tela. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 657180/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MARIA ISILDA

AFONSO DE CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 231/18

Tendo em vista a petição intermediária nº 58050/18 (peça nº 23) DEFIRO a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no período autorizado e extinto o prazo proceda à nova análise.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 744997/17

ORIGEM: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO

IVAIPORA

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM.

INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO

HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE

ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MIGUEL ROBERTO DO

AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO

CANTAGALLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 243/18

Tendo em vista as Petições de peças 23 a 25, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para manifestação técnica.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 875709/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV, SONIA MARIA

FEDEROVICZ

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 75/18

I – Versa o presente processo sobre ato de inativação de Sonia Maria Federovicz. Diante do que consta dos autos, reputo necessários alguns esclarecimentos antes de proferir a decisão final.

O Decreto nº 336/2015, publicado no Jornal O Comércio, em 28/08/2015 (peças 10 e 11), não formalizou o ato de concessão de aposentadoria. Pelo contrário, referido decreto revogou o ato concessivo de aposentadoria, formalizado no Decreto nº 296/2015, de 19/08/2015 (peça 31).

Na sequência, o Decreto nº 395/2015, atendendo a decisão judicial proferida nos autos nº 0008083-25.2015.8.16.0174, da 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, suspendeu o Decreto nº 336/2015, ripristinando o Decreto nº 296/2015 (peça 45).

Ainda, o Decreto nº 118/2017, de 10/03/2017, retificou o Decreto nº 296/2015, para fins de alterar o valor dos proventos deferidos de R\$ 8.070,40 (oito mil, setenta reais e quarenta centavos) para R\$ 8.010,53 (oito mil, dez reais e cinquenta e três centavos) (peça 45).

No parecer nº 12628/16 (peça 33), a COFAP anotou que “Considerando que o presente benefício foi fundamentado em decisão judicial, nos autos de MANDADO

DE SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR Nº 0008083-25.2015.8.16.0174. Desta forma, deverá o ente informar acerca do trânsito em julgado da decisão e alterações”.

A última notícia que se tem nestes autos quanto ao trâmite do Mandado de Segurança nº 0008083-25.2015.8.16.0174 consta de petição em que Município de União da Vitória informou que o processo judicial está em trâmite, reservando sua manifestação para após trânsito em julgado (peça 56).

II – Assim, em vista do relatado, para fins de correta instrução processual, à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de União da Vitória para informar o estado em que se encontra o Mandado de Segurança nº 0008083-25.2015.8.16.0174.

III – Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para nova manifestação.

Curitiba, 23 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 31941/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO TORCINELI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 76/18

I. Trata-se de Representação formulada por Carlos Eduardo Torcineli, representante legal da empresa Mega Byte Magazine Ltda. CNPJ: 08.792.763/0001/24 (peça 3) e distribuída ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão conforme Termo de Distribuição nº 143/18.

II. Em análise, observa-se que consta dos autos solicitação de medida cautelar visando a antecipação do direito tutelado, em juízo de cognição sumária.

III. Dada à urgência que o caso requer, e, diante da imposição derivada do artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno desta Casa, que condiciona as medidas cautelares analisadas monocraticamente à homologação plenária, entendo necessário o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para REDISTRIBUIÇÃO, em razão de afastamento legal do relator previsto no artigo 36 do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 01 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 195880/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ALINE GUERRA CORREA,

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA

DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP

PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 101/18

Conforme Instrução nº 75/18 – COFIT e em atenção ao solicitado na Informação nº 19.959/16 – DP (peça 31), autoriza-se à Diretoria de Protocolo a citação por edital da Sra. Aline Guerra Correa, nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 26 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 131211/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVAIR ANTONIO

PERUSIN, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 102/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 1.056/18 - COFAP (peça 42), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 39411/18**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA VAZ
PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 103/18

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 51/18 – GCFAMG (peça 109), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 676452/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 111/18

EM ATENÇÃO AO SOLICITADO NA INFORMAÇÃO Nº 843/18 – DP, AUTORIZA-SE A CITAÇÃO POR MEIO DE EDITAL DA ENTIDADE AFRO-GLOBO FÓRUM CULTURAL E DO SR. DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 381, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

Quanto ao pedido de prorrogação de prazo feito pela Sra. Roberta Storelli, indefere-se o mesmo por ausência de objeto, considerando ainda restarem pendentes algumas citações, tendo em vista o disposto no § 7º do artigo 386 do Regimento Interno[1].

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 02 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 386 (...) § 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 877949/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ABEL PACHECO DE ANDRADE, ADENIZ PINHEIRO KOVALSKI, ADRIANO DZIUBATE, AFIFI EL BITAR SAAB, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, ALINE PEREIRA, ANA PAULA LUIZ VIANA, ANDRE FERREIRA DA VITORIA, ARIAGUE MOXIOR DA SILVA, BEATRIZ VALLE GALEGO, BRUNA GABRIELE DE FRANÇA SILVA, E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 126/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a notificação do MUNICÍPIO DE IRETAMA, na pessoa de seu representante legal, para que os atos de pessoal informados após o Acórdão nº 5.121/16 – Primeira Câmara (peça 184) sejam comunicados via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, em conformidade com a Instrução Normativa nº 118/16 desta Corte, nos termos da Informação nº 63/18 – COFAP (peça 263), sob pena de eventuais prejuízos aos servidores e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. o desentranhamento das petições juntadas pelo Município de Iretama entre as peças 238 e 262;

III. ao final, novo encerramento, com base no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 953013/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELACYR PITTA FRATTI, EDSON WASEM, MOACYR FRATTI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 133/18

I – Considerando a previsão do art. 10 do Código de Processo Civil de que o julgador não decidirá com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado o contraditório[1], determino a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Parecer n.º 15862/16 (peça 23), notadamente sobre a falta de demonstração da efetiva contribuição para Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.) de que tratava a Lei Estadual n.º

4.975 de 02 de Dezembro de 1964.

Admito, desde logo, a possibilidade de complementação dos documentos que instruem o presente processo pela entidade supramencionada.

II – Com a manifestação da entidade, à COFAP para nova instrução e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para parecer.

Decorrido o prazo estipulado no “item I” sem manifestação, retornem a este gabinete. Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

Luciano Crotti

Diretor de Gabinete

1. Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, na que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 959205/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 135/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a Petição Intermediária nº 39934/18, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 602489/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

PROCURADORES: CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI, DANIELE DIAS DOS REIS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 139/18

I. Retornam os autos em face da juntada de Petição Intermediária nº 49620/18 (peças 127/129), pela qual o Sr. Loreno Bernardo Tolardo, por meio de procurador, solicita dilação do prazo oferecido no Ofício nº 5.515/17 - DP.

II. Da análise, observa-se que o prazo inicial já foi prorrogado pelo Despacho nº 48/18 (peça 124), deste Gabinete, entretanto, em razão das justificativas apresentadas, concede-se, de forma derradeira, 15 (quinze) dias adicionais para o exercício do contraditório em relação à Instrução nº 687/17 – COFIT (peça 101).

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 34789/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ANDIPEL PAPELARIA EIRELI - EPP

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA, DIRCE FERREIRA DE PAULA, ELTON JOSE PINHEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 143/18

V. Em análise, observa-se que consta dos autos solicitação de medida cautelar visando a antecipação do direito tutelado, em juízo de cognição sumário.

VI. Dada a urgência que o caso requer, e, diante da imposição derivada do artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno desta Casa, que condiciona as medidas cautelares analisadas monocraticamente à homologação plenária, entendemos necessário o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para REDISTRIBUIÇÃO, em razão de afastamento legal do relator previsto no artigo 36 do Regimento Interno.

VII. Publique-se.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1009112/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: CIBELE CASTELHANI DE ANDRADE, JOSENEY VICENTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 145/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de



Protocolo:

I. a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. Odair Guerreiro Oliveira, atual Prefeito Municipal;

II. após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a notificação do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, na pessoa de seu representante legal, para que os atos de pessoal juntados após a Decisão Definitiva Monocrática nº 516/16 – GCAML (peça 37) sejam comunicados via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, em conformidade com a Instrução Normativa nº 118/16 desta Corte, nos termos da Informação nº 78/18 – COFAP (peça 52), sob pena de eventuais prejuízos aos servidores e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III. o desentranhamento da Petição Intermediária nº 716004/17 (peças 41/47), juntada pelo Município de Braganey;

IV. ao final, novo encerramento, com base no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 45322/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME,

OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

PROCURADORES: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 147/18

I. Em análise, observa-se que consta dos autos solicitação de medida cautelar visando a antecipação do direito tutelado, em juízo de cognição sumário.

II. Dada à urgência que o caso requer, e, diante da imposição derivada do artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno desta Casa, que condiciona as medidas cautelares analisadas monocraticamente à homologação plenária, entendemos necessário o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para REDISTRIBUIÇÃO, em razão de afastamento legal do relator previsto no artigo 36 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 886694/17

ENTIDADE: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 148/18

I. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para REDISTRIBUIÇÃO, em razão de afastamento legal do relator previsto no artigo 36 do Regimento Interno.

II. Publique-se.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 528162/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: DINAVALDO RODRIGUES DE ABREU, HILTON SANTIN

ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, RUTH

MARTINS DE ABREU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 123/18

Examinado o teor do protocolo n.º 38598/18 (peça n.º 30), defiro o pedido de prorrogação de prazo para atendimento da diligência determinada pelo Parecer 590/18 – COFAP (peça n.º 27), por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do

contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempesivamente.

PROCESSO Nº: 837327/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BERNARDINO DALPRA, EVA SOARES FERREIRA, HILTON

SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 124/18

Examinado o teor do protocolo n.º 38571/18 (peça n.º 28), defiro o pedido de prorrogação de prazo para atendimento da diligência determinada pelo Parecer 491/18 – COFAP (peça n.º 25), por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempesivamente.

PROCESSO Nº: 256294/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 125/18

Considerando o contido na Instrução 65/2018 da Coordenadoria de Execuções (peça 166), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ELIANDRO LUIZ PICHETTI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão 507/2017 da Segunda Câmara (peça 155).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 644372/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANGELO GULIN NETO,

ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN, DONATO

GULIN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GARRONE RECK, GRUPO DE

ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO

REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES,

JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS

GOLIN, JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR, LOGITRANS - LOGISTICA

ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE,

MARCELO MARAN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SACHA BRECHENFELD

RECK, VALMIR MOMBACH, VIACAO ROCIO LTDA, VINICIUS LUIZ GAPSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS

SANTOS, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS

DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL,

ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES,

BRUNNA HELOUISE MARIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO

GUIMARÃES, EDISON SANTIAGO FILHO, EGON BOCKMANN MOREIRA, ERICO

PRADO KLEIN, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES,

FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FRANCISCO DE ASSIS DO REGO



MONTEIRO ROCHA JUNIOR, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANA GABARDO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARIANA DALL AGNOL CANTO, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAELLA PECANHA GUZELA, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 142/18

Trata-se de Representação oriunda do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, Núcleo Regional de Guarapuava, por meio do qual encaminha cópia da Denúncia oferecida em virtude da fraude constatada na Concorrência Pública n.º 005/2007 (Concessão de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos), no Município de Paranaguá.

O expediente foi recebido mediante o Despacho n.º 1754/17 (peça 06), sendo determinada a citação dos representados.

À peça 215, o interessado Guilherme de Salles Gonçalves apresentou "notícia de informações c. pedido incidental de providências", informando o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011814-96.2017.8.16.0129 na Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, decorrente da suposta ocorrência de fraude na Concorrência Pública n.º 005/2007 e no procedimento de dispensa de licitação que resultou na contratação da empresa LOGITRANS.

Diante disso, reputo imperioso o arquivamento desta demanda, em virtude da integral identidade com o objeto da ação civil pública e a fim de evitar decisões conflitantes. Sustentou que "o âmbito da sindicabilidade de uma ação civil pública por ato de improbidade é mais amplo que uma representação nesse Egrégio Tribunal de Contas, inclusive para apuração de possíveis irregularidades do mesmo objeto".

Ao final, requereu: (a) a juntada dos documentos e a suspensão do prazo para apresentação de contraditório até a decisão do pedido; (b) o arquivamento da Representação, sem resolução do mérito, nos termos da jurisprudência desta Corte; e (c) alternativamente, o sobrestamento do feito até decisão final na Ação Civil Pública n.º 0011814-96.2017.8.16.0129, consoante o artigo 351[1] do Regimento Interno.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

Inicialmente, recebo os documentos anexados às peças 215 a 248, conforme requerido.

Por outro lado, descabida a suspensão do prazo para a apresentação de contraditório, considerando a existência de tempo hábil para tanto. Consoante a certidão à peça 212, o prazo final para a defesa está previsto para o dia 27/02/2018, haja vista as prorrogações deferidas.

Ademais, diante do recebimento do feito, incabível o arquivamento por deliberação monocrática, nos termos do artigo 398, §3º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 261928/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 145/18

As peças 121 e 122, a Coordenadoria de Execuções atesta que o montante recolhido por Luiz Fernandes, correspondente às multas administrativas impostas no item III do Acórdão de Parecer Prévio n.º 114/17-S2C (peça 101), está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária, conforme Instruções n.º 621/17 e n.º 626/17.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 9218/17 (peça 127), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[2]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Luiz Fernandes relativamente ao item III do Acórdão de Parecer Prévio n.º 114/17-S2C (peça 101).

Encaminhem-se os autos à para a respectiva Certidão de Quitação

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, § 1º[3], e 168, inciso VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

2. 1 "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável."

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

3. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

4. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 627898/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: CONSTRUTORA MELRITO LTDA - EPP, DOMINGOS ADIR PALU, GERSON PAULO KAIS, INES CHUPEL, MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MIKOS E MIKOS LTDA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI, REGINA CELIA BRUNETTI, SP FAUSTO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO/PROCURADOR EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, SÉRGIO LUIZ CHAVES, VITOR AUGUSTO SPIRADA ROSSETIM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

DESPACHO: 95/18

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por Inês Chupel, responsável pelo Controle Interno do Município de Mandrituba, na qual relata possíveis irregularidades em diversos procedimentos licitatórios de responsabilidade do senhor Domingos Adir Palu, ex-prefeito (gestão 2005-2008).

Nos termos do Despacho n.º 1.433/13 – GCG (peça 22) o expediente foi parcialmente recebido em relação à(o) suposta(o): i) realização de pavimentação sem prévio procedimento licitatório; ii) descumprimento de cláusula contratual por parte da contratada; iii) pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço; iv) descumprimento de Resoluções desta Casa; v) direcionamento e fracionamento do objeto em três licitações distintas, a fim de enquadrar os certames na modalidade convite; vi) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA-PR para a execução de obras.

Ademais, no mesmo ato, houve a determinação para a citação do senhor Gerson Paulo Kais, ex-presidente da comissão de licitação e signatário do Convite n.º 17/2007, da senhora Regina Célia Brunetti, ex-presidente da comissão de licitação dos demais certames, do senhor Domingos Adir Palu, ex-prefeito, e das empresas Marc Construtora de Obras Ltda., SP Fausto & Cia Ltda., Construtora Melrito Ltda., e Mikos e Mikos Ltda.

Devidamente citados, manifestaram-se nos autos Marc Construtora de Obras Ltda. (peças 49/56), Construtora Melrito Ltda. (peças 58, 60/61), SP Fausto & Cia Ltda. (peças 65 e 74) e Domingos Adir Palu (peças 68/69).

Em sua última manifestação, a então Diretoria de Contas Municipais reiterou o contido na Instrução n.º 907/14 (peça 78).

Naquela oportunidade, em razão da verificação da possibilidade da ocorrência de graves irregularidades em certames realizados pela administração municipal, bem como da constatação da eventual ocorrência de desvios de verbas públicas em valores significativos, a unidade técnica havia sugerido a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (TCE).

Opinou, ainda, pela determinação para que o ente encaminhasse documentos imprescindíveis à elucidação dos fatos e sugeriu a inclusão de diversos responsáveis no polo passivo da TCE.

Por fim, a unidade técnica opinou pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, com vistas a evitar eventual transcurso do prazo prescricional, caso aquele órgão entenda necessária a tomada de providências no âmbito de sua competência.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial n.º 6180/14 – SMPJTC (peça 79), e Parecer n.º 5640/16 – SMPJTC (peça 116) corroborou os argumentos exarados pela unidade técnica.

Em síntese, é o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do exposto pela unidade técnica, por meio da constatação de indícios de realização de pagamentos sem respaldo em procedimento licitatório, de possíveis direcionamentos e conluís entre as empresas licitantes e agentes públicos nos certames analisados, de supostos pagamentos em duplicidade em serviços contratados pela municipalidade, bem como diante da verificação de possível dano ao erário no montante de R\$ 2.076.508,07 e, considerando que as justificativas



preliminares apresentadas pelo Município de Mandirituba e demais interessados, neste momento, não foram capazes de desconstituir as supostas irregularidades apontadas, entendendo que o presente expediente deva ser processado como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 e parágrafo 3º do art. 278, todos do Regimento Interno[1].

III. DECISÃO

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

A) A alteração da atuação, passando o assunto a constar como Tomada de Contas Extraordinária;

B) A inclusão, na atuação, dos senhores Domingos Adir Palú, Rodrigo Rodrigues da Silva, Gerson Paulo Kais, Regina Célia Brunetti, das empresas SP Fausto & Cia Ltda., Marc Construtora de Obras Ltda., Construtora Melrito Ltda., e Mikos e Mikos Ltda., como interessados;

C) A intimação do Município de Mandirituba, na pessoa de seu atual representante legal, para que junte aos autos:

I - a documentação referente aos pagamentos realizados sem licitação no valor total de R\$ 51.100,00 (cinquenta e um mil e cem reais) à empresa SP Fausto & Cia Ltda, conforme documentação constante à peça 6, fls. 58 a 74;

II - a documentação referente aos procedimentos licitatórios do Convite 17/2007, Convite 2/2008, Convite 3/2008, Convite 4/2008 e Tomada de Preços 1/2008;

III - a documentação referente aos pagamentos realizados em decorrência dos procedimentos licitatórios do Convite 17/2007, Convite 02/2008, Convite 3/2008, Convite 4/2008 e Tomada de Preços 1/2008;

IV - a comprovação da realização de todos os serviços contratados por meio dos pagamentos sem licitação, conforme documentação constante à peça 6, fls. 58 a 74;

V - a comprovação da realização de todos os serviços contratados por meio dos procedimentos licitatórios do Convite 17/2007, Convite 2/2008, Convite nº 03/2008, Convite 4/2008 e Tomada de Preços nº 1/2008;

VI - quaisquer outros documentos que os interessados entenderem pertinentes à comprovação dos fatos.

D) A citação dos responsáveis mencionados no item "B)", para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem defesa quanto às irregularidades de que trata a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 278.

(...)

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 213556/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

INTERESSADO: DIRLEI MARTINS PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 139/18

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para: (i) atuar como procurador do Poder Legislativo do Município de Mamboré o advogado Hugo Leandro Simões Sorriha (OAB/PR 72.722), conforme peça 21; e (ii) que o senhor Dirlei Martins Pereira passe a constar apenas como responsável das contas e não como o presente gestor.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 61743/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: COMERCIAL ONIX LTDA - EPP

ADVOGADO/PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 145/18

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa COMERCIAL ONIX EIRELI, em face do Pregão Presencial nº 104/2017 do Município de Balsa Nova, cujo objeto consistiu na "aquisição de kits e agendas escolares", diante de supostas irregularidades na licitação.

Em suma, a representante alega que após a realização do certame, a empresa que apresentou o melhor preço foi instada a apresentar amostras dos itens licitados, ao passo que as amostras não atendem os requisitos previstos no edital.

Além disso, a empresa não teria acostado a devida Certidão Negativa de Débitos no momento oportuno, além de ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica que não dizia respeito ao objeto licitado.

Assim, a representante pleiteia a suspensão da licitação e dos respectivos contratos dela advindos, com julgamento posterior pela irregularidade das contratações e desclassificação das empresas vencedoras.

No entanto, preliminarmente, observo que não há informações nem indícios suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constatado também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, com acanhados elementos de cognição, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir.

Por se tratar de "kits escolares", a licitação envolve diretamente os usuários dos bens, quais sejam, os alunos que, muitas vezes, dependem exclusivamente dos bens licitados para acompanharem as aulas, ou seja, há grave risco em conceder liminar suspendendo os contratos.

Ademais, não há prejuízo em aguardar a manifestação preliminar da municipalidade, pois nada obsta que após os esclarecimentos seja deferida medida cautelar sustentando os atos administrativos referentes ao pregão em espeque.

Lado outro, constatado que a licitação ocorreu no final do mês de dezembro de 2017, enquanto esta representação apenas foi elaborada agora, no mês de fevereiro de 2018. Além disso, dos autos sugere-se que a diferença entre as propostas da representante e da considerada vencedora é elevada, de grande monta.

Assim, embora os fatos noticiados sejam graves se realmente comprovados, gerando a responsabilização de diversos agentes públicos municipais, entendo ser necessário oportunizar ao Município de Balsa Nova que esclareça os fatos e apresente documentação pertinente.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para Intimar, por meio de ofício, o Município de Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 3 (três) dias, notados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 104/2017 e, se possuir, comprovante da entrega dos "kits escolares" aos alunos.

Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 785324/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 147/18

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito do Município de Doutor Ulysses no exercício financeiro de 2013, em cumprimento ao item V do Acórdão de Parecer Prévio nº 519/17/S2C (reproduzido à peça nº 02), tendo por objeto verificar a regularidade das despesas executadas no Programa de Transporte Escolar no ano de 2013, no montante de R\$ 556.185,76, em razão da ausência de informações sobre o cumprimento dos requisitos de segurança exigidos nos arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 17.568/13 e nas normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Em atenção ao contido no item V, da citada decisão, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, na condição de autor da proposta, para apresentação, por meio de quesitos, dos pontos que deverão ser objeto de fiscalização e do necessário contraditório ao responsável.

A Procuradoria Geral de Contas emitiu o Parecer nº 147/18 (peça nº 06), em que apresentou os seguintes quesitos a serem apresentados para demonstrar a regularidade do transporte de escolares:

I) autorização emitida pelo DETRAN/PR para cada veículo destinado à condução de escolares;

II) laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos de segurança de cada veículo destinado à condução de escolares conforme recomenda o inc. II do art. 136 do CTB; e

III) que os condutores dos veículos satisfaçam os requisitos exigidos pelo art. 138 do CTB.

2. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda a citação do Sr. Josiel do Carmo dos Santos a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face do contido no citado parecer ministerial, ocasião em que deverá apresentar a documentação probatória pertinente.

3. Na mesma oportunidade, proceda-se a intimação do Município de Doutor Ulysses, na pessoa do atual gestor, para manifestação em igual prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 789117/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

PROCURADOR: DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 148/18

1. Diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 4813/17 – Tribunal Pleno, certificado à peça nº 136, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal os autos de Relatório



de Auditoria nº 432490/09, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos moldes do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

2. Após, encaminhem-se ao Relator.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 758238/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 149/18

1. Diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 4812/17 – Tribunal Pleno, certificado à peça nº 90, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal os autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 797983/12, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos moldes do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

2. Após, encaminhem-se ao Relator.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 734775/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 152/18

1. Encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções, para registro da recomendação constante do item II do Acórdão nº 4490/17 – 2ª Câmara (peça nº 32) e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, com base nos arts. 168, VII, e 398, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 290543/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ILVETE FAGUNDES

ODILOM, MUNICÍPIO DE PARANAÍ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 153/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação, na condição de interessados, o Paranaí Previdência e sua representante legal, Sra. Rosely Navarro Rodrigues.

2. Na sequência, proceda-se a intimação do ente previdenciário, na pessoa da sua gestora, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 970/18, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 60160/18

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: AMBIENTE INTEGRAL ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 156/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de liminar, formulada em 02/02/2018, pela empresa Ambiente Integral Estudos e Projetos Ambientais Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, relativamente ao Edital de Tomada de Preços nº 01/2017, que tem por objeto a "contratação de empresa de engenharia especializada em operação de aterro sanitário nos municípios de Quatiguá, Joaquim Távora, Guapirama, Jundiá do Sul e Conselheiro Mairinck", no valor total máximo previsto de R\$ 800.000,00.

Aponta, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a) Ausência de modelo de Planilhas de Custos, detalhando os serviços licitados, em que pese previsto no item 5.2 do Edital, dispensado indevidamente no curso da licitação;

b) Ausência de modelo de Plano de Trabalho com metodologia de execução, em que pese previsto no item 6.4.2 do Edital, dispensado indevidamente no curso da licitação;

c) Exigência, pelo item 4.6.2 do edital, de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social relativo ao ano de 2016, em contrariedade ao disposto no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93;

d) Exigência, pelo item 4.6.2 do edital, de índices para verificação da saúde financeira dos proponentes em contrariedade às orientações do Tribunal de Contas da União;

e) Vícios nos meios de impugnação e recurso, consistentes na previsão de protocolo via fac-símile sem que existisse aparelho para recebimento, e na indicação de protocolo por e-mail cujo recebimento não foi confirmado;

f) Não conhecimento de impugnação por intempestividade, em que pese enviada por e-mail após tentativa de envio via fac-símile, e protocolada presencialmente no dia seguinte;

g) Indeferimento dos recursos administrativos sem motivação;

h) Dispensa indevida do duplo grau na apreciação dos Recursos Administrativos (ausência de remessa à autoridade superior);

i) Não apresentação de acervo técnico pela empresa vencedora para atividades de engenharia ambiental;

j) Ausência de apresentação, pela empresa vencedora, de cotação para o serviço de transporte e tratamento de chorume 60m incluso no item 1 do edital;

k) Erro na composição do custo pela empresa vencedora, consistente em divergência entre o custo unitário e global do item "2", serviço de transporte e destinação de chorume das lagoas do aterro sanitário; e

l) A empresa vencedora possui impedimento de participação no certame, em razão da vedação à participação do autor do projeto básico, prevista no art. 9 da Lei nº 8.666/93.

Deduz pedido de concessão de medida liminar, para o fim de determinar a suspensão dos atos de adjudicação e contratação.

2. Tendo em vista que, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Guapirama,[1] foi possível verificar que o objeto foi adjudicado e o certame homologado em 24/01/2018, bem como que o contrato foi assinado em 26/01/2018, com emissão de ordem de serviço em 29/01/2018, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida liminar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate intimação do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, na pessoa do seu Presidente, Sr. Pedro de Oliveira, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno,[2] se manifeste acerca da medida liminar mencionada, apresentando cópia integral dos autos de procedimento licitatório e do contrato, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <http://www.guapirama.pr.gov.br/>

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 342843/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PAULO SALAMUNI, SANDRA BRUM VAL GRANDE

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 85/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1015760/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO ANTONIO FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 87/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para correção da seguinte informação inserida no SIAP pelo jurisdicionado: "tipo de benefício: pensão por morte de servidor militar aposentado" (fl. 2 da peça 14), conforme sugestão do Ministério Público de Contas à peça 18.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 782413/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA INTERESSADO: AMILTON DE SOUZA JUNIOR, MARCIA REGINA BRAZ DA SILVA SOUZA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 7325/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9500/17-COFAP (peça nº 26), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 202272/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: ADENILSON RIBEIRO DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA DEON, ADRIANA BRIANEZ, ALESSANDRO DAVID ALVES DA COSTA, ALINE FABIANE MORETTO GALLI, ALISSON NORBERTO SCHEFFER DOS SANTOS, AMANDA CAROLINE SOPSHUK, ANA CAROLINA BUENO GUISSO, ANDERLEIA

APARECIDA TAVARES ANTONELLO, ANDRE FELIPE BACK, ANDRE SHIGUEMITSU YAMASHITA, ANDREI MEURER BRUNING, ANDRESSA GODOES CONSTANTIN, ANGELA DA SILVA, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, APARECIDA MOMOKO OKUMA BELINI, ARIANE ENGELS, ARNEI JUNIOR ROZIN, CAMILA KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARIANE RENATA SALDANHA FANT GONZATTO, CLAUDEMIR JOSE TAVARES, CLEDERSON BITENCOURT, CLENI ESTELA ROSSI, CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE ROSA RIBEIRO, DAGOBERTO FAUSTINO DA SILVA, DAIANE TEIXEIRA DOS REIS, DANIELA GARCIA PEREIRA, DJONEY RAFAEL DOS SANTOS, DRYELI CASSILA KINDLER, EDER DA SILVA, EDER JEAN FAVA, EDUARDO DA SILVA, EDUARDO LUIS POSSELT, ELIANE MARIA KLAKONSKI, ERCILIA MARTINS DOS REIS PASSOS, FABIANO DE MATTOS URQUIZA, FELIPE PAINI DE ABREU, FERNANDA CALGARO, FERNANDA HERNANDES CINTRA, FLAVIANE RODRIGUES FURTADO, GABRIEL LOPES POSSAMAI, GUSTAVO OLIVIERI BARCELLOS, HERCULINO LAFETA RABELLO NETTO, INDIARA ALVES TEIXEIRA, ISMAEL FERNANDO TRAPP, JESSICA MARINA ALVAREZ FIORIN, JÉSSICA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ, JOAO PAULO WEINHONER PENNA BORGES, JOAO VICTOR SILVA DESTO, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, JOSE MEURER JUNIOR, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, KELLEN GARBIN, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LEONARDO SILVA RAMOS PEREIRA, LIDIANE APARECIDA VALLER, LINIKER MAURO BARBOSA, LUCAS GONÇALVES RIBEIRO, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS TAVARES, LUIZ CARLOS PAIM DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO CARLOTTO, LUIZ FERNANDO JUNG, LUIZ ROGERIO CARVALHO, MARCELO VINICIUS BACKES LONGO, MARIA EDUARDA BUCHNER, MARIANA TAIS FERREIRA MOREIRA, MARIANNE ARIELY ANDRETTA RAMOS, MAURICIO DENIS BIRCK, MEIRIELI DE SOUZA SILVA, MERIDIANE HABECK TSUKADA, MOACIR ANTUNES DOS SANTOS FILHO, NAILOR ZANETTE, NUBIA DANIELA FONSECA DA SILVA, PATRICIA APARECIDA PEDRO SCHUHLLI, PEDRO AUGUSTO KRIEGER, RAFAEL FIGUEIRA DE SENA JR, RAFAEL SOUZA GOMES, RAFAELA CLAUDIA BARBIZAN, ROBERSON MARCELO TRINDADE, ROBINSON REGIS MORAES DE MATTOS, ROBSON DA SILVA BOEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA, RODRIGO MARIANO DA SILVA, ROSANGELA VARGAS RODRIGUES, SALVADOR MARINHO DA PAZ, SAMIS FARIAS SIMAS, SAMUEL FREDERICO, SARAH GABRIELA MASSANEIRO, SIDINEI ELZINGA RIMOLDI, SOLANGE MARIA DA SILVA GONCALVES, TATIANE FREIRE FRAGOSO, THIAGO SOUZA COSTA, TIAGO TAVARES DA CRUZ, TINO ROSA, TONIA CARLA DA SILVA, VERIDIANE NIEROTKA, WILLIAM RETTMANN DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 554/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer/Instrução nº 1198/18-COFAP e ao Parecer/Instrução nº 1280/18-COFAP (peças nº 74 e 75), intimando:

- JUCENIR LEANDRO STENTZLER – gestor atual.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 880157/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, JOSE DO CARMO GARCIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 556/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 793/18-COFAP (peça nº 14), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 29846/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ALBERTINA DE SOUZA SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 557/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1378/18-COFAP (peça nº 41), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 524806/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: JOSÉ MANOEL DA SILVA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, OLIVIA FERREIRA BUENO, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 558/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 741/18-COFAP (peça nº 21):

- **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 481449/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: EUNICE MARTA KERR SILVA, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 559/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1334/18-COFAP (peça nº 24):

- **MUNICÍPIO DE IPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 242904/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: ALECIO ZAMBONI NETTO, CELSO BENEDITO DA SILVA, JURANIR DOS SANTOS, LINO MARTINS, ODETE BACETO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 560/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1342/18-COFAP (peça nº 41):

- **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 989201/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 561/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1430/17-COFAP e à Instrução nº 751/18-COFAP (peças nº 47 e 49):

- **MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 912792/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 562/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s)



por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 759/18-COFAP (peça nº 11):
- **AGILBERTO LUCINDO PERIN – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 906903/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: NILSON ANTONIO FEVERSANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 563/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 763/18-COFAP (peça nº 8):
- **NILSON ANTONIO FEVERSANI – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 660636/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: JULIA MARIA DA SAUDADE FEITOZA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 574/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/02/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/02/2018 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 587670/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: ANA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 575/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação terminou em 02/02/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/02/2018 (peça nº 18).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 657139/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MARLY LOPES PATRIOTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 576/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/02/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/02/2018 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1073467/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: DILCE DA SILVA FERREIRA, JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 578/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 11) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/02/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/02/2018 (peça nº 9).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 5 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº.: 314488/17**

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO
INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA,
MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 472/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 950/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 1 de fevereiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº.: 223547/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: ELIAS SCHREINER, MARI TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 473/18

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 933/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 56. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 1 de fevereiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº.: 310105/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 474/18

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 940/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 1 de fevereiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº.: 198577/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GERALDO GOMES
DESPACHO Nº 484/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 214/18 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ GERALDO GOMES – CPF 619.691.509-63
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de fevereiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº.: 289947/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: EDINO CESAR BERARDI
DESPACHO Nº 485/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 221/18 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ EDINO CESAR BERARDI – CPF 539.496.179-49
3. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de fevereiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº.: 267110/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
INTERESSADO: LEONARDO CAMILOTI
DESPACHO Nº 486/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 227/18 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ LEONARDO CAMILOTI – CPF 474.001.029-15
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 1 de fevereiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº.: 309662/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: REINALDO ASSIS MONTE ALTO
DESPACHO Nº 487/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 207/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ LINDOLFO ANGELO CARDOSO – CPF 057.346.249-69
▪ REINALDO ASSIS MONTE ALTO – CPF 958.154.659-68
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 1 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 248493/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

INTERESSADO: GILMAR BATISTA, JOSE ANGELO TADEU BORSATO

DESPACHO Nº 488/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 208/18 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GILMAR BATISTA – CPF 025.730.549-18
- JOSE ANGELO TADEU BORSATO – CPF 433.792.309-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 1 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 263115/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 490/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 973/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 25.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 1 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 303320/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: AMAURI SCHUROFF

PROCURADOR: ANTONIO MAURÍCIO DELATORRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 492/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 958/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 1 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 22446/18

ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANCA

INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 397/18

Retornam os autos com a Informação nº 18/18 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação presta as informações solicitadas por Tayane Martins Franca.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 22659/18

ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANCA

INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 400/18

Retornam os autos com a Informação nº 26/18 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Finanças manifesta-se em relação à solicitação formulada por Tayane Martins Franca.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 18414/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 409/18

Retornam os autos com a Informação nº 11/18-DTI e com o Parecer nº 1214/18-COFAP, por meio dos quais as unidades técnicas se manifestam favoravelmente à disponibilização do material solicitado para o requerente.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para dar atendimento ao pleito, com o envio da documentação ao e-mail indicado à peça 2.

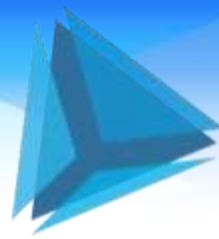
Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 22683/18****ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANCA****INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 411/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 19/18 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em relação à solicitação formulada por Tayane Martins França.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(…)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias**PORTARIA Nº 56/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 41050/18, resolve DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora ANA MARIA BORGHETTI VIOLANI, Matrícula nº 51.980-4, ocupante do cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir REGINA CRISTINA BRAZ, Matrícula nº 51.283-4, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 29 de janeiro a 09 de fevereiro de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA ABERTURA E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTES À CONCORRÊNCIA N.º 03/2017, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS SEGUINTE ITENS, PARA A REFORMA DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO EDIFÍCIO SEDE E ANEXO DO TCE/PR: 1) INSTALAÇÃO DIVISÓRIA ACÚSTICA; 2) SUBSTITUIÇÃO DO REVESTIMENTO DOS PISOS; 3) REFORMA DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO; 4) INSTALAÇÃO DE FORRO ACÚSTICO E, 5) REFORMA DOS BANHEIROS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO BÁSICO, ANEXO I DO EDITAL.

Às dez horas do dia seis de fevereiro de dois mil e dezoito, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 138/17, de 13 de fevereiro de 2017, veiculada no Diário Eletrônico n. 1534, de 13 de fevereiro de 2017, para a abertura dos Envelopes “B” (documentos de habilitação), relativas à Concorrência n.º 03/2017, presente o representante do licitante 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF n.º CNPJ 11.533.670/0001-90, DIEGO DANIEL DIONIZIO, portador do CPF/MF n.º 010.338.629-75. O Presidente da Comissão de Licitação abriu a sessão pública exibindo os envelopes “B” devidamente lacrados aos participantes, oportunizando a sua verificação. Ato contínuo, deu-se início à fase de habilitação com a abertura dos Envelopes “B”, contendo a documentação dos 03 (três) licitantes de melhor oferta, conforme item 10.13 do Edital, que foram rubricadas pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelo licitante presente. Foram abertos, assim, os envelopes dos três licitantes detentores da melhor oferta,

quais sejam: 1º) 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, no valor global de R\$ 1.175.658,19 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos); 2º) FORTALLEZA ENGLIN LTDA – EPP, no valor global de R\$ 1.357.780,28 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos); 3º) PAQT ENGENHARIA LTDA – EPP, no valor global de R\$ 1.363.333,02 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e dois centavos). Diante das inabilitações a seguir demonstradas, foram abertos os envelopes de habilitação dos licitantes subsequentemente classificados: 4º) NIZEALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, no valor global de R\$ 1.371.540,53 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) e 5º) ANCEMA CONSTRUÇÕES LTDA., no valor global de R\$ 1.494.077,85 (um milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil, setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Foi decidido pela Comissão:

a) a habilitação do licitante 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, inscrito no CNPJ/MF n.º 11.533.670/0001-90, pois atendidos todos os requisitos correspondentes;

b) a inabilitação do licitante FORTALLEZA ENGLIN LTDA – EPP, conforme itens 9.1.4.2.2 do Edital, haja vista a não demonstração de experiência anterior na execução de serviço de piso vinílico autoportante, eis que o atestado só demonstra a execução de serviço de piso vinílico, e por não apresentar divisória acústica, conforme item 9.1.4.2.1.

c) a inabilitação do licitante PAQT ENGENHARIA LTDA – EPP conforme itens 9.1.4.2.2 do Edital, haja vista a não demonstração de experiência anterior na execução de serviço de piso vinílico autoportante, eis que o atestado só demonstra a execução de serviço de piso vinílico e por apresentar simples cópia de demonstração de falências e do balanço patrimonial.

d) a inabilitação do licitante NIZEALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, por não encaminhar certidão de regularidade junto à Fazenda Municipal (item 9.1.3.6); não apresentar as declarações de inexistência de trabalho de menores (item 9.1.5.2) e de idoneidade (item 9.1.5.1) e não encaminhamento de qualquer dos documentos exigidos para demonstração de qualificação técnica (item 9.1.4).

e) a inabilitação do licitante ANCEMA CONSTRUÇÕES LTDA, conforme itens 9.1.4.2.2 do Edital, haja vista a não demonstração de experiência anterior na execução de serviço de piso vinílico autoportante, eis que o atestado só demonstra a execução de serviço de piso vinílico.

Diante disso, a Comissão declara, por unanimidade de votos, a empresa 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF n.º 11.533.670/0001-90, com a proposta no valor global de R\$ 1.175.658,19 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), como vencedora do certame.

O resultado do julgamento será disponibilizado aos interessados e registrado no Portal da Transparência do TCE/PR, bem assim publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

Antes do término da sessão o Presidente da Comissão oportunizou a manifestação do licitante presente, o qual, entretanto, deixou de se manifestar.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, também vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, cujo encerramento se deu às 12 horas e 20 minutos, impressa em 2 (duas) vias. Curitiba, 23 de janeiro de 2018.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo



Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gest. de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

